

ANDRÉ LUIS CARDOSO AZOUBEL ZULLI

**GUARDA REAL DA POLÍCIA DO RIO DE JANEIRO:  
UM ESTUDO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA INSTITUIÇÃO  
POLICIAL OSTENSIVA BRASILEIRA (1809 – 1831)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História – PPGH, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Rio de Janeiro

2018

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

C93 Cardoso Azoubel Zulli, André Luis  
Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro: um estudo sobre as atribuições da primeira instituição policial ostensiva brasileira / André Luis Cardoso Azoubel Zulli. -- Rio de Janeiro, 2018.  
149

Orientadora: Icléia Thiesen.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2018.

1. Guarda Real da Polícia. 2. Período joanino. 3. Império do Brasil. 4. Século XIX. I. Thiesen, Icléia, orient. II. Título.

ANDRÉ LUIS CARDOSO AZOUBEL ZULLI

**GUARDA REAL DA POLÍCIA DO RIO DE JANEIRO:  
UM ESTUDO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA INSTITUIÇÃO  
POLICIAL OSTENSIVA BRASILEIRA (1809 – 1831)**

Avaliada por:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Icléia Thiesen (Orientadora)

---

Prof. Dr. Arno Wehling (IHGB)

---

Prof. Dr. Paulo André Leira Parente (UNIRIO)

---

Prof. Dr. Marcello José Gomes Loureiro (Diretoria de Patrimônio Histórico e  
Documentação da Marinha DPHDM)

Dedico esta dissertação à memória das minhas avós, Valdevez Cardoso e Teresinha de Jesus Azoubel Zulli, que nos deixaram. Agradeço às duas pelo carinho que sempre tiveram com todos nós e os ensinamentos que nos passaram.

## **Agradecimentos**

Primeiramente deixo meu agradecimento aos meus pais, Adriana Cardoso e William Azoubel Zulli, pelo apoio que sempre me deram em minhas escolhas, nos conselhos em decisões difíceis e por todo carinho que sempre tiveram de mim, trabalhando muito para poder garantir o melhor para nossa família.

Agradeço muito a minha orientadora que desde 2010 me inseriu no universo da pesquisa acadêmica, ensinando como produzir um bom trabalho científico, me apresentou o tema sobre a Polícia que me gerou tanto gosto de pesquisar, me abriu portas e também dando os necessários puxões de orelha quando perdia o foco nas pesquisas.

Tenho um agradecimento muito especial a fazer a minha namorada, Mahana Mayara, seu companheirismo, carinho e paciência comigo foram essenciais para seguir em frente com as obrigações do mestrado em anos com tribulações tão fortes. Muito obrigado por sempre ter ficado ao meu lado, sem você acredito que não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus professores do mestrado pelos debates em sala de aula que me permitiram construir uma perspectiva mais ampla sobre a academia. Tenho um agradecimento especial a fazer ao professor Pedro Caldas, suas aulas de Teoria da História permitiram esclarecer dúvidas a respeito dos aspectos teóricos e metodológicos dando maior qualidade ao meu trabalho.

Ao amigo Salomão e a equipe do MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira - do Arquivo Nacional agradeço a disposição e cordialidade com que tiraram algumas dúvidas e na indicação da bibliografia.

Ao meu amigo Sandro Teixeira agradeço pela ajuda com os termos militares que encontrava em minhas fontes e pelo incentivo que sempre me deu.

Agradeço a Joice Soares pelas conversas sobre o tema, inspirando perspectivas sobre meu objeto de pesquisa, também agradeço pela troca de bibliografias que me auxiliaram a dar melhor qualidade ao resultado final.

Ao Coronel Plácido e toda a equipe do Arquivo Geral da PMERJ sou muito grato pela cordialidade com que sempre me receberam desde a iniciação científica, me proporcionando as melhores condições possíveis para pesquisar dentro das limitações

especiais do Arquivo. Apesar da redução do Corte cronológico após a qualificação ter feito com que as fontes coletadas e analisadas não entrassem nesta pesquisa, estes dados entrarão num trabalho futuro.

Agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam nesta trajetória e me deram apoio, incentivo e conversas agradáveis na mesa do bar, regadas a refrigerante e frango a passarinho.

## **Resumo**

Em 1809 no Rio de Janeiro era criada a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Essa instituição surgiu num percurso de transformação política portuguesa que se iniciou na segunda metade do século XVIII com a administração de Sebastião Jose de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. A Intendência Geral da Polícia criada em 1760 vivenciou a partir de 1780 até a saída da Família Real e da Corte portuguesa de Lisboa uma acelerada ampliação de seus poderes e atribuições, característica essa transplantada em sua congênere carioca. Desta forma, a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro por se subordinar ao intendente da Polícia incorporou nas suas atividades cotidianas uma grande parte da multiplicidade de atribuições da Intendência. Sendo assim, o trabalho cotidiano da primeira força policial ostensiva do Brasil se caracterizou para além da manutenção da segurança e tranquilidade pública, indo do controle de animais vadios a investigação de crimes. A presente dissertação tem por objetivo identificar as atribuições da Guarda Real conferidas pelo intendente de Polícia e quais qualidades o mesmo intendente esperava dos militares que serviam na Guarda Real.

**Palavras-chave:** Guarda Real da Polícia; Período Joanino; Império do Brasil; Século XIX

## **Abstract**

In 1809 in Rio de Janeiro was created the Military Division of the Police Royal Guard of the Court and the State of Brazil, this institution arose in a course of Portuguese political transformation that began in the second half of the eighteenth century with the administration of Sebastião Jose de Carvalho e Melo, the Marquis of Pombal. The General Police Office created in 1760 experienced from 1780 until the departure of the Royal Family and the Portuguese Court from Lisbon an accelerated expansion of its powers and attributions, a characteristic that was transplanted in its carioca counterpart. In this way, the Police Royal Guard of Rio de Janeiro for subordinating itself to the Intendant of the Police incorporated in its daily activities a great part of the multiplicity of assignments of the Intendance, being, therefore, the daily work of the first ostensible police force of Brazil was characterized for besides the maintenance of the security and public tranquility, going from the control of stray animals to crime investigations. The present dissertation has as objective identify the attributions conferred to the Royal Guard by Police intendant and the qualities that the Police intendant expected from the militaries who worked at the Royal Guard

**Keywords:** Police Royal Guard; Joanino period; Brazilian empire; nineteenth century

## Sumário

1. Introdução .....	1
1.1. Aspectos teóricos e metodológicos: panoptismo, poder, Polícia e método arqueológico .....	3
2. A construção da organização policial luso-brasileira.....	9
2.1. O Alvará de 25 de junho de 1760 e o intendente geral da Polícia.....	9
2.2. Diogo Inácio de Pina Manique e a ampliação do poder policial do intendente .....	34
2.3. A Guarda Real da Polícia de Lisboa .....	43
3. O Rio de Janeiro e sua transformação urbana e policial .....	59
3.1. Os projetos de transferência da Corte.....	59
3.2. O Rio de Janeiro e sua transformação em Corte .....	62
3.3. Surge a Guarda Real da Polícia.....	72
3.4. A Guarda Real de Polícia vai chegando ao fim .....	97
4. Entre ataques a quilombos e controle de animais vadios: as várias funções da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro .....	102
4.1. Disciplinando os corpos.....	102
4.2. As expectativas do governo acerca da Guarda Real da Polícia .....	120
5. Conclusão .....	126
6. Referências bibliográficas .....	130
6.1. Fontes .....	135

## 1. Introdução

Esta dissertação está inserida num percurso acadêmico que se iniciou ainda na graduação no segundo semestre de 2010 quando, dentro da Iniciação Científica, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Icléia Thiesen, que me orientou e me acompanhou em todas as demais pesquisas, iniciamos nossa investigação sobre a Polícia estudando a partir do fluxo informacional dos dados do Corpo de Guarda Municipais Permanentes acerca dos recrutamentos, demissões e deserção a existência de um sistema de informação, ainda que rudimentar<sup>1</sup>. Ao final da licenciatura em História produzimos um trabalho de conclusão de curso tentando demonstrar o processo de consolidação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes como a principal instituição policial ostensiva durante a administração de Luiz Alves de Lima e Silva como comandante geral<sup>2</sup>. Com a revinculação para obter o bacharelado escrevi um segundo TCC analisando os discursos das autoridades policiais a fim de identificar como eles entendiam um serviço policial eficiente e de forma preliminar, visto que não era um objetivo, inicialmente, identificar as funções atribuídas à Guarda Real da Polícia<sup>3</sup>.

Foi a partir de uma análise preliminar dos ofícios entre o intendente geral da Polícia e o comandante-geral da Guarda Real da Polícia e a identificação de uma série de atribuições que até então não havia encontrado descrito pelos trabalhos acadêmicos que decidi por investigar mais a fundo esta questão. Queria entender melhor, à luz dessas funções, no que consistia o trabalho da primeira instituição policial ostensiva do Rio de Janeiro e do Brasil.

Até a década de 1960 no Brasil e no mundo os estudos históricos sobre a Polícia eram muito reduzidos, tendo no caso do Brasil os poucos trabalhos de até então feitos em sua maioria por antigos policiais, sendo também raros nas ciências sociais. As agitações raciais, estudantis etc. deram visibilidade ao tema, ainda que de forma lenta. (BRETAS;

---

<sup>1</sup> O subprojeto “Corpo de Guardas Municipais Permanentes: recrutamento, demissão e deserção (1831 – 1853)” se inseriu no projeto “A informação na pré-história da Ciência da Informação: pré-conceito, natureza, *episteme*” sob a coordenação da Prof.<sup>a</sup> Icléia Thiesen.

<sup>2</sup> “Corpo de Guardas Municipais Permanentes e a consolidação da atividade policial nas mãos da Polícia Militar durante o comando de Luiz Alves de Lima e Silva (1832 – 1839)”.

<sup>3</sup> “A Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro: uma análise dos discursos acerca do serviço policial na Corte (1809 – 1831)”.

ROSEMBERG, 2013) Na academia a Polícia era inserida em dois grandes esquemas explicativos:

Numa perspectiva liberal, ela fazia parte das instituições do progresso moderno, parte pouco significativa da história de um Estado que se fazia melhor, mais racional e democrático. Numa perspectiva marxista, fazia parte do arsenal repressivo, agindo sob as ordens de um Estado ou de uma burguesia opressora. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 163)

Na década de 1970, segundo Bretas e Rosemberg (2013), os estudos sobre a Polícia ganharam novo fôlego, por um lado, com os trabalhos de Michel Foucault, tendo o Estado como frente de compreensão histórica ainda que seus instrumentos fossem providos de uma impessoalidade muito marcada e, por outro, pela leitura de E. P. Thompson que ressaltava a importância das experiências históricas.

Essas tradições muito distintas se conjugavam na formulação de problemas sobre a história do poder não apenas no nível do Estado, mas no exercício de uma dominação cotidiana, onde a ação policial se tornava, ao mesmo tempo, visível e invisível. Visível por se apresentar como o fio condutor de uma circulação de poder — um dos *mottos* foucaultianos era a afirmação de que o poder circula — ou como o agente da repressão nas lutas de trabalhadores. Invisível porque esse exercício de dominação se realizava de forma não problemática. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 163)

Sobre a Polícia no período Joanino e depois durante o período imperial o livro de Thomas Holloway, de 1997, que em sua pesquisa faz uma análise cujo enfoque se deu sobre o controle social e a repressão exercida pela Polícia no Rio de Janeiro do século XIX e as formas de resistência dos grupos sociais alvos das abordagens policiais.

Em 2007 e 2012 Regina Faria e Francis Cotta, introduziram teses explicativas da construção do sistema policial brasileiro. Seus trabalhos retrocederam ao Antigo Regime para estudar de que forma a política portuguesa influenciou na criação e desenvolvimento dos órgãos policiais brasileiros. Dentre as particularidades de cada obra, a tese de Faria tem o enfoque nas alterações que este sistema operou na província do Maranhão. Cotta, por sua vez, privilegiou a província de Minas Gerais e busca demonstrar como a influência do caráter militar lusitano deixou sua marca nas instituições policiais brasileiras da colônia, com o surgimento, segundo Cotta (2012), da primeira experiência de matriz policial - o Regimento de Dragões das Minas em 1775, até os dias de hoje. Todos os trabalhos produzidos sobre a Polícia da Corte entre o período joanino e o Primeiro Reinado tangenciaram, alguns mais do que outros, a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro sem termos nenhuma obra que tivesse esta instituição como seu foco de análise, por isso “Vale notar que ainda possuímos pouca informação sobre a Guarda Real de Polícia.” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 167)

Esta pesquisa busca contribuir para o melhor entendimento da Guarda e como esta se inseriu na construção do aparato administrativo do nascente Estado brasileiro.

A partir disso nossa pesquisa tem como objetivos identificar as funções que eram atribuídas à Guarda Real pelo intendente geral da Polícia de forma a compreender no que consistia o serviço policial ostensivo no Rio de Janeiro durante os anos de atuação da Guarda e também buscar identificar quais eram as expectativas do governo acerca das características desejadas de um bom militar da Guarda.

As fontes coletadas para a realização deste trabalho foram leis, decretos, alvarás e cartas régias, no caso português sendo coletados no arquivo digital da Universidade da Lisboa<sup>4</sup>. A legislação na América Portuguesa e depois Brasil, a partir de 1808, foi pesquisada na coleção de leis do império disponíveis no site da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>. Os relatórios ministeriais da Guerra foram coletados no site da Universidade de Chicago<sup>6</sup>. Os ofícios do intendente geral da Polícia para o comandante geral da Guarda Real foram coletados do Arquivo Nacional nos códices 327 vol. I, 327 vol. II e 322.

### **1.1. Aspectos teóricos e metodológicos: panoptismo, poder, Polícia e método arqueológico**

Em nossa pesquisa definimos como referencial teórico acerca da construção do conhecimento, assim como dos objetos e sujeitos históricos, a perspectiva arqueológica de Foucault, segundo a qual o discurso tem função construtiva, em outras palavras podemos dizer que, para Foucault (2008), o homem não é entendido como produto das representações, o homem produz as representações sobre os aspectos de sua vida, se tornando desta forma o próprio objeto a ser analisado.

Desta forma, a construção dos objetos e sujeitos históricos se dá pela formação discursiva, a qual, por sua vez, consiste num conjunto de práticas discursivas, cada uma carregando consigo um ou mais enunciados<sup>7</sup>, podendo ser ou não distintos entre si.

---

<sup>4</sup> <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>.

<sup>5</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

<sup>6</sup> <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial>.

<sup>7</sup> O enunciado é o elemento do discurso que garante sentido à frase, que lhe dá existência, que determina sentido dentro do período histórico e localização em que se fala, assim como ganha legitimidade em maior ou menor grau dependendo do lugar de fala institucional correspondente.

Sendo assim, cabe ao pesquisador analisar na dispersão dos discursos suas diferenças, seus pontos de convergência e de que forma se ligam, encontrando a regularidade entre os discursos que permite a construção de objetos e discursos.

Esta construção ou reconstrução de objetos e sujeitos históricos dialoga com a crítica de Foucault sobre a perspectiva de continuidade característica da historiografia tradicional, ou seja, uma percepção de desenvolvimento histórico sem rupturas.

A história contínua é o correlato indispensável à função fundadora do sujeito: a garantia de que tudo que lhe escapou poderá ser devolvido; a certeza de que o tempo nada dispersará sem reconstituí-lo em uma unidade recomposta; a promessa de que o sujeito poderá, um dia - sob a forma da consciência histórica -, se apropriar, novamente, de todas essas coisas mantidas a distância pela diferença, restaurar seu domínio sobre elas e encontrar o que se pode chamar sua morada. (FOUCAULT, 2008, p. 14)

Enquanto que a metodologia arqueológica pressupõe a descontinuidade.

Um dos traços mais essenciais da história nova é, sem dúvida, esse deslocamento do descontínuo: sua passagem do obstáculo à prática; sua integração no discurso do historiador, no qual não desempenha mais o papel de uma fatalidade exterior que é preciso reduzir, e sim o de um conceito operatório que se utiliza; por isso, a inversão de signos graças à qual ele não é mais o negativo da leitura histórica (seu avesso, seu fracasso, o limite de seu poder), mas o elemento positivo que determina seu objeto e valida sua análise. (FOUCAULT, 2008, p. 10)

Já no que se refere ao nosso entendimento da relação entre a Polícia e o Estado, as ideias de Foucault serão consideradas na medida em que vê a Polícia como instituição relevante para a racionalidade e a construção do próprio Estado.

Em primeiro lugar, a polícia tem a ver com tudo o que diz respeito à ornamentação, à forma e ao esplendor da cidade. O esplendor não só se relaciona com a beleza de um Estado organizado com perfeição, mas também com sua potência, seu vigor. Assim, a polícia garante o vigor do Estado e o coloca em primeiro plano. (FOUCAULT, 2003, p. 379)

Em seus estudos sobre a obra arquitetônica do jurista inglês Jeremy Bentham, *O Panóptico*, o filósofo Michel Foucault (2002) afirma que a influência gerada pelo impacto deste trabalho deu início ao que ele chamou de *idade do controle social*, em que o Estado busca exercer controle e vigilância sobre todas as pessoas que circulam dentro de suas fronteiras, produzindo informações a partir de diversas instituições – hospitais, escolas, prisões, etc - fazendo com que os indivíduos não fossem julgados pelas ações que cometeram, mas sim pelas suas particularidades, pelo que estão na iminência de fazer. Estas características fazem com que Foucault defina este tipo de

sociedade como disciplinar, mas para melhor entendermos esta definição desenvolvida pelo autor vamos primeiro olhar a descrição do Panóptico de Bentham.

Bentham (2008) descreve o Panóptico<sup>8</sup> como um edifício circular com um anel onde estariam as *celas*, no centro deste prédio haveria uma torre, o alojamento do inspetor. Desta torre, o inspetor pela luz que atravessava o edifício visualizava rapidamente tudo o que ocorria dentro das celas, contudo, um esquema de venezianas e estruturas internas do alojamento não permitiria que os presos detectassem a presença ou não do inspetor. Além disso, o prédio foi projetado para que os indivíduos nas celas não conseguissem se ver. Canos que iam das celas à torre permitiam ao inspetor ouvir o que se dizia na cela e se comunicar com o indivíduo, repreendendo quando este cometesse alguma irregularidade, mas assim como a visão da pessoa do inspetor era obstruída aos internos, nas celas eles também não poderiam ouvir o inspetor caso este não estivesse se comunicando diretamente com eles.

Bentham no seu projeto do Panóptico traz outro elemento importante para sua aplicação na sociedade, a vigilância de todos os indivíduos dentro do prédio - presos, funcionários, diretor e todos os demais que ali estiverem - pois a figura do inspetor não seria preenchida permanentemente por uma mesma pessoa, haveria a troca daqueles que ali observam. É por este motivo que devemos ter cuidado para não pensar que no caso prático o Estado seria um ser uno, onipresente e escondido de todos. O Estado é composto por funcionários que na sua organização interna são submetidos a semelhantes mecanismos de vigilância.

A partir do momento em que o Panóptico se torna conhecido, Foucault (2013) estabelece uma divisão entre um tempo de uma disciplina de exceção e de uma vigilância generalizada, pois o autor em sua obra identifica que, desde o século XVII, medidas de controle e vigilância da população já eram formuladas pelos governantes europeus, assim como houve a multiplicação de instituições de controle, porém, eram situações de exceção em que tais determinações eram aplicadas para combater um mal momentâneo e no que tange às instituições estas eram inicialmente pontuais e não constituíam uma política de Estado. É no final do século XVIII e principalmente no

---

<sup>8</sup> Bentham faz uma breve ressalva dizendo que este projeto é aplicável a qualquer estabelecimento não demasiadamente grande que se proponha manter sob inspeção certo número de pessoas. Além disso, tal arquitetura foi projetada também para extrair o máximo de produtividade com o menor custo.

século XIX que estas medidas e instituições ganham caráter mais generalizante, quando o Estado se utiliza destes elementos para exercer a vigilância e controlar os indivíduos.

Portanto, a *sociedade disciplinar* que surge no século XIX exerce o poder sobre a sociedade. “E para se exercer, esse poder deve adquirir o instrumento para uma vigilância permanente, exaustiva, onipresente, capaz de tornar visível, mas com a condição de se tornar ela mesma invisível” (FOUCAULT, 2013, p. 202). Contudo, é importante ressaltar que Foucault entende o poder não como algo que é propriedade de uns e não de outros, mas que se exerce. Por sua vez, o poder está ligado a outro elemento importante que segundo o autor é indispensável, o saber, dois elementos que não existem um sem o outro, pois o poder gera saber e o saber constitui relações de poder.

Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o “privilégio” adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados. Esse poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente como uma obrigação ou uma proibição, aos que “não têm”; ele os investe, passa por eles e por meio deles; apoia-se neles, do mesmo modo que eles, em sua luta contra esse poder, apoiam-se por sua vez nos pontos em que ele os alcança. [...]

Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder. (FOUCAULT, 2013, p. 29 e 30)

Dentre as instituições disciplinares que já existiam no século XVII uma delas, muito ligada ao Antigo Regime francês, irá se adaptar a esta nova conjuntura - a Polícia. O rei francês Luís XIV, na segunda metade do século XVII, ao observar o nível de criminalidade, insegurança e imundice que assolava a capital do reino decidiu criar uma instituição forte e com amplos poderes centralizados nas mãos de uma única autoridade confiável e competente que pudesse garantir a boa ordem que uma cidade como Paris exigia.

Em finais do Seiscentos, Paris era a maior cidade da Europa e era também aquela onde a criminalidade, a insegurança e a imundice tinham atingido níveis insuportáveis. Face ao estado caótico da sua capital, Luís XIV decidiu criar uma instituição policial que impusesse a *ordem*, ou seja, que gerisse o espaço urbano de forma a garantir a segurança e o bem-estar social. Aliás, na época, o termo Polícia significava *Ordem* ou *regulação urbana* e no século seguinte, os Iluministas entenderam-no como “síntese da ordem e do bem-estar num Estado moderno. [...]

Sob conselho do seu ministro Jean Baptiste Colbert, em 1666, Luís XIV encarregou o magistrado Gabriel Nicolas de La Reynie (nomeado superintendente da polícia em 1667) da organização da instituição policial, tendo como objetivo final o (re) estabelecimento da *ordem* na capital francesa. (CARREIRA, 2012, p. 342)

A Polícia desde sua criação possuía claramente um perfil disciplinador, porém como já foi dito anteriormente no período dos séculos XVII e XVIII estas instituições ainda funcionavam a partir de uma disciplina de exceção, mesmo a Polícia que agia permanentemente em Paris. Somente no final do século XVIII e no XIX haverá uma prática de vigilância generalizada, com uma multiplicação de saberes, dispositivos e instituições de controle. Cabe ainda ressaltar que esta sociedade disciplinar se desenvolveu nos diferentes países em diferentes velocidades e, com isso, fazemos uma última ressalva a este aspecto, de que não pretendemos afirmar na nossa argumentação que virá mais a frente que em Portugal no século XVIII, nem na América Portuguesa e depois Brasil até 1831 tenha se consolidado a sociedade disciplinar. Nossa interpretação das fontes e da bibliografia consistirá no entendimento de que Portugal, por estar inserido neste contexto de desenvolvimento destas ideias, realizou suas primeiras experiências administrativas que possuíam características disciplinares, sendo desta forma seu primeiro importante passo para este tipo de sociedade, o que pretendemos deixar mais claro ao apresentar as limitações que tais instituições e cargos possuíam.

O dicionário de vocábulos portugueses e latinos produzido pelo Padre Raphael Bluteau em 1720 definia Polícia como:

A boa ordem que se observa, & as leis que a prudência estabeleceu para a sociedade humana nas Cidades, Repúblicas, & c. Divide-se em Polícia civil, & militar. Com a primeira se governam os Cidadãos, & com a segunda os soldados. Nem uma, nem outra polícia se acha nos povos, a que chamamos Bárbaros, como v.g. o Gentio do Brasil, do qual diz o P. Simão de Vasconcellos nas notícias, que deu daquele Estado.<sup>9</sup>

O dicionário do padre Raphael Bluteau reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva produzido às vésperas da Revolução Francesa nos traz um sentido mais amplo e detalhado do termo:

O governo, e administração interna da Repúb. Principalmente no que respeita às comodidades, i. e. limpeza, aceio, fartura de viveres, e vestiaria; e à segurança dos Cidadãos. § No tratamento decente; cultura, adorno, urbanidade dos cidadãos, no falar, no termo, na boa maneira.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BLUTEAU, Padre Raphael. Vocabulário Portuguez & Latino. 1720.

<sup>10</sup> BLUTEAU, Padre Raphael; SILVA, Antonio de Moraes. Vocabulário Portuguez & Latino. 1789.

Enquanto em 1720 o termo Polícia possuía um sentido mais jurídico definindo-o a partir da boa ordem e das leis, ou seja, na aplicação da Justiça no Antigo Regime que se caracterizava pela garantia dos privilégios e das hierarquias sociais pelo Estado. (SUBTIL, 2013)

Em 1789 Polícia passava a ter um sentido que englobava uma maior variedade de responsabilidades do Estado, sendo menos responsável por garantir privilégios e hierarquias do que uma administração estatal intervencionista sobre os diversos aspectos da sociedade, resultado de uma centralização política nas mãos do Estado que se iniciou nas últimas décadas do reinado de Dom João V, porém com mais força na segunda metade do século XVIII a partir do reinado de Dom Jose I e da administração de Pombal. No que tange à Intendência Geral da Polícia esta transformação se deu principalmente a partir de 1780.

A dissertação está organizada em três capítulos, o primeiro analisa o processo de surgimento e construção das instituições policiais portuguesas em Lisboa, a Intendência Geral da Polícia e a Guarda Real da Polícia estudadas através do alvará e decreto que respectivamente as criaram. Analisamos também as leis, decretos e ordens-do-dia que lhes diziam respeito, tudo isso visto dentro dos contextos políticos do período em que estas se inseriram, assim como importantes personalidades dentro de seus interesses e posicionamentos políticos influíram nestas instituições, contribuindo desta forma para o desenvolvimento final de suas características.

O segundo capítulo busca fazer um exercício similar, mas desta vez analisando a evolução de tais instituições no Rio de Janeiro, assim como os demais cargos e órgãos jurídicos e policiais criados após a vinda da Família Real , mas com a especificidade da transformação urbana e administrativa da cidade carioca que passava de capital da colônia, para capital do Império português e depois como capital do Estado imperial brasileiro. Desta forma são evidenciadas as primeiras características da Guarda Real da Polícia e os contextos em que esta atuava.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica a analisar as fontes, os artigos do decreto de criação da Guarda, que não foram analisados no capítulo dois, por serem mais apropriados para o encaminhamento das nossas conclusões, e os ofícios do intendente geral da Polícia para o comandante geral da Guarda Real a fim de alcançar, juntamente com as informações trazidas pelos capítulos anteriores, os objetivos propostos.

## **2. A construção da organização policial luso-brasileira**

### **2.1. O Alvará de 25 de junho de 1760 e o intendente geral da Polícia**

Para nossos leitores fazemos aqui uma observação importante - nossas considerações sobre os textos legais, em toda a dissertação, buscam analisar os discursos de seus criadores. Sabemos que os documentos legislativos são escritos pensando em sua plena aplicação, em outras palavras, buscam um cenário em que tudo o que propuseram se concretize, mas os limites - logísticos, econômicos, políticos, entre outros – muitas vezes não permitem tal empreendimento, isso quando não ocorre a pressão para a criação de uma legislação que nós brasileiros informalmente caracterizamos de “lei para inglês ver”. Desta forma, demos foco ao que as autoridades pretendiam realizar, quais objetivos almejavam alcançar e de que forma tais reformas se inserem na onda de transformações que a Europa e Portugal, principalmente, vinham passando. Dentro do possível apresentaremos o resultado destas reformas nos respectivos limites contextuais nos utilizando da bibliografia específica sobre o tema.

Para analisar o Alvará de criação da Intendência Geral da Polícia precisamos primeiro contextualizar o período em que o mesmo foi produzido e a trajetória do seu formulador. O ano de 1760 se encontrou na esteira de quatro eventos históricos importantes da história portuguesa que contribuiram para o caráter não só deste Alvará, mas como para boa parte das demais mudanças e reformas do reinado josefino.

O primeiro foi a coroação do rei Dom Jose I, em 1750, após o longo reinado de seu pai, o rei Dom João V. A ascensão do novo rei por si só já é um evento de importância, contudo, neste caso a relevância maior se deu por ser o princípio da consolidação de mudanças políticas importantes realizadas durante o reinado joanino, por exemplo, a proeminência política decisória dos Secretários de Estado sobre o Conselho de Estado<sup>11</sup>,

---

<sup>11</sup> O Conselho de Estado foi uma instituição com suas origens na Idade Média, sua função era de debate e consulta sobre matérias importantes referentes à administração do reino, auxiliando o rei nas suas decisões, sempre que este convocasse seus membros. Os indivíduos que compunham tal Conselho vinham dos chamados Grandes do reino, ou Primeira Nobreza, ou seja, os altos dignitários laicos e eclesiásticos. O Conselho de Estado observou um fortalecimento de seu poder na regência e posteriormente no reinado de Dom Pedro II, irmão de Dom Afonso VI que se utilizou da aristocracia para depor o rei e assumir o poder, levando a forte subordinação do monarca ao Conselho. O reinado de Dom João V observa o declínio do seu poder, tendo sua última consulta, durante o reinado joanino, feita na década 1720 e em 1736 há uma reformulação política criando-se três Secretarias de Estado (Reino / Estrangeiro e da Guerra / Marinha e Negócios Ultramarinos) (GAMA, 2011). Segundo Monteiro (2006), apesar de Dom Jose I retomar as reuniões do Conselho de Estado a partir de 1760, estas eram menos numerosas e acabaram na maioria por ratificar as posições de Sebastião de Carvalho e Melo, porém as nomeações de alguns

e a realização de reformas<sup>12</sup>, encabeçadas por Sebastião Jose de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal<sup>13</sup>, que objetivavam a centralização do poder nas mãos do Estado<sup>14</sup>. (MONTEIRO, 2006)

O segundo foi o terremoto de 1755 que não só acarretou numa destruição de grande parte da cidade de Lisboa com o abalo sísmico, o maremoto e os incêndios<sup>15</sup>, mas que também incutiu muito medo na mente do novo rei, fato que Sebastião de Carvalho e Melo se utilizou para se aproximar do monarca e conseguir sua confiança e assim construir seu caminho como valido do rei, em outras palavras, o favorito do rei. (MONTEIRO, 2006)

O terceiro foi o atentado contra a vida do rei em 1758, resultando entre outras coisas na condenação à pena capital aos sentenciados, entre eles nobres da Casa dos Marqueses de Távora/Condes de Alvor, sentenciando, além disso, o fim da mesma Casa com a proibição do uso deste apelido pelos seus descendentes não envolvidos, à mesma pena

---

Conselheiros e algumas derrotas de discussão demonstraram haver limites ao poder do Marquês de Pombal.

<sup>12</sup> As reformas implementadas por Pombal abrangeram setores como a Justiça, a Polícia, economia, educação e outros elementos da sociedade lusitana do período. Como podemos ver um leque bem amplo, porém, para os objetivos deste trabalho abordaremos unicamente as reformas que dizem respeito à Justiça e a Polícia. Para estudar as demais reformas de Pombal ver FALCON, Francisco, RODRIGUES, Claudia (org.). **A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. No que tange à escravidão em Portugal, segundo Silva (2017), houve primeiro em 1761, em detrimento da necessidade de levar escravos para as plantações e minas, a determinação de que ficava proibido o tráfico de escravos para o reino e que todo escravo que chegasse aos portos do reino seria considerado liberto, contudo, os escravos que lá já existiam continuariam em sua condição de cativo. Em 1773, Pombal desejando dar ares de uma nação iluminada e polida ante as demais nações europeias decretou o fim da escravidão no reino para os escravos cuja condição recuasse às bisavós e para os que nascessem.

<sup>13</sup> Segundo Franco (2007), Sebastião José de Carvalho e Melo em 1750 foi nomeado Secretário dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, após o terremoto que devastou Lisboa em 1755, Sebastião de Melo foi nomeado para a Secretaria de Negócios do Reino, posto que manteve até 1777. Em 1759 Sebastião de Melo recebe o título de Conde Oeiras e em 1769 o título de Marquês de Pombal, ambos conferidos pelo rei Dom Jose I.

<sup>14</sup> Uma importante observação a ser feita é que, centralização decisória nas mãos do Estado não quer dizer necessariamente uma centralização decisória nas mãos do rei. Nos anos que se seguiram, o Estado ainda representava um importante instrumento para ascensão social, assim como sua manutenção dentro da hierarquia da sociedade.

<sup>15</sup> Para tentar mensurar o nível de destruição, enumeraremos aqui algumas das consequências que o terremoto desencadeou. Em número de mortos se contabiliza cerca de quinze mil mortes, o Real Teatro da Ópera, um dos grandes investimentos de Dom Jose I logo após assumir o trono se encontrava em ruínas, das quarenta igrejas paroquiais de Lisboa, trinta e cinco desabaram, muitas com feixes dentro delas, das vinte mil habitações somente três mil estavam habitáveis, o Palácio da Inquisição, assim como muitas casas e palácios aristocráticos, ficaram destruídos (MONTEIRO, 2006).

foram sentenciadas as Casas dos Duques de Aveiro/Marqueses de Gouveia e dos Condes de Atouguia. (MONTEIRO, 2006)

O último foi o confisco dos bens da Companhia de Jesus em janeiro de 1759 como resultado da suposta participação dos jesuítas na conspiração contra a vida de Sua Majestade Real, e em setembro deste mesmo ano ocorreu à expulsão dos Jesuítas de todos os domínios portugueses (MONTEIRO, 2006).

Passemos agora a uma breve retrospectiva da trajetória de Sebastião Jose de Carvalho e Melo. Segundo Maxwell (1996), o futuro Marquês de Pombal nasceu em Lisboa no ano de 1699, proveniente de uma família nobre, mas modesta de pequenos fidalgos. Após a morte de seu pai, Manuel de Carvalho Ataíde, em 1720, o Jovem Sebastião de Melo, dependente de seu tio, Paulo de Carvalho e Ataíde, arcepreste da patriarcal de Lisboa, foi durante sete anos administrar as propriedades da família em Gramela, região ao Norte da cidade de Pombal. Em 1723 ele fugiu para se casar com a viúva e sobrinha do Conde de Arcos, Dona Teresa de Noronha e Bourbon Mendonça e Almada. Apesar do matrimónio não ter sido aprovado pela Família Noronha, estes se mantiveram juntos até a morte de sua esposa em 1739, sem terem tido filhos.

Com a criação das três secretarias de Estado, o primo de Sebastião de Melo, Marco Antônio de Azevedo Coutinho, embaixador de Portugal na França e depois na Inglaterra, fora nomeado para o cargo de Secretário de Estado e Negócios do Estrangeiro e da Guerra, o qual ao assumir o cargo em 1738 nomeou para substituí-lo em Londres, como embaixador, Sebastião de Melo, que permaneceu até 1743. Durante seus serviços como embaixador na Inglaterra, este se dedicou ao estudo da economia inglesa e das características das relações econômicas entre Portugal e Inglaterra para desta forma tentar reverter o cenário desigual entre os dois países e dar vitalidade à economia portuguesa (MAXWELL, 1996).

Segundo Maxwell (1996), a nomeação de Sebastião de Melo para o posto de embaixador em Viena, a partir de 1745, foi interpretado pelo mesmo como uma tentativa de seus rivais políticos de afasta-lo das questões comerciais portuguesas e destruir sua carreira ao ter de lidar com a mediação entre a Santa Sé e a Áustria na Guerra de Sucessão Austríaca. O que acabou por encaminhar as coisas para o lado contrário, pois além de ser bem sucedido nesta tarefa, Sebastião de Melo formou uma

ampla rede de sociabilidade além do seu segundo casamento com a Condessa de Daun, Maria Leonor Ernestina Daun. A união recebeu a benção da imperatriz Maria Teresa, em vista do importante papel que a família Daun teve na Guerra de Sucessão. Além da imperatriz austríaca, o casamento de Sebastião de Melo também foi muito bem recebido pela então rainha regente de Portugal, Dona Maria Ana da Áustria, esposa de Dom João V. Tendo entre os seus aliados a rainha regente e o Cardeal da Cunha, em 1749 ele é convocado pela rainha para retornar a Portugal para assumir o cargo de Secretário de Estado, sendo só depois com Dom Jose I que irá assumir efetivamente a pasta da Secretaria de Estado e Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Segundo Monteiro (2006), entre 1750 e 1755 Sebastião de Melo foi dando prosseguimento à sua escalada dentro da hierarquia estatal. Nestes primeiros anos houve uma disputa de espaço entre Sebastião de Melo e Diogo de Mendonça Corte Real, Secretário de Estado e Negócios da Marinha e Ultramar, porém, Sebastião de Melo soube como fazer seus movimentos políticos. Em 1751 nomeou para Governador e Capitão-General do Pará e Maranhão o seu irmão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. A experiência de seu irmão no Brasil terá forte influência sobre o futuro antijesuitismo de Sebastião de Melo, pois este, anteriormente aos seus ataques à Companhia de Jesus, tinha boas relações com os padres da Ordem e as circunstâncias que estavam ocorrendo pelas determinações do Tratado de Madrid<sup>16</sup> ajudaram na boa perspectiva dos jesuítas em relação ao Secretário, contudo, os relatórios de seu irmão acerca do poder dos jesuítas na América portuguesa faziam com Sebastião de Melo visse a Companhia de Jesus cada vez mais como um empecilho aos seus projetos políticos, ou seja, centralização política nas mãos do Estado, neste caso em suas mãos, principalmente.

---

<sup>16</sup> O Tratado de Madrid foi assinado em 13 de janeiro de 1750, nos últimos dias do reinado de Dom João V. O tratado consistia numa tentativa das duas monarquias ibéricas de regularizar as fronteiras entre suas colônias americanas, visto que logo após o Tratado de Tordesilhas seus limites foram violados por ambos os lados. Pelo Tratado de Madrid Portugal cedia a colônia de Sacramento e abria mão de suas pretensões ao estuário do Rio da Prata, em contrapartida os lusitanos recebiam o que hoje é o Rio Grande do Sul, parte de Santa Catarina e Paraná e o atual Mato Grosso do Sul. Contudo, a região dos Sete Povos das Missões, inclusa onde hoje é o Rio Grande do Sul, possuía muitas missões jesuíticas espanholas e com o tratado houve a necessidade de retirar os padres da ordem e os índios deste local. Porém jesuítas contrários ao deslocamento se posicionaram contra e armaram os índios guaranis para resistirem às tropas portuguesas e espanholas, ocasionando a Guerra Guaranítica (1753 – 1756), a qual ao final resultou na vitória dos exércitos ibéricos.

A ampliação dos poderes de Sebastião de Melo teve uma rápida alavancada, primeiro, logo após o terremoto, pois, segundo Monteiro (2006), o secretário, diferentemente dos demais secretários e secretários sem pasta<sup>17</sup>, foi diretamente se colocar a serviço de sua majestade, auxiliando nas primeiras ações pós-tremores, deixando sua mulher e filhos na ruína do Palácio da Rua Formosa. Tal ação fez com que Sebastião de Melo caísse nas graças do rei Dom Jose I, garantindo a execução de ofícios da pasta da Secretaria dos Negócios do Reino até ser oficialmente nomeado para ocupar a vaga após a morte seu predecessor, em 1756<sup>18</sup>. Como secretário do Reino, Sebastião de Melo, teve destaque no processo de reconstrução da cidade de Lisboa, se utilizando para isso de seus contatos com engenheiros militares e topógrafos construídos na corte de Viena, como o coronel Carlos Mendel, o qual junto com o engenheiro-chefe, general Manuel de Maia e pelo capitão Eugênio dos Santos, organizaram sob direção de Sebastião de Melo a reconstrução de Lisboa. Um dos pontos de destaque deste plano de reconstrução foi a utilização da engenhosa “gaiola” de madeira, estrutura pela qual se buscava dar flexibilidade às construções e assim torna-las mais resistentes a abalos sísmicos.

O segundo momento de rápida ascensão dos poderes do futuro Marquês de Pombal se deu entre 1755 e 1759 quando o então Secretário de Negócios do Reino, Sebastião de Melo, foi dando prosseguimento à sua ascensão social e política dentro do Estado português, tendo entre suas ações para este objetivo a eliminação de adversários políticos como o desterro do Secretário de Negócios da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real e seus progressivos ataques à Companhia de Jesus com o cerceamento do seu poder de atuação, principalmente nas colônias da América Portuguesa. Mas o evento que permitiu a Sebastião de Melo alcançar seu ápice de poder foi o atentado contra o rei Dom Jose I em 1758, o que segundo o processo fora orquestrado pelo Duque de Aveiro. Ao final do processo, Sebastião de Melo conseguiu não só se livrar de três Casas da Primeira nobreza do reino, anteriormente citadas, assim

---

<sup>17</sup> O termo secretário sem pasta se refere aos indivíduos que o rei permitia a realização de serviço de uma determinada Secretaria mesmo sem serem estas pessoas secretários formalmente nomeados. Isso ocorreu com alguns ofícios de responsabilidade da Secretaria de Negócios do Reino, visto que seu titular, Pedro da Mota e Silva, há anos se encontrava impossibilitado de exercer suas funções em virtude de suas moléstias. Tal condição de saúde se manteve até sua morte no final de 1755, pouco após o terremoto.

<sup>18</sup> Como dissemos anteriormente o terremoto de 1755 teve grande impacto na mente do rei, tanto que, segundo Monteiro (2006), desde o terremoto Dom Jose I e a Família Real não mais habitaram o Palácio Real, devido ao receio de habitar edificações de alvenaria, a residência real passou a ser a partir de 1761, quando se concluíram as obras, o Palácio de Madeira, chamado de Real Barraca ou Paço de Madeira, construído no Alto da Ajuda, freguesia de Lisboa.

como conseguiu implicar no processo a participação de padres jesuítas, o que resultará neste mesmo ano na expulsão por esse e outro fatores da Companhia de Jesus dos domínios portugueses (MONTEIRO, 2006).

No final de 1759:

Por decreto de 6 de julho de 1759, Sebastião José foi despachado pelos serviços do seu tio, o arcepreste Paulo Carvalho e Ataíde, e pelos seus próprios nas cortes de Londres e Viena de Áustria e nas secretarias de Estado até aquela data, com o título de conde de Oeiras de juro e herdade, o senhorio daquele lugar erigido em vila, o relego e reguengo de Oeiras, o senhorio de Pombal e provimento das respectivas justiças e, por fim, a comenda de São Miguel das Três Minas na Ordem de Cristo. [...] A elevação de uma povoação, anteriormente julgado, a vila, com a conseqüente constituição de uma câmara, era prática corrente, quando se pretendia que alguém fosse feito “senhor de terra com jurisdição”, estatuto que Carvalho passava a ter em Oeiras e Pombal e que, só por si, o colocava na hierarquia da monarquia logo abaixo dos titulares. Só que Carvalho também foi elevado à titulação e com a grandeza que era inerente ao título de Conde. Nisso constitui a imensa novidade do seu despacho. Pela primeira vez, um secretário de Estado era feito Grande do reino. (MONTEIRO, 2006, p. 140)

A partir deste momento o Conde de Oeiras construiu uma base sólida para exercer sua administração em nome do rei Dom Jose I. Com o exercício da Secretaria de Negócios do Reino, a confiança do rei na sua pessoa, a execução, afastamento ou prisão dos seus principais adversários políticos e com seu título recém-adquirido que o passava a partir daquele momento a compor a Primeira Nobreza do reino<sup>19</sup>, Oeiras se tornou a figura política mais importante do reino.

Muitos outros eventos de destaque da trajetória de vida do futuro Marques de Pombal são dignos de destaque, contudo, para os objetivos deste trabalho os apresentaremos até aqui. Fizemos a retrospectiva desta trajetória para demonstrar ao leitor o peso que o valido de Dom Jose I teve e as suas ações tiveram, de forma a garantir um melhor entendimento do significado e importância que sua administração teve no que tange ao poder policial durante o reinado josefino<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Segundo Monteiro (2006), um nobre passava a compor a Primeira Nobreza quando se alcançava pelo menos título de Conde.

<sup>20</sup> Para um estudo mais detido e detalhado sobre a vida e atuação política do Marquês de Pombal ver MAXWELL, Kenneth. **Marques de Pombal: O paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **D. Jose: na sombra de Pombal**. Casais de Mem Martins: Círculo de Leitores, 2006.

Segundo Subtil (2013), até o ano de 1755 Portugal poderia ser politicamente caracterizado como uma “monarquia corporativa”, caracterizada por um pluralismo político, em outras palavras, tendo a monarquia de dividir sua capacidade decisória com outras instituições e indivíduos constituintes do Estado, como Conselhos e a Primeira Nobreza. Uma administração passiva que se restringia à aplicação da Justiça, o que implicava na preservação de direitos adquiridos.

O terremoto de 1755 gerou uma situação que impulsionou uma transformação política em Portugal que faz surgir o que Subtil (2013) chama de *Estado de Polícia*:

Uma melhor caracterização do novo sistema político passa pelos mecanismos disciplinares do Estado de polícia na medida em que o *ius policiae* interferiu em todos os aspectos da vida, disciplinando os corpos, as almas e os bens, criando normas, procedimentos e orientações através da via administrativa sem recurso aos tribunais. (SUBTIL, 2013, p. 275)

É neste contexto que a Intendência Geral da Polícia se insere como uma importante peça da construção do *Estado de Polícia*. Feitas as necessárias explicações conceituais e a contextualização do período, analisaremos o Alvará de 1760 no sentido de compreender como ele se instituiu neste momento de transição do governo português.

Um importante problema que Portugal enfrentava era a questão da segurança, muitos crimes se cometiam no reino português e as medidas legais promulgadas no século XVII e primeira metade do século XVIII - a de 12/03/1603<sup>21</sup>; a de 30/12/1605<sup>22</sup>; a de 25/12/1608<sup>23</sup>; e a de 25/03/1742<sup>24</sup> - não alcançaram os objetivos desejados por seus formuladores, o que veio a piorar quando, em 1755, ocorreu o forte terremoto que destruiu muitas edificações na cidade de Lisboa, criando um ambiente propício para os criminosos.

Eu El Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que ditando a razão, e tendo-se manifestado por uma longa e decisiva experiência, que a Justiça contenciosa, e a Polícia da Corte e do Reino são entre si tão

---

<sup>21</sup> A lei de 12/03/1603 criou a figura dos quadrilheiros de Lisboa. Era competência dos quadrilheiros a vigilância de determinadas freguesias urbanas, eles deviam informar da existência de vadios ou estrangeiros, sobre os delitos cometidos, o comportamento religioso e moral dos residentes, etc.

<sup>22</sup> A lei de 30/12/1605 dividia a cidade de Lisboa em Bairros, cada um com jurisdição, com um Corregedor e Juiz de Crime.

<sup>23</sup> A lei de 25/12/1608 acrescenta mais dois Corregedores e dois Juizes do Crime e divide a cidade em 10 bairros.

<sup>24</sup> A lei de 25/03/1742 dividiu a cidade de Lisboa em 12 Bairros e estes Bairros ficavam a cargo de 17 Corregedores, 2 Alcaldes e 2 Escrivães e suprimia a figura do Juiz de Crime.

incompatíveis, que cada uma delas pela sua vastidão se faz quase inacessível às forças de um só Magistrado: Havendo resultado da união de ambas em uma só Pessoa a falta de observância de tantas e tão santas Leis, como são as que os Senhores Reis, Meus Predecessores, promulgaram [...] sem que contudo se pudessem até agora conseguir os úteis, e desejados fins, a que se aplicaram os meios das sobreditas Leis; por não haver um magistrado distinto, que privativamente empregasse toda a sua aplicação, atividade, e zelo a esta importantíssima matéria; promovendo a execução daquelas saudáveis Leis, e aplicando todo o cuidado a evitar desde os seus princípios, e causas os danos, que se [pretenderam] em benefício público: [...]<sup>25</sup>

Em vista do processo de centralização política encabeçada pelo Conde de Oeiras a Coroa portuguesa teve de dar uma nova cara aos seus magistrados, pois como observamos acima Portugal até a primeira metade do século XVIII ainda se configurava como uma monarquia corporativa, desta forma os magistrados ligados aos nobres locais, ainda que estes nobres tivessem vínculos de obrigação com a monarquia, exerciam suas funções dentro de um espaço geográfico restrito e subordinado aos interesses da aristocracia local. É neste sentido que o Alvará legislou, desconcentrando as funções judiciais e policiais dos antigos magistrados e colocou um grande magistrado para coordenar tais atividades.

Assim, no âmbito das funções atribuídas ao Intendente Geral e à instituição policial que ele encabeçava, verificou-se uma desconcentração técnica e política entre a função policial e a função judicial, competindo aos comissários da Polícia e, posteriormente à Guarda Real, vigiar e prender e aos juízes instruir os processos-crime, com exceção dos processos de sumário [que eram] da competência do intendente, como determinava o referido Alvará [...] (CARREIRA, 2012, p. 348)

A partir deste objetivo base, a reorganização judicial e policial a fim de melhorar a segurança pública é que o Conde de Oeiras, sob a autorização do rei, iniciou a criação e regulamentação do cargo de intendente geral da Polícia.

É importante termos em mente que a Intendência da Polícia e a Guarda Real da Polícia, que será trabalhada mais a frente, não foram criações propriamente portuguesas, mas em sua essência francesas. "Tais instituições seriam uma reapropriação, respeitadas as especificidades socioculturais das estruturas policiais adotadas em Paris, representadas pela *Lieutenance Générale de Police* e pela *Maréchaussée*." (COTTA, 2009, p. 3)

---

<sup>25</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015. Todos os documentos históricos transcritos neste trabalho de dissertação terão a ortografia atualizada.

Contudo, em Portugal, a Intendência da Polícia ao ser criada se diferenciava de sua congênera francesa no que diz respeito a sua função. Segundo Faria (2007), na França esta instituição, além de cuidar da segurança e da tranquilidade pública, cuidava da administração do espaço público e higiene da cidade. Em Portugal, a Intendência ao ser criada tinha como função vigiar quem e o que entrava e saía do reino e reprimir a criminalidade. Nas décadas seguintes esta instituição foi se aproximando do caso francês.

1. Faço por bem criar um lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte, e do Reino, com ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma polícia sobre todos os Ministros Criminais, e Civis para a ele recorrerem, e dele receberem as ordens nos casos ocorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer à tranquilidade pública; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira a baixo declarada.<sup>26</sup>

Podemos inferir que, apesar do artigo não retirar a independência de julgar dos magistrados subordinados ao intendente, o mesmo poderia intervir sobre a decisão judicial, garantindo uma interpretação e aplicação comum das leis reais.

Devido à grande expectativa que se colocava sobre o futuro intendente geral da Polícia, o alvará de 1760 se deteve em seu segundo artigo a estabelecer os pré-requisitos exigidos para a ocupação do cargo:

2. Para exercitar esta ampla jurisdição deve ser sempre nomeado um Ministro de caráter maior com o título do meu Conselho, e com toda a Graduação, Autoridade, Prorrogativas, e Privilégios, de que gozão os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ela um tão útil, e importante emprego. O qual ordeno que seja sempre incompatível com todo, e qualquer outro lugar, sem exceção de algum, para que assim possa aplicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilância, aos importantes negócios da sua Inspeção.<sup>27</sup>

“A 25, seria criada a Intendência-Geral da Polícia, simultaneamente um dispositivo moderno de controlo do espaço urbano e um instrumento político passível de utilização seletiva para vigiar e eliminar adversários” (MONTEIRO, 2006, 147). Desta forma, tendo em vista o protagonismo político do Conde de Oeiras, a confiança que o rei depositava no seu valido e sabendo que a Intendência se subordinava ao Secretário dos

<sup>26</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

<sup>27</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

Negócios de Reino, é possível afirmar que a confiança real era na verdade depositada no Conde de Oeiras.

Em seu terceiro artigo o Alvará determinava a jurisdição e algumas das responsabilidades do intendente Geral da Polícia.

3. O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leis acima indicadas, as quais Sou servido excitar, para que tenham a sua inteira, e cumprida execução em tudo o em que não forem por [este Alvará] alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Polícia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenham observância em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Polícia as faça geralmente executar naqueles termos, em que forem aplicáveis a cada uma das Cidades, e Vilas das Províncias; dando-me imediatamente contas, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de tudo quanto achar que é necessário para a mais fácil execução das referidas Leis, e para a melhor regulação da Polícia, e segurança pública.<sup>28</sup>

O Alvará de 1760 como um todo se revelou uma mistura do velho com o novo, constatação que observaremos ao longo dos demais artigos, mas ao nos deter no terceiro artigo identificamos esta característica ao determinar que fora as eventuais mudanças que fossem feitas nas leis pelo dito Alvará, o intendente deveria zelar pela inteira execução de suas determinações. Nesses primeiros artigos o secretário Conde de Oeiras nos leva a entender que o problema, principal pelo menos, não era propriamente o conteúdo das leis, mas os recursos necessários para que as mesmas fossem cumpridas, dessa forma se utilizando de um novo recurso administrativo para que as mesmas fossem aplicadas. Esta consideração inclusive nos aponta para a proposta de centralização e ampliação do controle da administração estatal sobre seus domínios.

Acreditamos ser possível considerar que no terceiro artigo há uma mistura do ideal pretendido pelo Conde de Oeiras e sua avaliação da real capacidade de atuação do intendente ao lermos o seguinte trecho: “E posto que na **maior parte** fossem estabelecidas para a Polícia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenham observância em todo o Reino”<sup>29</sup>. Pois apesar de se determinar que se buscasse aplicar a execução precisa das leis em todo o reino houve o cuidado de se colocar que o foco de atenção na maior parte devesse ser despendido na vigilância da Corte e da cidade de

<sup>28</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

<sup>29</sup> Grifo nosso.

Lisboa, mas também podemos acrescentar aos motivos que possivelmente influenciaram nesta redação do fragmento o estado de desordem em que Lisboa se encontrava.

Apesar de não estar referido diretamente no artigo devemos ter em mente que uma importante condição para a aplicação destes objetivos em todo o reino era a cooperação dos demais magistrados para com o intendente, sendo assim mais um fator de incerteza. Também não podemos esquecer que a falta de recursos econômicos para levar a frente as pretensões reais era um elemento importante a se considerar.

Uma vez que a Primeira Nobreza do reino residia em Lisboa desde o fim da Guerra de restauração contra a Espanha e o início da regência de Dom Pedro II, podemos interpretar de acordo com o que apontamos logo acima do uso da Intendência como mecanismo de perseguição política, que sua prioridade de atuação ser em Lisboa juntava o útil ao agradável nas pretensões do Conde de Oeiras. Assim possibilitava uma melhor coordenação da justiça e do aparato policial na Corte em vista do clima de desorganização da cidade pós-terremoto e ao mesmo tempo perseguir e se escudar de adversários políticos.

4. Ficarão debaixo da Inspeção do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de Armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, Latrocínios, mortes, e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por minhas Ordenações e Leis Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa.<sup>30</sup>

O artigo acima traz um elemento importante acerca da natureza do intendente geral da Polícia. O intendente foi pensado exatamente como um coordenador da atividade judicial portuguesa, buscando dar homogeneidade à aplicação da Justiça nos domínios portugueses, pois como está dito no texto “Ficarão debaixo da **inspeção**” do intendente os referidos crimes, não cabendo ao mesmo julga-los.

O que é interessante observar neste trecho é que no primeiro artigo se estabelece ilimitada jurisdição sobre todos os ministros criminais e civis, sendo assim, a especificação de quais crimes deveriam ficar sob a inspeção do intendente pode ser visto como um indicativo de a quais crimes, em vista da situação em que Lisboa se

---

<sup>30</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)> Acesso em: 10/08/2015.

encontrava, deveria se dar prioridade, pois sobre todos os demais crimes que fossem responsabilidade dos magistrados acima destacados o intendente poderia intervir.

No quinto artigo do Alvará são estabelecidos os procedimentos para prisão, formação de culpa dos indivíduos suspeitos e o julgamento dos mesmos.

5. Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto cometido na Corte, e receberem dele as instruções, e ordens necessárias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réus do delicto que se houver cometido; passaram (em benefício do sossego público da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prisão dos mesmos Réus, autuando-os em processos simplesmente verbais, sem limitação de tempo, e sem determinado número de testemunhas, somente até constar da verdade do fato: A qual averiguada se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que achando-os nesses termos, lhes ordene que os remeterão aos Corregedores do Crime da Corte, para serem imediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reais Decretos de quatro de Novembro de mil seiscentos e cinquenta e cinco: Admitindo-se com tudo os Réus a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por uma vez somente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.<sup>31</sup>

Deste artigo observamos que ficava a cargo do intendente da Polícia dar as ordens acerca da forma como a prisão e a averiguação deveriam ser realizadas, o que demonstra o peso das responsabilidades do intendente, contudo, o intendente como autoridade não possuía poderes policiais para prender, nem para sentenciar um indivíduo, podendo apenas, de acordo com o texto legal, manter os suspeitos presos enquanto decorria o processo. Contudo, como demonstrado por Subtil:

Em 25 de junho de 1760, como argumento de que a “justiça contenciosa” e a “polícia” são incompatíveis, e tomando como exemplo as reformas europeias, foi criado o cargo de Intendente Geral de Polícia com “*ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma Polícia sobre todos os Ministros Criminais e Cíveis*”, gozando do privilégio de desembargador do Paço com competências para, sobre todos os delitos, preparar os processos e deferir sobre os mesmos. Só em casos excepcionais seriam revistos pela Casa da Suplicação, podendo, inclusive, a polícia instaurar simples processos verbais, “sem limitação de tempo e sem testemunhas” até se apurar a verdade de fato, mesmo contra a “*opinião dos Doutores Juristas, as quais são entre si tão diversas como costumam ser os juízos dos homens*”. (SUBTIL, 2013, p. 305)

Desta forma, a partir do artigo quinto e da afirmação de Subtil, acreditamos ser possível constatar uma situação em que legalmente o intendente de Polícia não possuía poder decisório sobre a sentença dos crimes que eram levados a seu conhecimento, mas

---

<sup>31</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

na prática sua autoridade sobre os demais magistrados, como determinado no artigo primeiro, lhe permitia determinar a sentença dos presos, caso a mesma fosse contra a interpretação da gravidade do delito pelo rei.

Este artigo nos permite observar as particularidades do tempo e do lugar em que foram criadas, pois como observamos nos parágrafos anteriores este era um momento de mudanças processuais, em que um Estado de Antigo Regime buscava centralizar e ampliar sua autoridade e seu controle sobre seu reino, ao mesmo tempo em que as ideias iluministas influenciavam os diversos cantos da Europa, é dentro deste contexto que o Conde de Oeiras, o rei Dom Jose I e o intendente da Polícia estavam inseridos.

Ainda que o tom do Alvará em sua grande maioria fosse voltado para a centralização do poder estatal é possível identificar alguns pequenos elementos da ilustração misturados aos aspectos do Antigo Regime, pois ao mesmo tempo em que é claramente determinada a obrigação da comprovação da culpa do suspeito, o processo que pode leva-lo a ser castigado é feito verbalmente até que seja finalizado e sem se determinar um prazo para que se encontrem as provas do crime.

No final encontramos outro exemplo em relação aos condenados que deveriam ser enviados para serem sentenciados pelo Corregedor de Crimes da Corte. Imediatamente após a conclusão do processo pelo intendente era permitido entrar com um termo, porém este recurso deveria ser entregue em até vinte quatro horas por uma pessoa que teve o seu processo finalizado há talvez poucas horas e que possivelmente sem saber ler não poderia saber quais eram as evidências que o incriminavam, além de que fosse quase certo de que o sentenciado não tivesse conhecimentos jurídicos para entrar com o recurso. Sendo assim, há o espaço para que um recurso, ou termo, seja protocolado uma forma do indivíduo tentar reparar uma possível falha de julgamento pelo magistrado, contudo, não há preocupação no Alvará de garantir ao condenado suporte jurídico para este fim.

Para alcançar o nível de centralização e ampliação dos poderes estatais almejados com as reformas do Conde de Oeiras o conhecimento e controle da população e daqueles que entravam e saíam do reino era essencial.

Na realidade, mais do que reprimir, a polícia devia vigiar, em consonância com a nova noção de prevenção criminal e as novas formas de governo que impunham um conhecimento da população e do território através da vigilância e da estatística. (LOUSADA, 1998, p. 227)

Por isso, o Alvará de 1760 determina em seu sexto e sétimo artigos que:

6. Cada um dos Ministros dos respectivos Bairros terá um livro de registro, ou matrícula em que declarava todos os moradores do seu Bairro, com exata declaração de ofício, modo de viver, ou subsistência de cada um deles: tirando informações particulares quando for necessário: para alcançar um perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no distrito de sua jurisdição: E fazendo deles separado registro no fim da matrícula acima ordenada.

7. Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente Geral da Polícia as cópias dos registros acima ordenados: Escrevendo particularmente da sua própria letra as declarações das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas à tranquilidade pública, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informações até se concluir a verdade, ou insuficiência delas, sem prejuízo de terceiro, que seja atendível.<sup>32</sup>

Ao analisar o sexto artigo, observamos quais informações as autoridades reais buscavam reunir sobre os súditos de sua majestade. É nesta forma de coletar tais dados que um pequeno trecho do artigo nos chamou atenção, quando se diz que o ministro pode tirar informações pessoais se for necessário, pois isso nos leva a entender que não há uma separação bem definida entre o público e o privado, uma vez que a boa ordem do reino é o objetivo essencial, como está no artigo quinto, e sendo assim o espaço privado de cada um deve estar sempre passível de ser analisado em prol da ordem geral.

Ainda no sexto artigo podemos identificar um elemento do novo modelo de vigilância que Foucault (2013) chamou de panoptismo, pois como procuramos demonstrar anteriormente, o Panóptico tem como função coletar informações, identificando as potencialidades de cada um e assim tratar um elemento potencialmente nocivo antes de um mal maior ocorrer<sup>33</sup>. É isto que interpretamos ser o propósito do Conde de Oeiras quando no artigo destacam a vigilância sobre os ociosos e os libertinos. São pessoas que atentam contra os bons costumes, mas que não atentaram gravemente contra as leis reais, porém tem uma grande potencialidade para tal. Por isso que no sétimo artigo se

---

<sup>32</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa Acesso em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

<sup>33</sup> Uma ressalva importante que se deve fazer é que não consideramos que com a criação do cargo de intendente geral da Polícia se tenha iniciado a *sociedade disciplinar*, ou em outras palavras, um Estado de caráter Panóptico. Mas consideramos sim que a Intendência Geral da Polícia foi uma das primeiras etapas da sua construção, uma vez que todos os processos históricos se dão de forma gradual.

mandava entregar a relação das pessoas suspeitas, mas que não representavam risco à tranquilidade pública para serem investigadas.

Além do aspecto do segredo de tais informações que fica evidente no corpo do texto, há um elemento mais oculto. O Alvará manda que as declarações sobre as pessoas consideradas suspeitas e que deveriam ser entregues ao intendente fossem escritas pelos próprios ministros, sendo assim, podemos inferir duas interpretações. A primeira é que ficava a cargo dos respectivos ministros fazer o julgamento de quais pessoas, dentre todas as que eram trazidas ao seu conhecimento, seriam consideradas suspeitas. E a segunda interpretação é que tais informações acerca dos considerados suspeitos deveriam ser conhecidas apenas entre os magistrados, fazendo com que mesmo seus escrivães não tivessem acesso a tal conteúdo, uma espécie de segredo de Justiça.

8. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, poderá alugar casa a homens vadios, mal procedidos, jogadores de ofício, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos, sob pena de perder o valor do aluguel das casas de um ano, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nelas algum dos sobreditos inquilinos do procedimento reprovado; ou delas lhe fizerem cessão; ou recolherem na sua companhia.

No trecho do Alvará acima citado observamos uma das táticas que o governo português lançou mão para pressionar os indivíduos que mantinham hábitos reprováveis a mudarem seu comportamento, atacando os meios pelos quais estas pessoas tinham para sustentar seus modos de vida. Cabe ressaltar que era uma tática que pressionava tanto aquele que atentava contra os bons costumes quanto a pessoa que demonstrava ser conivente ao alugar seu imóvel para um indivíduo de tal condição.

A vigilância dos habitantes do reino continuava, o Alvará em seus artigos nove e dez impõe mais mecanismos de controle:

9. Todos os inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condição, que sejam, que pretenderem mudar-se da casa que habitam, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudam, mas também o lugar para onde fizerem a mudança; para se por verba no Livro de Registro, com a declaração do morador mudado, e da casa onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de um simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervenção. E todos aqueles, que assim o não observarem, serão condenados pela primeira vez em metade do rendimento anual da casa para onde fizerem mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidências se irá sempre dobrando a pena à dita proporção.

10. Semelhante, proíbo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em nova casa, sem se apresentar no termo de três dias ao ministro do Bairro

para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver saído, e com a declaração das pessoas de sua família, e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.<sup>34</sup>

A partir destas determinações não só a localização dos súditos e sua residência seriam controladas, mas também fornecia ao ministro do Bairro em que ela se mudasse as informações sobre aquela pessoa, não sendo, assim, um completo estranho a adentrar o local. Também poderia servir para buscar informações mais particulares sobre um indivíduo, caso o mesmo se tornasse suspeito de estar escondendo algo das autoridades.

Além disso, esta medida poderia servir como uma forma de evitar que vadios, libertinos, ociosos ou qualquer indivíduo indesejado ficassem mudando de localidade, pois sua condição seria informada pelo ministro do Bairro que fosse conferir o Bilhete, o que possivelmente dificultaria ou impossibilitaria de se realizar a mudança de Bairro e, caso este se mudasse sem cumprir os procedimentos legais, estaria sujeito às penas previstas no Alvará e nas demais leis reais. Desta forma, sendo a mudança realmente necessária para uma pessoa que não se encaixasse nos bons costumes, estas normas poderiam pressionar para uma mudança de comportamento.

Ser inquilino, isto é, possivelmente não ser proprietário de pelo menos um pequeno imóvel onde pudesse se abrigar, também tornava uma pessoa objeto de maior fiscalização. Não ter um bem imóvel significava não ter raízes e poder escapar rapidamente das garras do sistema judiciário policial. (FARIA, 2007, p. 33)

No que diz respeito à segurança da Corte o artigo onze apresenta uma determinação importante:

11. Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condição, sejam nacionais, ou estrangeiras, que vierem à minha Corte, e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a apresentar-se, ou anunciar-se no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus nomes, profissões, o lugar de onde vem, o lugar por onde entrarão neste Reino, o tempo da sua entrada, e o número, e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto sob pena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou anúncio, dentro do referido termo, serão mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razão, que as sujeite a maior procedimento.<sup>35</sup>

<sup>34</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

<sup>35</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <

O artigo onze a princípio parece semelhante aos artigos nove e dez analisados mais acima, contudo, uma análise mais detida demonstra uma diferença importante. Enquanto que fora da Corte os procedimentos a serem realizados se davam na ocasião da mudança de residência de um indivíduo, neste caso a comunicação ao ministro criminal do Bairro se dava quando a pessoa, assim como todos que o acompanhassem, entrava na cidade, independentemente do tempo que esta fosse permanecer em Lisboa. Desta forma, a diferença de tempo para se apresentar ao ministro do Bairro não deve ser confundida unicamente com a importância que a Corte possuía, mas sim pela estratégia de vigilância que se construiu sobre a cidade. A mudança que se deve atribuir à importância da cidade é o controle de todos os que entravam, não só aos que estabeleciam moradia, exigindo muitas informações para saber a qualidade dos que adentravam e tentar evitar grandes tumultos na Corte.

Por meio de uma circular de 7 de julho de 1760 enviada a todos os Corregedores e Ouvidores das comarcas do reino, o rei acrescenta algumas instruções ao registro das pessoas que adentrassem o reino em direção à Corte.

Ao mesmo tempo expedirá Vossa Mercê ordens circulares às referidas Câmaras para que nelas se tomem razão em todos os dias das Pessoas Forasteiras, que a elas vierem: acrescentando-se particularmente às declarações Ordenadas pela sobredita Lei a das feições do rosto, estatura do corpo, e mais sinais das ditas Pessoas Forasteiras: as quais relações se devem logo mandar a Vossa Mercê para as remeter inalteravelmente em todos os correios ao dito Intendente Geral. O que se entende porém somente a respeito daqueles, que entre os referidos Forasteiros vierem dirigidos a esta Corte; para constar dos dias, em que foram registrados; ao fim de que quando chegarem se possam fazer algumas combinações, que são indispensáveis para a boa ordem da Polícia.<sup>36</sup>

A circular em conjunto com o Alvará de 1760 demonstra os elementos do processo de construção do *Estado de Polícia* como definido por Subtil e que dialoga diretamente com os primeiros elementos de *sociedade disciplinar* que virá a se desenvolver de forma melhor acabada no século XIX, mas que na sua longa trajetória de construção em Portugal mostra seus primeiros elementos disciplinadores em Lisboa na segunda metade do século XVIII.

---

[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)  
> Acesso em: 10/08/2015.

<sup>36</sup> Portugal. Circular de 7 de julho de 1760 enviada a todos os Corregedores e Ouvidores das comarcas do reino. Da instrução para as atividades da Intendência Geral de Polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa Disponível em: <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30791&acciao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30791&acciao=ver)> Acesso em: 30/11/2015.

De um ponto de vista político e institucional, o governo de polícia configurou o seu sistema de poder alicerçado no superior interesse “público” do Estado e, simultaneamente, limitou a avaliação do seu desempenho à racionalidade do conhecimento, ou seja, o poder de polícia fundava as suas raízes no saber científico e numa acumulação de informações que determinavam as orientações dos seus programas e as decisões consideradas adequadas em cada momento. (SUBTIL, 2013, p. 276)

Pelo menos no papel o Estado português pretendia manter um rígido controle sobre todos os forasteiros que entrassem no reino e entre aqueles que se dirigissem a Lisboa haveria o controle do tempo que os mesmos levaram para chegar, registrando-se suas feições e demais características individuais para garantir o reconhecimento e efetivo controle dos que entravam.

12. Semelhantemente todos os Estalajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaisquer pessoas, que alojarem nas suas Casas de pasto, Estalagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas nacionais, ou Estrangeiras, serão obrigadas a fazer Diário dos que chegarem às sobreditas casas, e nelas se houverem recolhido, no qual escreverão os nomes das mesmas pessoas, lugares donde vem, as suas profissões, o número, e qualidade das pessoas das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventícios: Entregando de tudo uma relação diária ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nela das visitas, de cada um dos referidos adventícios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declarações: Sob pena, de que não o executando assim em parte, ou em todo, lhes serão fechadas as Casas de pasto, Estalagens, Tavernas, e Vendas. Ficando inabilitados para abrirem outras; além de serem responsáveis por todo o dano que fizerem as pessoas cujas declarações houverem sido omitidas, ou afetadas por cada um dos sobreditos.<sup>37</sup>

O artigo 12 do Alvará traz outro elemento de vigilância, obrigar os donos de estabelecimentos que hospedavam pessoas a manter um registro daqueles que ali se encontravam, assim como dos que os visitavam. O aspecto interessante neste artigo é a utilização da sociedade civil na vigilância, pois até então nos artigos anteriores o controle era função exclusiva das autoridades estatais, o que pode indicar duas possibilidades de interpretação, a primeira de que o Estado sabia de seus limites logísticos e administrativos para realizar tal empreendimento por conta própria, sendo assim, impunha esta obrigação aos seus súditos. A segunda interpretação dialoga mais de perto com a ideia disciplinarização, pois se todas as pessoas tivessem conhecimento desta imposição aos donos de estalagens e demais estabelecimentos, não haveria como

---

<sup>37</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)> Acesso em: 10/08/2015.

ter certeza se o proprietário do local onde está hospedado cumpriria ou não tal norma, em outras palavras, cada um se tornava um agente do Estado em potencial.

O controle dos súditos dentro do reino era significativo, porém ao analisar os artigos do Alvará de 1760 no que se refere à entrada de pessoas e produtos pelas fronteiras marítimas e terrestres, em Lisboa, o controle do Estado se mostrava ainda mais intenso.

13. Os Mestres de Navios Nacionais, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fora no Porto de Lisboa, serão obrigados a declarar na Torre do Registro o número, qualidade, e profissão dos Passageiros, que trouxerem, as quais não permitirão desembarcarem em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Polícia, ou de algum comissário por ele deputados para este efeito: Os quais sobre a notícia de serem chegados os sobreditos passageiros, expedirão logo as ordens necessárias para virem à sua presença fazer declarações abaixo ordenadas para os que entram pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sair do Reino nas mesmas Embarcações que os trouxerem, no caso de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimação. O que se executará inviolavelmente sob pena de que os Mestres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder a sobredita licença, serão presos, e os seus Navios, e embarcações embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E sucedendo ocultá-los ao tempo de entrada, serão castigados com a pena de confiscação do casco da Embarcação; mas de nenhuma sorte das fazendas por ela transportadas.

14. Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras, serão obrigadas a manifestar-se no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado dele: Apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimação das suas pessoas: E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes, e apelidos, as Terras donde vem; as suas profissões; os lugares, e pessoas, a que vem dirigidas; e os certos caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinação: E isto para que sobre as referidas declarações lhe possam dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que elas sejam expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar que exibam; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas tais que mereçam; ou para serem apreendidos no caso contrário de não poderem legitimar as suas pessoas na sobredita forma.<sup>38</sup>

Nestes artigos identificamos uma maior fiscalização das autoridades sobre os que adentrassem no reino seja por terra, seja por mar, neste caso só em Lisboa, diferentemente do que identificamos nos artigos nove e dez em que, apesar de existir uma burocracia para mudar de residência, esta era mais simplificada do que nos artigos acima citados. Nos casos acima, aos indivíduos não era permitido o desembarque dos passageiros sem prévia autorização do magistrado responsável e ainda corriam o risco

---

<sup>38</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

de serem mandados de volta ao local de onde vieram caso não exibissem o passaporte ou fosse entendido pela autoridade como um vadio ou vagabundo.

Se observarmos este elemento a partir do processo de transformação política do pós-restauração até o final do reinado de Dom João V, observaremos uma diminuição lenta, mas gradual, dos poderes periféricos em relação ao poder central da monarquia. Gradativamente se constata o maior número de ofícios e oficiais periféricos providos pela coroa, tendo o número de terras (com câmaras) com juízes de fora passado de 79 em 1640 para 129 ao final do reinado joanino. Tal crescimento também se deu com o número das comarcas e corregedores. (MONTEIRO, 2006)

Uma outra marca característica do período pós-restauração, que se combina e potencia a anterior, foi a erosão dos poderes senhoriais, que perderam importância em termos quantitativos, mas também qualitativos. Entre 1640 e o início do século XIX, verifica-se uma diminuição bastante significativa do número de terras sujeitas ao senhorio jurisdicional leigo: de 329 (44% do total) para apenas 152 (18% do reino). Boa parte desta redução verificou-se entre 1640 e 1750, como resultado da extinção de numerosas casas no contexto da Guerra da Aclamação de 1640, da passagem da casa de Bragança a casa da família real com administração autónoma e do escasso número de novas doações. O declínio das redes de poder e das clientelas senhoriais é regra geral. (MONTEIRO, 2006, p. 31)

O Alvará continua, agora com os procedimentos para aqueles que fossem encontrados sem seus bilhetes de entrada ou informações diferentes das apresentadas.

15. Aqueles dos referidos viandantes, que forem, ou achados sem bilhete de entrada; ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com diferença dos nomes, ou profissões por eles manifestados na entrada; serão presos, e remetidos, ou a sua própria custa, tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho, até a cabeça da Comarca onde forem apreendidos; recolhendo-se na cadeia dela a ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sair, ordenando-o assim o mesmo intendente sobre as informações que se devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir com a impossibilidade de sua legitimação; para que tornando a voltar preso de Conselho em Conselho, possam ser expulsos do Reino pela Fronteira, que ficar mais vizinha; debaixo do termo, e da pena de que, sendo achados no mesmo reino outra vez, serão condenados ao serviço público por tempo de cinco anos com calceta, não tendo outra culpa maior, que os sujeite a pena de Galés, ou ordinária.<sup>39</sup>

Neste trecho do Alvará mais um elemento é acrescentado para a prevenção dos delitos, o custeio sobre a viagem da pessoa durante o processo judicial até a Comarca onde foram apreendidos e da expulsão do reino com os bens que este viesse a ter no

---

<sup>39</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

caso de uma entrada não autorizada. Mas estas situações não se limitariam à expulsão do indivíduo, pois se este não tivesse bens, tais custos seriam feitos por conta do Estado português, sendo assim, parece haver um cuidado no final do artigo de que caso a pessoa retornasse ao reino essa seria punida com cinco anos de serviço público com calcetas<sup>40</sup> a menos que houvesse outras infrações que a sentenciasse à pena de Galés, desta forma, mesmo que a pessoa reincidisse e o Estado novamente tivesse de arcar com as despesas do processo, o indivíduo pagaria indiretamente estes custos com trabalho.

Chama a atenção este artigo na sua parte final quando se determina que o mesmo indivíduo se encontrado novamente no reino estará sujeito às penas acima tratadas, pois condiciona tal decisão ao funcionamento integrado das instituições e de seus funcionários para se identificar em todas as fronteiras quem entrava e se já havia sido submetido a algum processo anterior.

16. Ordeno, que a Lei publicada em seis de Dezembro de mil seiscentos e sessenta contra as pessoas que vão para fora destes reinos sem permissão, ou Passaporte, se observe daqui em diante em toda a sua força: Com tal declaração, que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior graduação, que sejam assinados pelos Secretários de Estado, ou pelo Intendente geral da polícia, nesta Corte; e nas outras Terras das Províncias pelos comissários do mesmo Intendente: Os quais poderão também dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requerem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa, e as que forem daí para baixo, constando-lhes da legítima causa que tiverem para saírem destes reinos.<sup>41</sup>

O controle não se limitava aos que entravam no reino e seus interesses dentro do mesmo, o Estado português para todos que socialmente fossem abaixo dos Fidalgos de “maior graduação” teriam de dar justificativa para sua saída do reino e tal justificativa teria de ser julgada legítima por uma autoridade estatal. Se para as ideias liberais da época todos deveriam ser considerados inocentes até que se prove o contrário, na perspectiva do Antigo Regime do ministro Sebastião de Melo a lógica se inverte, todos são culpados até que se prove o contrário. Em outras palavras a estabilidade e a ordem

---

<sup>40</sup> Calcetas eram argolas de ferro que se prendiam nos tornozelos do condenado e unidas por uma corrente e em alguns tipos poderia haver uma segunda corrente que se conectava à corrente dos tornozelos numa argola de ferro na cintura do indivíduo.

<sup>41</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)> Acesso em: 10/08/2015.

se sobrepõem às liberdades individuais, sendo poucos os merecedores da real confiança de sua majestade.

Um elemento muito interessante salta aos olhos neste trecho, que é característico do Antigo Regime, mas que talvez por causa do nível de caos e instabilidade em Portugal e em Lisboa, principalmente, por causa do terremoto, tenha ganhado pouco espaço no Alvará, que é a estratificação social do Antigo Regime. Em todo o Alvará este é o único momento em que este aspecto aparece diretamente no texto legal, um possível indício da urgência que se tinha para centralizar o poder real e para reconstruir o reino dos efeitos do terremoto. Cabe ainda ressaltar que o aparecimento deste elemento se dá por causa da explicação sobre a lei de 1660, que assim como as quatro anteriores listadas no início do Alvará tinham sido promulgadas, mas sua aplicação e fiscalização estavam deficitárias.

Podemos observar neste artigo outro elemento do uso político da Intendência da Polícia pelo conde de Oeiras, pois, apesar dos nobres que se enquadravam na categoria de “maior graduação” não precisarem informar seus motivos, a fim de ganhar autorização para sair do reino, seus passaportes precisam ser assinados por um dos secretários de Estado ou pelo intendente da Polícia, fazendo com que seus destinos fossem conhecidos. Ao final do ano de 1760, o secretário dos Negócios da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, era irmão do conde de Oeiras, o secretário dos Negócios Estrangeiros, D. Luis da Cunha Manuel e o intendente de Polícia, o desembargador Inácio Ferreira Souto eram todas pessoas de confiança de Sebastião de Melo, sendo assim, o destino para fora do reino de todos os indivíduos da Primeira Nobreza poderia ser conhecido pelo secretário do Reino.

17. Para que estas úteis, e necessárias providências tenham toda a sua devida execução: Estabeleço que toda, e qualquer pessoa particular, que for inspirada pelo zelo do bem comum, que resulta da extirpação dos Vagabundos, e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perguntar nas Vilas, e Lugares por onde passaram os Viandantes que se lhes fizerem suspeitos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de saída: E que não os apresentando os ditos Viandantes, possam os sobreditos particulares apreende-los pela sua autoridade própria convocando a gente necessária, e remete-los ao Magistrado mais vizinho, o qual os fará recolher na Cadeia para nela serem retidos em quanto se não legitimarem.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)> Acesso em: 10/08/2015.

Neste trecho encontramos o que dizia respeito ao poder dado a qualquer pessoa para interrogar um viandante sobre seu destino e se o mesmo possuía o respectivo bilhete, podendo o interrogador dar voz de prisão e leva-lo para o magistrado responsável para que se averiguasse a situação e, se fosse necessário, dar prosseguimento ao processo penal.

Da mesma forma que no artigo 12 no qual levantamos a hipótese de o Estado português ao exigir dos donos de estabelecimentos as informações dos hóspedes que ali temporariamente residiam, e com isso criando na mente dos criminosos e demais transgressores da ordem pública o medo de sua condição criminosa chegar aos ouvidos do Estado, neste artigo ocorre o mesmo, mas de forma mais perigosa, pois era dado a qualquer um o poder para inquirir os viajantes. Sendo assim, todos poderiam agir como os olhos e ouvidos do Estado.

Além disso, há neste caso um pequeno elemento de descentralização do poder do Estado, uma vez que é dada a qualquer particular o poder não só de questionar a posse dos respectivos bilhetes, mas também de utilizar a força necessária, convocando o número de pessoas que se necessite para deter o indivíduo e leva-lo ao magistrado correspondente. Apesar de não se utilizar este termo, o artigo determina que os indivíduos possam dar voz de prisão aos transgressores.

Em vista da conjuntura política do ano de 1760, tal determinação possivelmente teve por objetivo aumentar o cerco contra os criminosos que transitavam dentro do reino e não uma das primeiras introduções intencionais de elementos liberais na legislação régia portuguesa.

Nos artigos dezoito e dezenove o Alvará impõe algumas determinações visando à redução das ocorrências de pessoas que, com plenas capacidades físicas para trabalhar, se aproveitavam da boa vontade e caridade dos Vassallos, das casas pias, de Misericórdia e eclesiásticas para sustentar seu estilo de vida deplorável. Além disso, mais uma vez no Alvará encontramos indícios da percepção, pelas autoridades estatais, do ócio como um elemento que leva ao crime e a práticas indesejadas, sendo assim, o trabalho deve ser estimulado e os ociosos vigiados e reprimidos caso seu estilo de vida os levasse a cometer crimes.

18. Tendo mostrado a experiência os perniciosos abusos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os Vadios, e os Facinorosos, das virtudes da caridade, e devoção muito louváveis nos meus fieis Vassallos, para nutrirem

os vícios mais prejudiciais ao sossego público e ao bem comum, que resulta sempre aos Estados, do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade: Estabeleço, que nenhuma casa pia, ou Misericórdia deste Reino, se possa dar de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Polícia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejam obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Sob pena de serem presos, remetidos, e castigados como vadios, na forma acima declarada.

19. Porque os Pobres mendigos, quando pela sua idade e forças corporais podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens e o escândalo de todas as pessoas prudentes, excitando o que a respeito deles está determinado pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1604, e pelo meu Real Decreto de 4 de Novembro de 1755: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Polícia, e nas outras Cidades e Vilas das Províncias sem faculdade também expressa e escrita dos respectivos Comissários, que para este efeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem às pessoas, que conforme a razão e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis meses até um ano, que depois poderão ser prorrogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para elas certidão do Pároco da Freguesia, onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessaram e satisfizeram ao preceito da Igreja na Quaresma próxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Oficiais da Polícia, pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Polícia, e nas Cidades das Províncias perante os Comissários, constituídos nas Cabeças de Comarca, os quais ouvindo verbalmente os Réus, sem outra ordem, nem figura de Juízo, lhes imporão as penas, estabelecidas pela referida Lei de 9 de Janeiro de 1604, e Decreto de 4 de Novembro de 1755, fazendo-as executar na forma por eles ordenada. E porque entre os referidos Mendigos aqueles, que forem cegos e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno, que o mesmo Intendente Geral faça formar uma relação deles em cada Freguesia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que eu possa dar a este respeito a providência necessária.<sup>43</sup>

Estes dois artigos trazem outros elementos do *Estado de Polícia*, mais especificamente uma seletividade maior daqueles que se enquadrariam como vulneráveis e que precisavam da assistência alheia para conseguir sobreviver. Simultaneamente foi se fortalecendo as posições que compreendiam os indivíduos aptos ao trabalho, mas que se aproveitavam da caridade dos outros para manter seus estilos de vida ociosos como parasitas da sociedade.

A esta assistência devida, passiva e virtuosa, sobrepõe-se, agora, a intervenção social do Estado de Polícia que, embora partilhando esta imagem do incontrolável destino divino de alguns humanos, juntou parte destas categorias de diminuídos no grupo de “vagabundos” e estigmatizou-se como parasitas da sociedade por viverem sem trabalhar, à custa dos outros. E, assim, se reformulou a própria classificação da pobreza e o alcance da assistência de natureza eminentemente religiosa. (SUBTIL, 2013, p. 280)

<sup>43</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

Por fim os dois últimos artigos do Alvará de 1760 evidenciam a tentativa de se aplicar exata e literalmente as determinações do referido Alvará.

20. Pela informação, que tive, de que uma das causas, que até agora impediram a exata e necessária observância das Leis, estabelecidas para a paz pública da minha Corte, consistiu em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas; as quais são entre si tão diversas, como o costumam ser os juízos dos homens: E para que a segurança dos Meus Vassalos não fique vacilando na incerteza das sobreditas opiniões; ordeno, que esta Lei e as mais, que por ela tenho excitado, se observem literal e exatamente, como nelas se contém, sem interpretação, ou modificação alguma, quaisquer que elas sejam; porque todas proíbo e anulo. E quando haja casos tais, que pareça que neles conteria a dita literal observância rigor incompatível com a minha Real e pia equidade; tomando-se sobre eles assento, se me farão presente pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para eu determinar o que me parecer justo.

21. E este Alvará de lei se cumprirá tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Extravagantes e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derogados, como se deles fizesse especial e expressa menção, posto que sejam tais, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação Livro Segundo, título quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.<sup>44</sup>

Em seu penúltimo artigo o Alvará ressalta a dificuldade clássica em todas as situações do Direito e talvez a mais complicada de se resolver, as múltiplas interpretações que as leis podem ter, tanto isoladas quanto em conjunto com os demais corpos legais. Neste artigo os redatores do Alvará tentam uma medida que a nosso ver parece muito simplista ao determinar a literal interpretação das leis reais, além de que a ordem para os casos cuja interpretação literal não for possível a mesma seja enviada à Sua Majestade para determinar sobre o fato, o que na prática poderia representar uma morosidade maior na Justiça.

Observando este processo reformista vivenciado por Portugal na segunda metade do século XVIII e primeira década do XIX do ponto de vista privilegiado do historiador, identificamos o princípio da construção de uma figura de importância para a administração portuguesa, o intendente geral da Polícia, que neste primeiro momento foi idealizado para dar centralidade à administração judicial do reino português. Contudo, como pretendemos desenvolver no tópico seguinte, até 1777 a figura de grande destaque de Portugal foi o ministro Sebastião de Melo, o qual em conjunto com o rei geriu o reino. Porém com a ascensão da Rainha D. Maria I e o afastamento do

---

<sup>44</sup> Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: <[http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf)> Acesso em: 10/08/2015.

Marques de Pombal do seu cargo como secretário do Reino, o intendente geral da Polícia teve sua importância na administração estatal aumentada, inicialmente por meio do Alvará de 1780 com a ampliação de seus poderes, assim como sua participação nos negócios do reino, não se restringindo à questão judicial e policial.

## **2.2. Diogo Inácio de Pina Manique e a ampliação do poder policial do intendente**

O intendente geral da Polícia nas suas duas primeiras décadas de funcionamento não proporcionou a redução da criminalidade que seus criadores pretendiam alcançar, pois os crimes cometidos na Corte antes e depois de criado o cargo demonstravam um afrouxamento dos valores morais, elemento este favorecido pelas condições em que a cidade de Lisboa esteve submetida após o abalo sísmico de 1755 e das obras de reconstrução (CARREIRA, 2012).

Segundo Carreira (2012), tanto os entulhos decorrentes da destruição de prédios quanto os das obras de reconstrução obstruíram as ruas da Corte portuguesa durante muitos anos, tendo relatos de viajantes que passavam pelas ruas da cidade na década de 1790 que ainda descreviam ruas obstruídas com lama, terra e pedregulhos. Estas vias estorvavam tanto a passagem de pedestres quanto de transeuntes, o que favoreceu a ação dos criminosos, os quais se utilizavam dos prédios danificados e abandonados para se refugiarem nos mesmos, assim como nas barracas que se multiplicaram na cidade após o terremoto.

A acumulação das barracas gerava, inevitavelmente, promiscuidade, sujidade e cheiros nauseabundos constituindo, por isso, uma ameaça para a saúde pública. A permanência (por vários anos ou décadas) dos entulhos nos espaços públicos proporcionava, por sua vez, a acumulação de lixos domésticos e (ou) dificultava o escoamento das águas residuais, o que contribuía para a *putrefacção* do(s) ar(es) e potenciava o aparecimento de surtos pestíferos. (CARREIRA, 2012, p. 351 e 352)

Como dissemos anteriormente, era o Marques de Pombal a principal figura administrativa do reino, porém com a morte do rei Dom José I em 1777 e a ascensão ao trono da rainha D. Maria I, o poderoso Marques pede demissão do seu cargo de ministro do Reino, abrindo espaço para o surgimento de personalidades importantes como o intendente Pina Manique. Não pretendemos com esta frase dizer que o intendente Pina Manique tenha alcançado o nível de poder e centralização que o Marques de Pombal

exerceu, mas sim que sua saída permitiu o aparecimento de personalidades importantes para administração real durante o reinado de Dona Maria I e de seu filho, Dom João VI, como regente e posteriormente rei.

É neste contexto que a rainha em 1780 inicia a reforma do poder e das funções do intendente geral da Polícia começando pelo Alvará de 15 de janeiro do mesmo ano. Este documento definiu que:

Eu a Rainha faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que tendo consideração ao muito que convém para a tranquilidade pública, e segurança dos meus Vassallos, conservar o Lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte, e Reino; e tendo mostrado a experiência, que as muitas obrigações, que pela lei de vinte e cinco de junho de mil seiscentos e sessenta se destinaram ao dito lugar, não são as mais proporcionadas aos úteis fins, de que se necessita, para se conseguir que haja nos Meus Domínios uma verdadeira Polícia, como hoje se vê praticada em outros Reinos: Sou servida dar uma nova forma, que mais convenha ao objeto de tanta importância, como este, na maneira seguinte.<sup>45</sup>

Estas modificações, por sua vez, acarretaram em uma ampliação dos poderes, jurisdição e status do cargo do Intendente.

Ordeno, que o Ministro, que servir o sobredito lugar de Intendente Geral da Polícia, tenha o título do Meu Conselho com o ordenado de um conto e seiscentos mil reis em cada ano; e que a sua jurisdição seja a mesma, que pela referida Lei era dada ao Intendente Geral de Polícia a respeito dos Ministros, que eram obrigados a cumprir as suas ordens: Podendo o mesmo Intendente por todos, e qualquer crimes prender aqueles Réus, que lhe constar terem cometido delitos contra as Minhas Leis; mandando-os logo entregar aos Ministro, a cuja jurisdição pertencerem; tocando a estes tanto o maior exame, e qualificação das culpas, como o castigo formal dos delinquentes; instruindo os seus Processos, e sentenciando-os na forma da Ordenação do Reino e estilos atualmente praticados.<sup>46</sup>

Devemos ter cuidado ao analisar este parágrafo para não deixar passar detalhes importantes que parecem com o que o Alvará de 1760 determina, mas que na verdade alteram as características do intendente. O alvará real que cria o cargo de intendente de Polícia determinava que o indivíduo que ocupasse o cargo deveria ser alguém do Conselho do rei, por sua vez a rainha Maria I determinou que o Intendente passava a

---

<sup>45</sup> Portugal. Alvará de 15 de janeiro de 1780. Amplia os poderes e a jurisdição do Intendente geral de polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1775 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=33987&accao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33987&accao=ver)> Acesso em: 30/11/2015.

<sup>46</sup> Portugal. Alvará de 15 de janeiro de 1780. Amplia os poderes e a jurisdição do Intendente geral de polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1775 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=33987&accao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33987&accao=ver)> Acesso em: 30/11/2015.

fazer parte do Conselho, em outras palavras, uma pessoa que não fizesse parte do Conselho ao ser nomeada como intendente passaria a pertencer.

Neste mesmo parágrafo o Alvará mantém a jurisdição do intendente sobre os demais magistrados civis e criminais estabelecido no Alvará de 1760. Garante poderes de Polícia ao intendente, podendo este prender qualquer indivíduo que tivesse, comprovadamente, cometido qualquer crime e cabendo aos magistrados realizar o processo sobre sua orientação, e com o processo finalizado poderia dar a sentença de acordo com as ordenações e as práticas correntes.

E como sucede haver crimes, que não necessitam de outro castigo, mais que de alguma correção: poderá o mesmo Intendente Geral nestes casos prender aquelas pessoas, que merecerem, conservando-as na prisão o tempo que julgar proporcionado à desordem, que tiverem cometido, e lhe parecer necessário para a emenda: Quando porém for preciso retê-las presas por tempo dilatado, ou entender se lhes impor alguma pena maior, o não fará sem primeiro me dar conta pela Secretaria de Estados dos Negócios do Reino, de que determina fazer a este respeito: Havendo-lhe por muito recomendada a vigilância, cuidado, e exames, a que deve proceder em benefício da paz, e sossego Público.<sup>47</sup>

A rainha D. Maria I acrescenta um elemento interessante e bem significativo em relação ao poder do intendente de Polícia. Este teve a liberdade para determinar sentenças para os criminosos, tendo como restrição apenas nos casos de sentenças com tempo mais prolongado, devendo nestes casos serem reportadas à Sua Majestade através do Secretário de Estado e Negócios do Reino. O texto não esclarece o que seja um tempo de reclusão mais dilatado, contudo a historiadora Laurinda Abreu faz uma consideração que nos auxilia a entender este trecho. “Por outras palavras lançava a noção de pequeno crime, cuja punição passava “por alguma correção”, e afirmava a autoridade do intendente para gerir os tempos do cárcere.” (ABREU, 2013, P.112)

Esta ideia de “pequeno crime” se relaciona com um dos aspectos de grande importância que a Intendência, durante a administração de Pina Manique, realizou em conjunto com a Casa Pia, o recolhimento de órfãos, mendigos, prostitutas e todos demais indivíduos que podendo exercer uma atividade produtiva não o faziam. Na Casa Pia eles eram reeducados, ensinavam-lhes um ofício, arranjavam-lhes casamentos e

---

<sup>47</sup> Portugal. Alvará de 15 de janeiro de 1780. Amplia os poderes e a jurisdição do Intendente geral de polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1775 a 1790**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=33987&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33987&acao=ver) > Acesso em: 30/11/2015.

enviavam-nos para terras não produtivas, desta forma colocando a serviço do reino tanto pessoas ociosas quanto terras ou habitações desocupadas. (ABREU, 2013)

Três dias depois de publicado o Alvará, sobe ao cargo de intendente geral de Polícia Diogo Inácio de Pina Manique, um indivíduo que construiu uma importante carreira à frente da Polícia, perseguindo aqueles que iam contra a ordem e os bons costumes: “Aliás, ninguém melhor do que Manique encarnou esse espírito ao perseguir obsessivamente todos os suspeitos de libertinos ou de mações” (LOUSADA, 1998, p. 227).

Pina Manique durante toda a sua administração buscou demonstrar sua autoridade como intendente junto àqueles que lhe deviam subordinação ao manter uma correspondência constante com as regiões que eram de sua jurisdição.

O caudal da correspondência que manteve com a província, quer por ofícios coletivos, quer individualizados, e a rapidez com que respondia às solicitações que lhe eram colocadas (no caso dos expostos, às vezes na mesma semana em que era contactado), são inequívocos sinais dos esforços realizados para manter activos os canais de comunicação e fazer-se presente junto da administração periférica da Coroa. (ABREU, 2013, p. 124 e 125)



Intendente Geral de Polícia Diogo Inácio de Pina Manique (1733 – 1805)  
Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Diogo\\_In%C3%A1cio\\_de\\_Pina\\_Manique](https://pt.wikipedia.org/wiki/Diogo_In%C3%A1cio_de_Pina_Manique).

Paralelamente ao crescimento dos poderes do intendente por meio do Alvará de 1780 a rainha e posteriormente Dom João VI como Regente foram imbuindo de maiores

funções e responsabilidades o intendente da Polícia, dando um caráter à Intendência diferente dos seus primeiros 20 anos.

A informação que existe para os primeiros 20 anos da Intendência Geral da Polícia indica que a instituição se terá centrado no crime e nos criminosos uma ideia que é reforçada pelo conteúdo do *Livro de registo das Leis de Polícia*, de 1 de Agosto de 1765. (ABREU, 2013, p. 109 e 110).

Em nossa pesquisa identificamos 11 documentos legais entre Decretos, Alvarás e Cartas Régias que demonstram a ampliação da importância do intendente na administração real. As novas responsabilidades eram as que se seguem.

O controle da população de mendigos na cidade de Lisboa, tomando-se medidas para que somente permanecessem e recebessem esmola na Corte os mendigos que fossem naturais da cidade, avaliando os que pudessem exercer algum ofício e mandando que os demais retornassem às suas províncias ou mesmo reinos de origem<sup>48</sup>. Em um segundo documento legal se repetiam estas determinações, mas também se proibia o exercício de ofícios femininos por homens<sup>49</sup>.

Centralizar o poder real e garantir maior controle da região urbana através da figura do intendente geral da Polícia ao transferir a atribuição do Senado da Câmara de obras públicas, saúde e limpeza feitas com o recolhimento dos impostos sobre vinhos e carnes<sup>50</sup>.

Apesar das novas medidas implementadas, o funcionamento dos pelouros da saúde e da limpeza da Câmara não melhorou significativamente até aos primeiros anos do reinado de D. Maria I (1777-1816), o que levou a rainha a decidir passar a tutela dessas áreas para a Intendência Geral da Polícia. Claro que nessa decisão pesaram, entre outras razões, a vontade de reforçar a

---

<sup>48</sup> Portugal. Edital de 17 de maio de 1780. Trata sobre a saída dos mendigos portugueses e estrangeiros da Corte e manda que retornem para seus locais de origem. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33321&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33321&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>49</sup> Portugal. Edital de 8 de novembro de 1785. Trata sobre os mendigos e da proibição do exercício de ofícios de natureza feminina. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&acao=ver&pagina=412](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&acao=ver&pagina=412) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>50</sup> Portugal. Decreto de 20 de maio de 1780. Trata sobre a transferência dos impostos de carnes e vinhos da Câmara do Senado para o Intendente de Polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&acao=ver&pagina=516](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&acao=ver&pagina=516) > Acessado em: 25/06/2017.

autoridade régia, pela subordinação do Senado camarário e pelo controlo da gestão urbana. (CARREIRA, 2012, p. 352)

Foi conferido ao intendente o poder para regular sobre o funcionamento de feiras na cidade de Lisboa, como ocorreu com a Feira de Ladra, onde se tinha a venda de cavalos e onde o governo arrecadava a Sisa, um imposto<sup>51</sup>. Neste mesmo sentido uma segunda legislação régia autorizava a regulação pelo intendente das normas para comercialização de produtos como carvão e lenha na Corte<sup>52</sup>.

Entre estas novas responsabilidades do intendente havia pontos bem importantes para o governo de Antigo Regime de Dona Maria I e Dom João VI, como a cassação de panfletos difamatórios que iam contra as ideias reais e que foram censurados<sup>53</sup>. Saindo do aspecto da censura, mas ainda assim importante, foi o poder dado ao intendente de suspender as devassas depois que uma confusão com os ministros do Bairro aparentemente permitiu a saída de presos recolhidos pela devassa<sup>54</sup>.

A resposta da rainha a esta representação diz tudo sobre o modelo político que estava em causa: ao intendente competia fazer todas as devassas que considerasse necessárias dos casos ocorridos na Corte, Lisboa e termo, por qualquer um dos ministros criminais dos bairros, mesmo que não pertencesse ao distrito onde era cometido o delito. (...) Afirmava-se, desta forma, uma nova relação entre o poder central e os indivíduos, que substituiu o pluralismo político característico das “monarquias corporativas”. A reforma da Polícia era, assim, parte central da reforma da administração do Estado. (ABREU, 2013, p. 113)

---

<sup>51</sup> Portugal. Edital de 26 de junho de 1780. Trata acerca da Feira da Ladra, da Sisa e das bestas ali vendidas. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33328&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33328&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>52</sup> Portugal. Edital de 20 de abril de 1784. Regula a venda de carvão e lenha na Corte. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=34154&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=34154&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>53</sup> Portugal. Edital de 13 de março de 1781. Trata da cassação de panfletos satíricos. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&acao=ver&pagina=531](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&acao=ver&pagina=531) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>54</sup> Portugal. Decreto de 4 de maio de 1781. Da ao intendente de Polícia na Corte o poder por meio dos ministros dos Bairros de retirar as Devassas. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=34051&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=34051&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Os entulhos na cidade não favoreciam somente aos criminosos, ociosos e vadios, mas também a proliferação de animais vadios que nos escombros encontravam refúgio, contudo, estes animais além de espalharem sujeira na cidade também representavam riscos para as pessoas que eram mordidas por estes animais, muitos deles cães. Desta forma, foi atribuída ao intendente a função de controle de animais na Corte, o qual deveria informar às pessoas que tivessem cães que estes andassem de coleira, pois aqueles que não tivessem identificação de seus donos seriam mortos<sup>55</sup>.

É dada a ordem ao intendente, em julho de 1801, de organizar uma comissão para o recrutamento de novos soldados a fim de completarem as linhas do exército real que se achavam desfalcadas<sup>56</sup>. Em agosto do mesmo ano, possivelmente pela demora em se formar estes novos quadros do exército real, Dom João VI autoriza o intendente a utilizar uma metodologia já praticada por Pina Manique em outra ocasião, a qual consiste de que pelo mapa dos fogos de cada localidade obrigar que a cada cem fogos quatro recrutas idôneos fossem enviados para o exército e estes fogos ficariam responsáveis pela deserção dos recrutas devendo enviar novos caso o primeiro largasse o posto<sup>57</sup>.

Além destas novas funções que a legislação nos permitiu analisar, a bibliografia sobre o tema apresenta outras atribuições que foram exercidas pelo intendente. Segundo Graça (2000), a obrigatoriedade da inspeção sanitária das prostitutas, a regulamentação da oferta de trabalho para os indigentes, a organização das estatísticas das mortes violentas e o estudo da criminalidade e o plano de construção de cemitérios públicos. Desta forma, a Intendência vai deixando cada vez mais de ser “um órgão de vigilância complementar do aparelho de justiça” (LOUSADA, 1998, p. 227) para se tornar

---

<sup>55</sup> Portugal. Edital de 14 de agosto de 1788. Avisa que todos os cães na rua sem identificação de dono serão executados. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33516&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33516&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>56</sup> Portugal. Carta Régia de 5 de julho de 1801. Da ordens para a realização do recrutamento de novos soldados pelo exército. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=110&id\\_normas=35679&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35679&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

<sup>57</sup> Portugal. Carta Régia de 17 de agosto de 1801. Estabelece os meios para se realizar o recrutamento para o exército. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: < <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php>.

responsável por diversas questões como a iluminação pública, abastecimento da cidade, segurança, Justiça, entre outras atribuições.

Quadro 2.1 — *Jurisdição do Intendente Geral da Polícia, 1791*

CONTROLO DE COMPORTAMENTOS (N.º NO DOC.)	MEDIDAS SOCIAIS E DE SAÚDE PÚBLICA (N.º NO DOC.)
Separação dos vendedores ambulantes conforme sexo, 1 Mendicidade, 2 Divulgação de informação (excepto régia), 5 Guardas civis, sucessos e encontros noturnos, 11 Controlo das casas de sorte, lotarias, rifas e jogos proibidos, 13 Pessoas privilegiadas nas artes e manufacturas, 15 Fraudes no comércio, 16 Boa ordem nos conventos, 18 «Declarações que interessam à segurança do público», 22 Mulheres mundanas, 26 Furtos e roubos, 27 Solteiras grávidas, 29 Jogos ilícitos no carnaval, 38 Bailes e assembleias públicas, 39 Licenças de armas brancas e de fogo, 44 Proibição de assembleias de ígnotas, 45 Bandos ao tempo das vindímas, 48 Conhecimento das sentenças dos homens banidos e desterrados, 49 Bulhas, distúrbios, mortes e feridos, 50 Expulsão de «ciganos e embusteiros perturbadores», 53 Quebradores de vidros (lâmpadas, janelas e lanternas), 58 Controlo do respeito pelos domingos e dias de festa, 65 Bilhetes insultuosos anónimos, 71 «Expediente pontual das cartas missivas» do correio particular, 72 Crimes de lesa-majestade, 73 Vagabundagem, 75 Pesca ilícita, 76 Luxo excessivo, 79 Casamentos e alianças ilícitos, 80 Serralheiros «fabricantes de instrumentos para malefício», 81	Vendas ambulantes, 6 Venda géneros proibidos feiras (Lisboa e termo), 8 Amas-de-leite e crianças entregues, 9 Prisões e visitas aos presos, 12 Aprendizes manuf. p/ controlo nos trabalhos agrícolas, 14 Controlo dos géneros proibidos, 17 Conhecimentos dos inquilinos, 21 Morte de cães e outros animais danados e enraivecidos, 34 Proibição de criação de animais nas ruas, 41 Número de boticários e escala de boticas abertas à noite, 43 Enfermidades epidémicas, 51 Açambarcadores (?) de produtos de 1.ª e 2.ª necessidade, 52 Cemitérios e enterros, 54 Recompensa a assistência a naufrágios e incêndios, 55 Vigilância das pestes e contágio, 63 Número de parteiras e controlo dos seus exames, 67 Socorro aos órfãos menores e desamparados, 69 Distribuição de agasalho aos indigentes, 82 Conhecer a população e seus movimentos, 83 Obrigar médicos e cirurgiões a assistir urgências, 84 Tratamento hospitalar das prostitutas infectadas, 85

Quadro 2.1 — *Jurisdição do Intendente Geral da Polícia, 1791*

(Continuação)

CONTROLO DE ESPAÇOS (N.º NO DOC.)	SALÁRIOS, PREÇOS E QUANTIDADE (N.º NO DOC.)
Iluminação de locais públicos e festividades, 3 Licenças para teatros e repertório, 7 Limpeza e conserto de ruas e calçadas, 4, 35, 36 Licenças para casas de pasto, estalagens, tabernas, cafés, bilhares, 10 «Boa ordem da praça do comércio», 20 Aluguer de casas e seus ocupantes, 21 Insígnias, «avançamentos, guarda-vistas das logeas...», 32 Incêndios e bombas de água, 33 Horas de abertura dos jardins públicos, 37 Alinhamento das praças e mercados públicos, 40 Flores nas janelas que desfiguram as ruas, 47 «Oficiais e ourives de martelo grande que incomodam vizinhança», 59 Limpeza das chaminés, 60 Inspeção das estradas do reino, 61 Número de casas de educação, 62 Encerramento de lojas aos domingos e festas, 65 Fontes e poços para serviço público, 77	Corretores de câmbio, 19 Moços e domésticos de servir, 23 Condições de arrendamento de casas, 24 Condições das penhoras e de quem as faz, 25 Controlo de venda das obras de prata e ouro, 28 Aluguer de seges e cadeirinhas, 30 Aluguer de carros de bestas, 31 Licenças a homens de ganhar, 42 Preços dos batéis e lanchas, 46 Aguadeiros, 56 Almocreves e messageiros, 57 Embargo de casas, seges, etc. para serviço régio, 64 Criados, 66 Moeda falsa, 70 Medidas e pesos da capital, 74 Preços de lenha, carvão e palha, 78

Tabela das funções da Intendência Geral da Polícia formulada a partir do documento de 15 de junho de 1791. Fonte: ABREU, 2013, P. 128 e 129.

Pina Manique em sua atuação como intendente da Polícia incorporou o sentido de Polícia deste período, como visto anteriormente.

Questionado por Jose de Seabra da Silva sobre as excessivas competências que atribuía ao organismo, e que na perspectiva do secretário de Estado se deviam limitar ao mundo criminal, Pina Manique argumentou “que então a Lei não tinha o seu próprio nome, porque logo que se limitasse somente ao crime, não era mais Intendente da Polícia, mas sim Intendente Criminal” (ABREU, 2013, p. 117)

Nos dois últimos meses de 1801 Pina Manique consegue junto ao Regente dar dois passos importantes para a Intendência. Em 18 novembro de 1801, por meio de um decreto real, Dom João VI aprova a criação da Secretaria da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Reino.

Por quanto tendo-se manifestado na Minha Real presença a utilidade que tem resultado para o pronto expediente do importante Cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, o estabelecimento de uma Secretaria própria; e tendo certa informação de que os Officiais nela empregados, tem servido com assiduidade, fidelidade, e segredo, fazendo-se dignos da Minha Real Consideração: Hei por bem Aprovando o Estabelecimento da Secretaria da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino, Confirmar, e Roborar as nomeações, que tiver feito, e houver de fazer o intendente Geral da Polícia dos Officiais que devem servir na dita Secretaria: [...] <sup>58</sup>

Tendo uma Secretaria própria, o intendente não teria mais de reportar suas atividades ao Secretário dos Negócios do Reino o qual enviaria as informações para o Regente, uma diminuição da burocracia na comunicação com o governo central, mas também um claro aumento no status do intendente e de seus funcionários, o que também podemos identificar pelo aumento expressivo de seus vencimentos. Tendo como base o Alvará de 1780 que determinava o pagamento de 1:600\$000 reis ao ano, agora o intendente passava a receber 700\$000 reis por mês ou 8:400\$000 por ano. Pina Manique e seus sucessores passariam a integrar como ministros reais.

A segunda mudança importante que diz respeito à Intendência Geral da Polícia se deu um mês depois da criação da Secretaria, uma reivindicação que, segundo Lousada (1998), vinha desde 1793, a criação de uma força policial ostensiva, uniformizada, permanente e organizada militarmente para o serviço da Intendência, a Guarda Real de Polícia da Corte, substituindo os quadrilheiros civis e os comissários de Polícia.

Se a administração de Pina Manique à frente da Intendência Geral da Polícia pode ser vista, por alguns ângulos, como bem sucedida em vista da rápida ampliação das suas

---

<sup>58</sup> Portugal. Decreto de 18 de novembro de 1801. Cria a Secretaria de Polícia da Corte e do Reino. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=110&id\\_normas=35713&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35713&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

atribuições - a ascensão da Intendência à Secretaria e a formação e ampliação dos quadros da Guarda Real de Polícia, que será analisada em seguida - pelo lado das transformações efetivas que ocorreram na corte e no reino, a Intendência fracassou. Laurinda Abreu traz no seu livro o relato de Adrian Balbi que, em 1822, descreve Portugal em:

mau estado de agricultura e falta de mão-de-obra; ruína dos camponeses e luxo dos lavradores; um sistema de herança que favorecia a primogenitura; elevado número de mendigos, classe ociosa favorecida pela liberalidade nacional em relação às esmolas; miséria dos pescadores, num país marítimo, elevado número de celibatários; um sistema de milícias que atrasava o casamento dos rapazes; falta de controlo das prostitutas; resistência à inoculação da varíola e à vacinação; ignorância das parteiras; charlatanismo dos empíricos, entre tantos outros problemas. (ABREU, 2013, P. 131)

A Intendência da Polícia a partir de 1780, por um lado, fortalece o processo de centralização do poder nas mãos do Estado, porém o diferencial desta instituição tendo Pina Manique à frente, em relação ao período pombalino, foi a tentativa de reformar as instâncias do Estado responsáveis pela saúde pública, sanitarismo e as questões sociais, reformas que já vinham sendo discutidas, implementadas e tendo resultados positivos em outros países europeus. Os motivos que levaram ao fracasso destes empreendimentos em Portugal, segundo Abreu (2013), foram dois. O primeiro foi a falta de apoio do poder político e de seus variados agentes, assim como financeiros, o que em parte se explica pela conjuntura europeia pós 1789, exigindo-se assim um grande esforço para evitar que os efeitos revolucionários jacobinos se espalhassem no reino. Isso fazia com que os projetos sociais, sanitários e de saúde, ficassem em segundo plano e subfinanciados. O segundo motivo foi a própria forma de Pina Manique administrar, sua recusa a qualquer indagação, imposição de sua vontade de forma autoritária e em alguns casos quase ditatorial, desrespeito aos direitos adquiridos dentro de uma sociedade de Antigo Regime fizeram com que muitos empecilhos e adversários se colocassem na sua trajetória.

### **2.3. A Guarda Real da Polícia de Lisboa**

Em 1801 Pina Manique, inspirado pela antiga experiência francesa da *maréchaussée*<sup>59</sup> (polícia montada) e *les guett* (vigias), consegue a autorização régia para a criação da

---

<sup>59</sup> As *maréchaussées* na França, assim como os quadrilheiros na Inglaterra surgiram durante a Guerra dos Cem Anos (1337 – 1453), ambas tinham inicialmente a função de manter a ordem dentro dos corpos militares, posteriormente funcionaram como suporte dos aparelhos de Justiça e por fim se tornaram

Guarda Real de Polícia de Lisboa, uma força policial militarmente organizada e subordinada às suas ordens.

Sendo muito conveniente, não só para a segurança, e tranquilidade da Cidade de Lisboa, Capital dos meus vastos Domínios, mas para que na mesma a ordem da Polícia receba uma nova consolidação, que a imitação das outras grandes capitais se estabeleça um Corpo permanente, o qual vigie na conservação da ordem, e tranquilidade pública, e que obedeça, no que toca à disciplina Militar, ao General das Armas da Província, e no que toca ao exercício das suas funções, ao Intendente Geral da Polícia: Hei por bem criar uma Guarda Real da Polícia de Lisboa, de pé, e de cavalo, para vigiar na Cidade de Lisboa [...] <sup>60</sup>

A característica militar da organização policial ostensiva em Portugal não foi algo novo no país. Segundo Cotta (2012), a utilização de militares em funções policiais ostensivas já fora observada quando da atribuição destas funções às guardas dos vice-reis na América portuguesa quando estas não estivessem destacadas para realizar a escolta do governante colonial.

Propõe-se que a permanência da lógica militar na administração dos assuntos relacionados à *polícia* estaria atrelada à natureza bélica dos lusitanos em seu processo de construção do Império Ultramarino. Dessa forma, instituições como a Guarda Real da Polícia de Lisboa e sua congênere, a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, constituem-se no ponto de chegada, e não o de partida para o entendimento do que seria a *polícia* em Portugal, na América Portuguesa e mais especificamente nas Minas Gerais, local onde nunca existiu Intendência ou Guarda Real da Polícia. (COTTA, 2012, p. 105)

Ao ser criada a Guarda Real de Polícia era composta por oito companhias de infantaria, quatro companhias de cavalaria, e o Estado Maior, ao todo a Guarda estava autorizada a ter 638 membros. <sup>61</sup>

---

instituições independentes. Em 1536 deixam de ter sua atuação restrita ao policiamento dos militares e passam a vigiar todas as pessoas, progressivamente foram imbuídos dos poderes de *polícia judiciária*, recolhendo provas, detendo suspeitos e fazendo o necessário para alcançar a verdade. Em 1667 com a criação do *tenente-general de polícia* as *maréchaussées* passariam a atuar no campo e a *tenência de polícia* em Paris. (COTTA, 2012)

<sup>60</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

<sup>61</sup> No anexo 1 se encontra o quadro hierárquico do exército português.

**Tabela de composição dos quadros do Estado Maior da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Patente	Quantidade
Capitão Comandante	1
Ajudante Major	1
Ajudantes	3
Quartel Mestre	1
Secretário	1
Cirurgião Mor	1
Alveitar	1
Tambor Mor	1
TOTAL	10

**Tabela de composição dos quadros das Companhias de Infantaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Patente	Quantidade
Tenente Comandante	1
Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	3
Anspeçadas	3
Trombeta	1
Soldados	40
TOTAL	51

**Tabelas de composição dos quadros das Companhias de Cavalaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Patente	Quantidade
Tenente Comandante	1
Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	4
Anspeçadas	4
Tambor	1
Soldados	40
TOTAL	53

Fonte: Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

De acordo com o regulamento da Guarda, o comandante deveria diariamente entregar ao General de Armas da província, ao intendente Geral de Polícia e ao Ministro de Estado responsável pela Polícia relação de tudo que ocorreu no dia anterior.

I. O comandante da Guarda será subordinado ao General das Armas da Província, de quem receberá todos os dias o Santo; e ao Intendente Geral da Polícia, para executar todas as suas ordens, e Requisições; devendo dar a um e outro parte do que houver acontecido no dia, e noite precedente; além da que há de dar também diariamente ao Ministro de Estado, Encarregado da Polícia, que atualmente é o Presidente do Real Erário.<sup>62</sup>

A dupla subordinação do comandante da Guarda Real é um elemento interessante, pois ao invés de possibilitar o surgimento de problemas hierárquicos no sentido de dar prioridade a um ou a outro, caso os recursos – humanos ou materiais - não possibilitassem a execução das duas ordens, esta situação possibilitava um serviço mais eficiente, uma vez que havia uma divisão bem definida entre os papéis, cabendo ao governador de armas da província a regulação disciplinar e ao intendente as ordens de serviço destes militares.

Sendo assim, podemos dizer que haveria, no papel pelo menos, uma contribuição entre os dois encarregados da Guarda Real da Polícia, pois se o governador das Armas da província conseguisse manter a disciplina das tropas policiais, estes exerceriam melhor seus deveres, e tendo o intendente sucesso em seus projetos e planos para a cidade de Lisboa, menos recursos militares extras teriam de ser empregados pelo governador das Armas. Apesar dos projetos do intendente não terem sido bem sucedidos, como destacamos acima, a Guarda Real de Polícia, diferentemente da Intendência, após a morte de Pina Manique ganha destaque.

Com a morte do intendente Pina Manique (1805), a Intendência da Polícia desvalorizou-se em relação à Guarda Real. Esta foi reforçada em relação ao efetivo visando à manutenção do “sossego público da Capital”. [...] A partir da posse do intendente Lucas Seabra da Silva, a Guarda da Polícia se fortaleceu em detrimento da Intendência Geral da Polícia. (COTTA, 2012, p. 65)

No segundo artigo da regulação da Guarda se determinou como seriam selecionados os militares que iriam compor as companhias e quais as qualidades esperadas dos indivíduos escolhidos.

II. A Guarda Real da Polícia de Lisboa será formada dos melhores Soldados, e escolhidos em todo o Exército, não só os mais robustos, fortes, solteiros, e até 30 anos de idade, por serem as funções a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra; mas também de boa morigeração, e conduta. Os Coronéis de todos os Regimentos com o mais exato escrúpulo procederão a escolher com as referidas qualidades os Soldados, e Oficiais inferiores, que

---

<sup>62</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

forem necessários para esta primeira formação, conforme as Ordens que se hão de expedir pelo Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra [...]<sup>63</sup>

Este artigo nos traz características importantes do serviço policial em Lisboa no começo do século XIX. As duas primeiras características, robustez e força, não são muito surpreendentes, pois isto se espera de qualquer militar, especialmente os de hierarquia mais baixa que tem de exercer muitas funções braçais e se submeterem a longos períodos de serviço, contudo, as duas qualidades seguintes são bem interessantes, solteiros e de até 30 anos. A partir do texto podemos aqui especular algumas hipóteses.

Primeiramente a necessidade de ser um homem solteiro poderia ser pelos baixos salários que eram pagos aos soldados e Inferiores portugueses, pois se o militar não tivesse esposa e filhos para cuidar, seu soldo assim como a comida e abrigo nos quartéis responderia melhor às suas necessidades, tornando-o menos suscetível a se corromper, e, possivelmente, para tentar garantir que tal infração não ocorresse. Também podemos especular que a necessidade de serem solteiros seja para que em caso de morte, estes não deixassem viúvas, fazendo com que estas mulheres e seus filhos não ficassem em situação financeira precárias, aumentando desta forma a quantidade de pedintes, que como já observamos era bem numeroso na cidade de Lisboa.

Já o pré-requisito de que fossem homens de até 30 anos de idade pode ser explicado se observamos a expectativa de vida de um europeu ocidental que no começo do século XIX era de aproximadamente 36 anos<sup>64</sup>, desta forma, para que os soldados e Inferiores pudessem servir com eficiência e por um período de tempo significativo a fim de não ter uma grande rotatividade estes militares deveriam ser jovens, aceitando os de 30 se não tivessem pessoas de melhor caráter para servir na Guarda. Além disso, também podemos especular que um militar jovem que permanecesse muitos anos na Guarda contribuiria não só para a baixa rotatividade, mas também permitiria o aprendizado e posterior ensinamento do serviço para os novos praças que entrassem.

---

Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

<sup>64</sup> Esta estimativa foi retirada da reportagem: <https://acervo.publico.pt/multimedia/infografia/a-vida-desde-1820>.

A busca por novas praças para servir na Polícia também pode ser pensada como um aprendizado acerca deste tipo de serviço exercido algumas décadas antes na América Portuguesa, pois se constatamos que esta experiência colonial influenciou na criação da Guarda Real de Lisboa, é possível supor que o aprendizado dos vice-reis sobre a utilização de militares no controle da ordem pública tenha demonstrado algumas especificidades deste tipo de serviço, uma vez que os soldados não estariam sendo preparados e lidando com um inimigo de um país estrangeiro, mas sim num ambiente social mais complexo com súditos da plebe, passando pelos primeiros estratos da nobreza e até os fidalgos da Primeira Nobreza do reino.

No que diz respeito à necessidade de serem selecionados militares que tivessem boa moralização e conduta podemos também especular que se dava por dois motivos, um que está incluso no que falamos um pouco acima, ou seja, evitar que os soldados e Inferiores da Guarda se corrompessem no exercício deste importante serviço, assim como não se deixar levar por desejos que eram muito característicos dos militares, como a bebedeira e as prostitutas.

Contudo, um segundo motivo, que consideramos mais importante, pode ter sido a razão ou uma das razões. Os policiais da Guarda Real deveriam ter um razoável domínio sobre as normas sociais da sociedade em que estavam inseridos, pois a sociedade de Antigo Regime era fortemente hierarquizada, não podendo tratar um nobre e suas diversas estratificações como um súdito comum. Estas normas também incluíam as formas de se portar e agir no âmbito religioso. Em uma ocorrência dentro da Igreja não se agiria da mesma forma que numa taverna, e devia-se sempre demonstrar o devido respeito ao clero, com cada hierarquia clerical recebendo a correspondente forma de tratamento.



Infantaria da Guarda Real de Polícia, 1812

Cavalaria da Guarda Real de Polícia, 1812

A esquerda dois soldados da Companhia de Infantaria e a direita dois soldados da Companhia de Cavalaria, 1812. Fonte: <http://www.thelordz.org/forum/viewtopic.php?t=15482>.

O Decreto de 1801 em seu tópico *Da Polícia interior, e disciplina*, traz os elementos do patrulhamento que se planejava para a Guarda Real.

I. Todas as Companhias serão aquarteladas separadamente; e serão preferidos para este fim os Bairros da Cidade, onde não houver Tropas de linha; e mesmo poderão dividir-se as Companhias de Cavalaria em dois Quarteis; suposta a dificuldade de achar Cavalariças para 52 cavalos.

X. A cavalaria dará todos os dias três Patrulhas por Companhia, comandadas por Oficiais inferiores. Uma delas andarà de dia nas Ruas que lhe forem designadas, sempre a passo, com a espada na mão, para prevenir as desordens, dissipar os ajuntamentos inúteis, remediar aos embaraços ocasionados pelas carruagens nas Ruas estreitas, e travessas; enfim vigiar sobre tudo o que respeita à boa ordem, e à segurança pública. Estas patrulhas se revezarão de duas em duas horas; e da mesma sorte de noite; além de duas Patrulhas que andarão continuamente de noite até ao nascer do Sol. As Patrulhas de dia sairão uma hora depois da ração da manhã, e as de noite à hora da retirada.<sup>65</sup>

Nestes dois primeiros artigos observarmos como o Estado português pretendia utilizar a Guarda Real de Polícia no seu aparato administrativo policial que vinha sendo refinado nas últimas décadas. A determinação do primeiro artigo quando aplicado na prática possuiria um duplo discurso para as pessoas que andassem nas ruas de Lisboa.

<sup>65</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

Para os súditos do rei que seguissem as leis reais e vivessem segundo os bons costumes passaria a ideia de proteção, de preocupação de seu monarca para com seus súditos, mas para os criminosos e demais indivíduos que tivessem práticas de vida reprováveis se estaria dizendo que o cerco do Estado sobre eles estava se fechando. Se a política de Pina Manique já vinha sendo forte, agora o intendente teria uma força policial armada para dar sustentação às suas ordens.

Já o segundo artigo trazia para a cidade um novo sentido no que diz respeito ao policiamento ostensivo da cidade, pois:

A experiência dos quadrilheiros, atuantes na cidade de Lisboa desde o século XIV, demonstrou que a utilização de homens sem nenhuma remuneração financeira, sem dedicação exclusiva e subordinados às autoridades locais era ineficiente. [...] As forças privadas de segurança, além de subordinadas às conveniências de seus integrantes, não podiam constituir uma força de tempo integral. As críticas quanto aos serviços prestados por elas iam desde o uso arbitrário e desmedido da força até a fragilização legal do Estado, que franqueava essa mesma autoridade a atores particulares. (COTTA, 2012, p. 57)

A partir daquele momento o quadro seria outro, haveria uma força policial estatal, remunerada, militarizada e permanente atuando de dia e de noite na Corte, observando suas ações e comportamentos, dando apoio às autoridades judiciais subordinadas ao intendente, assim como cumprindo as ordens que dele vinham. Paralelamente a estes elementos que destacamos também havia a forma pela qual os militares da cavalaria deveriam patrulhar a cidade, pois primeiramente já se encontravam em cima de um animal de grande porte e segundo que se mandava pelo artigo que o policial andasse com a espada na mão, elementos de força que o Estado buscava passar àqueles que pensassem em descumprir as leis.

XIII. As patrulhas embarçarão qualquer ajuntamento de noite; prenderão toda a Pessoa suspeita; devendo-se considerar tal qualquer que não obedecer à voz da Patrulha, e que não parar, sendo advertida de que se lhe atira; no que deve contudo haver discrição, e prudência da parte do Chefe da Patrulha, para atirar com efeito, se a Pessoa suspeita continuar a fugir.

XVI. Todo o Ministro de Justiça, e de Polícia que pedir auxílio à Guarda da Polícia, será obedecido no mesmo instante, e acompanhado pelo número de soldados de Cavalaria, ou de Infantaria que pedir. Para este fim existirão sempre nos Quarteis metade dos soldados, que não estiverem de guarda; e oito, ou dez cavalos selados na cavalaria, prontos para qualquer precisão.

XVII. As Patrulhas de Infantaria, de noite, não andarão continuamente, porém de espaço a espaço se emboscarão, guardando o maior silêncio para escutarem qualquer bulha, e caírem rapidamente sobre o lugar donde a ouvirem. A Cavalaria deve da mesma sorte parar em diferentes Bairros; conhecer bem as suas Travessas, e Ruas adjacentes, para poder cortar o

caminho a um delinquente, que se possa supor haver escapado a outra Patrulha.<sup>66</sup>

Um elemento no artigo XIII pode ajudar a compreender o entendimento do governo sobre sua relação com a sociedade no que diz respeito à ordem e à Justiça, pois ao se autorizar o disparo contra um suspeito em fuga, observando-se a discrição e prudência, podemos especular que a monarquia via esta relação como uma guerra interna e perpétua, uma guerra diferente, com suas especificidades urbanas, mas ainda assim uma guerra. Sendo assim, não surpreende que a Guarda Real fosse organizada de forma militar e ajuda a entender por que no começo do Decreto se descreve este serviço como sendo mais penoso do que o da guerra.<sup>67</sup>

Note-se que o mesmo artigo estabelece a responsabilidade de exercer o disparo pelo chefe da patrulha, não constando a autorização para que um soldado realize o tiro, desta forma podemos supor que mesmo considerando as ruas uma situação de guerra interna permanente, o uso de armas de fogo em situações que não implicassem risco de vida para o militares da Guarda ou inocentes deveria ser feito por um militar mais experiente. Esta experiência nos leva a supor que, por ter mais tempo dentro do Exército, este Oficial Inferior teria, possivelmente, melhor discernimento da situação para avaliar se o disparo é necessário e seguro para o local em que se encontra.

Os artigos XVI e XVII apresentam aspectos do que Foucault (2013) caracterizou como disciplina dos corpos, que pode ser entendida como um condicionamento das pessoas a determinados discursos produzidos pelo Estado. Neste caso o Estado português buscava condicionar os súditos à ideia de ordem através da força policial armada requerida pelos magistrados judiciais e policiais, assim como o patrulhamento

---

<sup>66</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

<sup>67</sup> Acreditamos que vale destacar a importância desta reflexão para o estudo das forças policiais, pois o processo histórico de desenvolvimento das instituições de vigilância e segurança demonstra a necessidade de corpos policiais específicos para cada situação. Aprendeu-se no século XIX que a organização e metodologia de ação do Exército o torna apto para a defesa da soberania nacional, patrulhando fronteiras e guerreando em prol do seu país, o patrulhamento urbano e o lidar do dia a dia com os cidadãos exige uma abordagem muito diferente. Mais recentemente no final da década de 80 com o massacre do Carandiru as autoridades estatais brasileiras descobriram que o policial de rua não está preparado para lidar com as questões internas dos presídios, sendo necessário um grupo tático de agentes penitenciários treinados para as situações de natureza carcerária.

noturno silencioso das tropas da Guarda Real ao embaraçar ajuntamentos e tentativas de crimes sem que estes indivíduos percebessem a presença dos militares da Guarda.

O artigo XIV determinava que depois do horário de fechamento dos lugares públicos, como Tavernas, as pessoas que ali se encontravam depois desta hora teriam seus nomes anotados pela patrulha, assim como as informações do estabelecimento em que se encontravam, para depois passarem estas informações ao ajudante que compilaria estes dados. Ao fiscalizar o horário de fechamento dos estabelecimentos haveria uma menor incidência de pessoas embriagadas nas ruas, reduzindo a criminalidade e evitando mesmo que estas pessoas, por se encontrarem sob o efeito do álcool, fossem vítimas de algum tipo de violência ou cometessem alguma infração.

III. Os Oficiais assistirão o mais perto, que puder ser, das suas Companhias, para manter nas mesmas a boa ordem; principalmente os de Cavalaria, que devem vigiar escrupulosamente no trato, e sustendo dos seus Cavalos; sobre cujo objeto a mais pequena negligência será castigada com severidade.

IV. Os Cavalos devem ser limpos exatamente todos os dias ao nascer do Sol, e levados ao Chafariz mais próximo, distribuindo-se depois as rações convenientes; e repetindo-se o mesmo uma hora antes do por do Sol. A limpeza e trato sempre será presidida por um Oficial inferior, que ficará responsável do mesmo, como do asseio das Cavalariças; para cujo efeito deixará nelas dois homens de guarda, tanto de dia como de noite.

V. As revistas se farão de manhã e à noite, sendo castigados todos os que faltarem. Nem se consentirá que oficial inferior, ou Soldado algum pernoite fora dos Quarteis; à porta dos quais haverá sempre uma sentinela.

VIII. Por meio desta distribuição de Companhias, e de Corpos de Guarda se conhecerá qual delas tem melhor cumprido a sua obrigação, fazendo-se lhes de algum modo cargo de qualquer desordem, que não for evitada, ou reprimida dentro do seu distrito.<sup>68</sup>

Se anteriormente observarmos que os militares da Guarda Real de Polícia no exercício de suas funções atuavam como elementos disciplinadores dos corpos dos súditos a quem tinham a responsabilidade de vigiar, por estes artigos citados observamos como o próprio regulamento da Guarda impunha aos militares que a compunham a disciplina que o Estado português desejava imprimir na mente destes homens.

---

<sup>68</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

Ao analisar as penalidades internas impostas nos casos abaixo citados podemos fazer algumas considerações muito interessantes sobre o que se consideraria uma má conduta policial de um militar da Guarda Real de Polícia e os graus de importância entre eles.

I. Todo o Comandante de Patrulha, que, podendo, não prender um Ladrão, ou Assassino, ou o deixar escapar, será demitido, e posto em Conselho de Guerra.

II. Todo o Soldado, que faltar ao seu dever, e ao respeito a seu Oficial; que não vigiar ao redor do seu Posto, ou não avisar a tempo, e que faltar à Revista, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço no Quartel; pela segunda vez com quinze dias de prisão; e reincidindo será expulso vergonhosamente, para ser posto em Conselho de Guerra, e julgado segundo o rigor das Leis Militares.

III. Todo o Oficial inferior, ou Soldado, que for convencido de haver recebido dinheiro para deixar escapar culpado, será prezo, e julgado em Conselho de Guerra.

IV. Todo o Soldado que se embriagar, estando de Guarda, será castigado com um mês de prisão: o mesmo castigo terá qualquer falta ao respeito a todo o Ministro da Polícia.<sup>69</sup>

Ao analisar o primeiro artigo poderíamos a princípio dizer que a mensagem de trás da penalidade ao comandante da patrulha em caso de evasão de um criminoso seja pelo exemplo que um oficial deveria dar aos seus subordinados, pagando proporcionalmente por sua posição de comando. Contudo, não são determinadas penas aos soldados que compõem a diligência se estes deixarem o mesmo ocorrer, pois o oficial Inferior apesar de também exercer prisões está na função de coordenar as ações dos soldados que executam a prisão dos criminosos, desta forma, interpretamos que a principal infração não seja a fuga de um criminoso, mas sim que o oficial não foi capaz de organizar a patrulha sob sua responsabilidade ou não conseguiu se impor com autoridade aos soldados que, por desleixo e/ou desrespeito à hierarquia militar, permitiram a evasão do indivíduo culpado.

O quarto artigo apresenta nas entrelinhas um detalhe interessante, uma vez que, diferentemente do artigo II em que o soldado tinha três chances até ser expulso da Guarda, neste caso o regulamento não impõe uma quantidade limite, nem uma ampliação da pena nos casos de reincidência, estes elementos permitem supor que a embriaguez entre os militares era uma ocorrência comum e a expulsão dos mesmos

---

<sup>69</sup> Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe da regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

devido à reincidência poderia comprometer os quadros da Guarda Real e por sua vez a organização Policial que se buscava construir.

Como observamos acima, os instrumentos coercitivos, assim como os mecanismos de vigilância sobre os militares da Guarda Real tinham papel importante na tentativa de manter os policias na linha, mas tendo como base o título seguinte do Decreto, *Recompensas*, seus formuladores acrescentaram alguns incentivos para encorajar o serviço eficiente e honesto.

I. Por todo o Matador, ou Ladrão conhecido que prenderem os Soldados da Guarda Real da Polícia de Lisboa, terão 4\$800 reis de recompensa.

III<sup>70</sup>. O mesmo terão, prendendo qualquer Contrabandista, além da parte que lhes pertencer como tomadores, se apreenderem os contrabandos.

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua reforma com a parte do soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.<sup>71</sup>

Antes de entrarmos em nossas considerações acerca das recompensas garantidas aos policiais, vamos primeiro apresentar as tabelas de remuneração que cada cargo recebia, uma vez que todas as recompensas listadas são de caráter pecuniário.

#### **Tabela dos soldos do Estado Maior da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Posto	Por Dia	Por Mês	Por Ano	Total
Comandante (1)		50\$000	600\$000	2:496\$000
Ajudante Major (1)		28\$000	336\$000	
Ajudantes (3)		20\$000	720\$000	
Quartel Mestre (1)		24\$000	288\$000	
Secretário (1)		18\$000	216\$000	
Cirurgião (1)		10\$000	120\$000	
Alveitar (1)		10\$000	120\$000	
Tambor Mor (1)		8\$000	96\$000	

#### **Tabela dos soldos das Companhias de Infantaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

<sup>70</sup> O erro da numeração é do próprio documento.

<sup>71</sup> Portugal. Decreto de criação da Guarda Real de Polícia de Lisboa e regulamento da Guarda. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

Posto	Por Dia	Por Mês	Por Ano	Total
Comandantes de Divisão (8)		20\$000	1:920\$000	21:676\$800
Sargentos (16)	310	9\$300	1:785\$600	
Furriéis (8)	240	7\$200	691\$200	
Cabos (32)	140	4\$200	1:612\$800	
Anspeçadas (32)	130	3\$200	1:497\$600	
Tambores (8)	120	3\$600	345\$600	
Soldados (320)	120	3\$600	1:3824\$000	

**Tabela dos soldos das Companhias de Cavalaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Posto	Por Dia	Por Mês	Por Ano	Total
Comandantes de Divisão (4)		22\$000	1:056\$000	11:510\$400
Sargentos (8)	320	9\$600	921\$600	
Furriéis (4)	250	7\$500	360\$000	
Cabos (12)	150	4\$500	648\$000	
Anspeçadas (12)	140	4\$200	604\$800	
Trombetas (4)	300	9\$000	432\$000	
Soldados de Cavalo (160)	130	3\$900	7:488\$000	

**Tabela do gasto total com os soldos da Guarda Real de Polícia de Lisboa, Portugal 1801**

Total dos gastos com os soldos do Estado Maior	2:496\$000
Total dos gastos com os soldos das Companhias de Infantaria	21:676\$800
Total dos gastos com os soldos das Companhias de Cavalaria	11:510\$400
Total dos gastos com os soldos da Guarda Real de Polícia de Lisboa	35:883\$200

Fonte: Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe dá regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

Analisando comparativamente a recompensa que um policial receberia na captura de um matador ou ladrão conhecido com o soldo dos soldados, a recompensa era maior que um mês de serviço. Esta recompensa se fosse efetivamente paga poderia agir como um bom meio de se evitar a corrupção de seus soldados, pois neste caso os militares dentro da legalidade poderiam ganhar acréscimos aos seus soldos bem significativos sempre que prendessem um criminoso conhecido.

Um segundo elemento deve ser observado, a concessão de recompensas era conferida apenas aos soldados. Em nenhum dos casos listados no Decreto se estabelece

recompensas para os demais postos da Guarda Real. Podemos ler este detalhe como um entendimento das autoridades estatais de que os soldados por estarem na hierarquia mais baixa se encontravam na mesma por pouco tempo de serviço, desta forma não tendo incorporado ainda a plena disciplina e conhecimento militar para galgar posições mais elevadas<sup>72</sup> ou por terem má conduta, fazendo com que um indivíduo permanecesse muito tempo na posição de soldado. Sendo assim, podemos compreender este aspecto dos artigos como uma forma de tentar manter os soldados dentro da honestidade e realizando um serviço eficiente.

Seguindo a linha de raciocínio que trabalhamos no parágrafo anterior, a terceira recompensa talvez fosse a de maior relevância para os soldados se manterem na linha, pois o risco do trabalho possivelmente tornava a realidade de um caso de invalidez para o serviço militar uma possibilidade não muito difícil de considerar, desta forma, um soldado bem conceituado que se visse impossibilitado de trabalhar pelo menos teria alguma garantia de remuneração para si e para sua família, mesmo sendo baixo.

Se por um lado especulamos que as recompensas poderiam ser interpretadas como formas do governo português encorajar o serviço eficiente e honesto, também podemos dizer que possivelmente os criadores da Guarda sabiam da possibilidade de tentativas de corrupção por parte de seus membros. Desta forma acreditamos ser por causa desta preocupação que os redatores do regulamento determinaram que a recompensa só seria entregue na ocasião de um criminoso conhecido, sendo assim, deveria estar constando nas informações da Intendência o registro do meliante, dificultando o conluio dos militares com outras pessoas para dividirem a recompensa.

De forma similar ao que ocorreu com a Intendência Geral da Polícia cuja importância e poderes foram se ampliando no decorrer dos anos, a Guarda Real de Polícia também observou um crescimento exponencial. Primeiramente em 1802 houve um aumento do número de praças passando de 638 para 801 praças<sup>73</sup>, três anos depois um segundo aumento, desta vez ainda mais significativo, elevou a quantidade de praças de 801 para

---

<sup>72</sup> Cabe ressaltar que, quando dizemos “galgar posições mais elevadas”, não estamos considerando a possibilidade real neste período de um soldado conseguir em sua carreira alcançar altos postos de comando na hierarquia militar, mas sim de chegar a postos como o de Sargento.

<sup>73</sup> Portugal. Decreto de 26 de maio de 1802. Amplia o quadro de praças da Guarda Real de Polícia de Lisboa. **Legislação Régia**. Disponível em: < <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/11/24/p106> > Acessado em: 30/06/2017.

1241 com a criação de duas novas companhias de Infantaria, de modo que a Guarda Real de Polícia

[...] possa não só continuar a manter o sossego público da Capital, como até agora tem feito; mas ainda estender a sua vigilância aos Subúrbios dela, de modo que este Serviço não pese sobre a porção de Tropas, que formão a guarnição da mesma Capital [...]<sup>74</sup>

Por fim, em 1810, segundo Lousada (1998) houve um terceiro aumento fazendo com que as praças chegassem ao número máximo autorizado de 1326. Todos estes aumentos tinham em parte como sua justificativa tornar mais eficiente o policiamento e a aplicação da Justiça na Capital, contudo, não devemos deixar de lado o grave cenário político e militar desencadeado pela ascensão e expansão de Napoleão pela Europa.

Com mais praças na Guarda Real de Polícia, menos soldados do exército português teriam de ser destacados para o serviço interno da cidade. Ligado a este ponto, houve, segundo Cotta (2012), um aviso de 16 de dezembro de 1802 do Repertório de ordens-do-dia do exército português, segundo o qual a Guarda Real de Polícia passou a fazer parte do exército se tornando tropa de primeira linha<sup>75</sup>. Sendo assim, não só seus soldados teriam um treinamento militar efetivo e na frequência que as demais tropas de primeira linha tinham, como também em casos de invasão da Corte o exército teria a sua disposição um efetivo de 1326 homens a mais para auxiliar na defesa da cidade e se necessário ganhar tempo para a evacuação de sua majestade, sua real família e da Corte.

A criação da Guarda Real de Polícia e sua inclusão ao exército português foram as últimas grandes reformas policiais que Portugal viveu até a saída da Corte portuguesa para o Brasil em 1807, desta forma a Coroa portuguesa trouxe para a América Portuguesa uma nova organização policial e judicial, a qual foi refinada pelos anos de experiência em que ela funcionou na sede metropolitana.

Para finalizar nossa argumentação, faremos uma breve síntese das características que definiram a Guarda Real da Polícia.

---

<sup>74</sup> Portugal. Decreto de 12 de outubro de 1805. Cria mais duas companhias de Infantaria para a Guarda Real de Polícia da Corte de Lisboa. **Legislação Régia**. Disponível em: <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/11/24/p411>> Acessado em: 30/06/2017.

<sup>75</sup> As forças militares portuguesas se dividiam em tropas de Primeira Linha, Exército permanente; Segunda Linha, Milícias; Terceira Linha, Ordenanças. Para entender melhor a diferença entre estas tropas ver: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. **Revista DaCultura**. Ano VIII, n. 14, jun. 2008, p. 26-32. Disponível em: <[http://www.funceb.org.br/images/revista/5\\_2q0t.pdf](http://www.funceb.org.br/images/revista/5_2q0t.pdf)>. Acesso: 09/03/2018.

- Permanente: Diferentemente das experiências anteriores, a Guarda Real patrulharia as ruas da capital 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem exceções.
- Militarizada: Seus membros eram soldados do exército, escolhidos entre os mais aptos nos regimentos pelos coronéis. Seus treinamentos regulares lhes conferiam melhor preparo para o serviço.
- Uniformizada: Seus membros seriam facilmente identificados pelos seus uniformes e sua identificação com uma instituição forte como o exército lhe conferiria legitimação para uns e medo para outros.
- Trabalho em conjunto: Ao contrário das experiências policiais ostensivas anteriores que visavam apenas patrulhar as cidades à procura de criminosos em ação, a Guarda Real de Polícia tinha suas diretrizes e ordens vindas de uma instituição de inteligência que buscava construir mapas e estatísticas de forma a operacionalizar as forças da Guarda da forma mais eficiente possível.

No próximo capítulo abordaremos como a transferência da Família Real e da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro desencadeou a série de transformações urbanas, administrativas e policiais na nova sede da monarquia portuguesa.

### **3. O Rio de Janeiro e sua transformação urbana e policial**

#### **3.1. Os projetos de transferência da Corte**

Em 29 de novembro de 1807 a Família Real e a Corte portuguesa escoltadas pela marinha britânica zarparam do porto de Lisboa com destino ao Rio de Janeiro, onde se planejava estabelecer a nova Corte enquanto se travava a guerra contra Napoleão. O plano para transferir a sede da monarquia lusitana de Lisboa para a capital da América Portuguesa foi uma decisão tomada em vista da grande ameaça militar representada pelo avanço do exército napoleônico, porém esta não foi a primeira vez que se havia projetado a transferência da metrópole para a América.

O primeiro projeto de transferência da Corte para a América Portuguesa se deu algumas décadas após o começo da colonização no continente americano, em 1580, motivada pela reivindicação bem-sucedida do rei espanhol, Filipe II, ao trono português após a morte do rei Dom Sebastião que faleceu sem deixar herdeiros dois anos antes. O rival português do rei espanhol, D. Antonio, Prior de Crato<sup>76</sup>, buscava realizar uma transferência temporária de si e dos cortesãos que o apoiavam para lutar pelo seu direito ao trono. No final a França foi o lugar escolhido para se exilar e tentar uma futura reconquista da monarquia portuguesa, o que evidentemente não sucedeu. (SCHULTZ, 2008)

Um segundo projeto para transferir a Corte para a América Portuguesa se deu em 1640 quando a dinastia de Bragança ascendeu ao trono português e se reestabeleceu a independência do reino português. Os conselheiros reais, assim como o missionário jesuíta Antônio Vieira, preocupados com a independência da nova monarquia portuguesa aconselham ao rei o estabelecimento da corte na América. Vieira fora um importante colaborador do projeto, mesclando aspectos messiânicos com a cultura política do Sebastianismo<sup>77</sup> para embasar sua proposta, porém, após a morte do rei Dom João IV em 1656, protetor de Vieira, os planos foram esquecidos. Diferentemente do plano de 1580 em que se pensava numa transferência temporária, neste caso se pensava em estabelecer a Corte na América em definitivo. (SCHULTZ, 2008)

---

<sup>76</sup> Título conferido ao superior da Ordem dos Hospitalários ou Ordem Soberana e Militar Hospitalária de São João de Jerusalém, de Rodes e de Malta, fundada no século XI.

<sup>77</sup> O Sebastianismo era “a crença de que o Rei Sebastião, supostamente morto na batalha de Alcácer Quibir (Marrocos) em 1578, retornaria para libertar Portugal do domínio espanhol.” (SCHULTZ, 2008, p. 2008)

Tais planos reapareceram no começo do século XVIII, quando Dom Luiz da Cunha, embaixador em Paris e delegado nas negociações do Tratado de Utrecht<sup>78</sup>, avaliando as relações econômicas entre Portugal e Inglaterra identificou, assim como muitas outras personalidades contemporâneas, uma discrepância aguda entre as duas partes com a Inglaterra se beneficiando largamente pelos efeitos do Tratado de Methuen<sup>79</sup>, assinado em 1703, enquanto que Portugal ficava num papel de dependência econômica da coroa britânica. (SCHULTZ, 2008)

O tratado de Methuen, também conhecido como “dos vinhos e dos panos”, foi alvo de duras críticas, tanto por parte dos contemporâneos, que o reprovavam quando da sua assinatura, em 1703, como ao longo do tempo em que vigorou (até 1842). Responsabilizado pela dependência econômica de Portugal em relação à Inglaterra, historiadores e demais analistas do tratado não pouparam comentários sobre suas consequências nefastas para a economia do reino. Para eles, o tratado não só impediu a industrialização do país como também transformou em vinhas a maior parte das terras cultiváveis, levando à importação de produtos agrícolas. (ALGRANTI, 1993, p. 15)

Este plano não ganhou força naquele momento, talvez pelo crescimento das receitas portuguesas provenientes da descoberta de ouro e diamantes nas Minas Gerais. Porém, na segunda metade do século XVIII, segundo Monteiro (2006), quando Portugal se viu arrastado para a Guerra dos Sete Anos e as tropas inimigas adentravam o território português, a possibilidade de transferir a Corte para a América Portuguesa ganhou temporariamente uma forte possibilidade de ocorrer, contudo, os rumos militares que possibilitaram no final o afastamento do exército inimigo tornaram este plano sem finalidade.

É finalmente no final do século XVIII com o advento da Revolução Francesa e a ascensão de Napoleão que se iniciou a cadeia de eventos que obrigou a transferência da Família Real e da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro.

Quando do início da Guerra entre França e Inglaterra, Portugal se colocou na posição de neutralidade, como havia feito ou tentado durante os demais confrontos militares do século XVIII. Contudo, em 1801 Napoleão exigiu que Portugal fechasse seus portos aos britânicos, exigência logo recusada pelos portugueses. Esta resposta fez com que as

---

<sup>78</sup> O Tratado de Utrecht ou Paz de Utrecht foram uma série de tratados assinados para estabelecer a paz entre os países que se envolveram na Guerra de Sucessão Espanhola (1701 – 1714).

<sup>79</sup> O Tratado de Methuen ou Tratado dos Panos e Vinhos foi um tratado econômico assinado entre Portugal e Inglaterra estabelecendo a compra de produtos têxteis ingleses pelos portugueses enquanto que os britânicos se comprometiam a comprar os vinhos portugueses.

relações entre os lusitanos e os espanhóis, aliados dos franceses, se arruinassem de vez, portanto, o exército espanhol em nome de Napoleão invadiu Portugal num curto e humilhante conflito que ficou conhecido como Guerra das Laranjas, resultando na perda de Olivença para os espanhóis. Os franceses no mesmo ano impuseram um tratado que determinava o fechamento dos portos portugueses, assim como a proibição de Portugal ajudar os inimigos da França, expandia a Guiana Francesa sobre a América Portuguesa e estabeleceu um pagamento regular ao governo de Napoleão. Cabe ressaltar que este tratado impedia a comercialização dos portugueses com os ingleses e demais inimigos dos franceses, mas não determinava o fim da política de neutralidade, ou seja, não determinava que Portugal entrasse diretamente na guerra do lado francês. (SCHULTZ, 2008)

Em 1803 D. Rodrigo de Souza Coutinho, chefe de Tesouro Real, apresentou a Dom João VI o panorama político da Europa naquele momento. Em sua avaliação, Coutinho considerava que a manutenção da posição de neutralidade de Portugal frente ao conflito continental que se descortinava pela Europa não poderia se manter por muito tempo e que essa situação que se desenrolava colocava a própria independência de Portugal em perigo. Em vista deste contexto, Coutinho salientava que do Império português a parte europeia não era a melhor e nem a mais essencial, logo, se uma guerra devastasse Portugal, seria aconselhável que o rei e seu povo fossem formar um Império no Brasil de onde o rei poderia organizar uma resposta militar adequada aos invasores. (SCHULTZ, 2008)

Portugal desejava manter-se neutro em relação ao conflito, porém neste interim a França passou a pressionar a monarquia lusitana a deixar tal posição para apoiar a causa francesa. É em 1806 que a Inglaterra reforça suas relações diplomáticas com a monarquia portuguesa para levar a frente o plano de transferir a Corte para o Rio de Janeiro. Num cenário político claro de indecisão Portugal manteve o diálogo com as duas partes, chegando a fingir uma aceitação dos termos franceses e estabelecendo algumas hostilidades aos britânicos, mas mantendo um diálogo secreto com os diplomatas britânicos e garantindo compensações por quaisquer confiscações. A discussão cessa quando chega a informação de que as tropas de Napoleão atravessaram as fronteiras hispano-americanas, desta forma, em novembro de 1807 a Inglaterra mandou uma esquadra e sete mil homens para escoltar a Família Real e sua Corte. (SCHULTZ, 2008)

### 3.2. O Rio de Janeiro e sua transformação em Corte

Quando da chegada da Família Real ao Rio de Janeiro, o perímetro urbano da cidade era bastante reduzido, em vista da ampliação que se observou nas décadas seguintes. Segundo Abreu (1987), o contorno urbano da cidade se limitava pelos morros do Castelo, São Bento, Santo Antônio e Conceição. Pela necessidade defensiva e a falta de transporte público as pessoas moravam muito perto uma das outras.

Até 1821 o Rio de Janeiro era uma cidade geograficamente modesta, sendo composta de apenas cinco freguesias: Candelária, São José, Sacramento, Santa Rita e Santana. A cidade se limitava ao que hoje corresponderia às regiões administrativas do Centro e da Área Portuária. O processo de expansão urbana da cidade se deu com o progressivo desmembramento das fazendas nas áreas rurais adjacentes à parte urbana em pequenas chácaras que serviam inicialmente como residências de fim de semana, mas que com o tempo foram se tornando moradias definitivas. (ABREU, 1987)

Apesar da cidade ser bastante reduzida no começo do século XIX, havia uma divisão social clara das pessoas pelas freguesias. Segundo Abreu (1987), em 1821 se observava as diferenciações no que diz respeito às divisões de classe por freguesias, pois uma vez que as freguesias da Candelária e São José passaram a abrigar a maior parte da estrutura administrativa construída com a vinda da Família Real, estas freguesias passaram a compor os locais de preferência para a elite estabelecer moradia. Alguns também decidiram seguir os passos da rainha Carlota Joaquina, que morava em Botafogo (freguesia da Lagoa), e foram estabelecer suas residências nas regiões mais ao sul (atuais Glória e Catete) da cidade nas recém-retalhadas fazendas que ali existiam em chácaras. Outra região que também foi procurada pela elite carioca nestas primeiras décadas do século XIX era a região de São Cristóvão (freguesia do Engenho Velho), por ser residência da Família Real. Porém, o estabelecimento destas moradias só foi possível depois do aterramento de parte do Saco de São Diogo que ligava a região com o Caminho do Aterrado, também chamado de Caminho das lanternas.

Enquanto que a elite ia expandindo o perímetro urbano carioca, a população mais pobre que não tinha capacidade de mobilidade se adensava cada vez mais nas freguesias de Santa Rita e Santana, principalmente, dando origem aos atuais bairros da Saúde, Santo Cristo e Gamboa. Além da falta de recursos para mudar de localidade, também



No dia 08 de março de 1808 a Família Real e a Corte portuguesa desembarcaram no Rio de Janeiro. Uma grande comemoração foi organizada para festejar a viagem bem-sucedida de sua majestade. Todas as pessoas de todos os segmentos sociais se deslocaram para receber o rei e sua comitiva<sup>80</sup>.

Segundo Schultz (2008), este evento representava um marco, pois nunca um príncipe europeu havia pisado em suas colônias. Além disso, muito mais do que a presença do Príncipe Regente na América Portuguesa, sua viagem implicava na transferência de todo o aparelho administrativo imperial português para o Rio de Janeiro, sem previsão de retorno para a Europa.

Tendo em vista os aspectos políticos do Antigo Regime, o estabelecimento do monarca na cidade carioca representava uma possibilidade de ascensão social para os súditos americanos sem precedentes. A proximidade do rei possibilitava o exercício de serviços à monarquia em troca de mercês reais. “Em contrapartida, a chegada da família real e a instalação da sede da monarquia portuguesa no Rio de Janeiro acabaram estreitando os laços de fidelidade e vassalagem para com o monarca”. (LEMOS, 2012, p. 27) Como exemplo houve o caso de Elias António Lopes, um atacadista da Rua Direita nascido em Portugal que cedeu a Quinta da Boa Vista para ser residência da Família Real.

Além de uma compensação monetária e um subsídio mensal para continuar a administrar a propriedade, Lopes recebeu a propriedade do ofício de tabelião da Câmara e Almotacaria da Vila de Parati. Nos anos seguintes à chegada da corte, apesar da sua sabida condição de filho ilegítimo, Lopes também recebeu o título de Fidalgo da Casa Real; ele serviu como deputado na Real Junta do Comércio e Agricultura, como corretor e provedor da Casa de Seguros e como conselheiro real. E ao falecer em 1815, foi sepultado com o distinto hábito de Cavaleiro da Ordem de Cristo. (SCHULTZ, 2008, p. 129)

Segundo SCHULTZ (2008), tanto pelo fardo de combater uma guerra como o de estabelecer uma nova Corte Dom João VI concedeu mais títulos de nobreza em oito anos do que no século e meio precedente de domínio de Bragança em Portugal, além de milhares de cargos nas ordens militares portuguesas, títulos de conselho e nomeações de altas patentes no exército, chegando até a criar a Ordem da Torre e Espada em maio de 1808.

---

<sup>80</sup> Para saber dos detalhes da comemoração ver: PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores Costa. **D, João VI: um príncipe entre dois continentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Para tornar o Rio de Janeiro a Corte do Império lusitano Dom João VI logo depois de se estabelecer necessitou dar início a uma série de reformas que a cidade demandava para operar como a sede metropolitana, ainda que esta elevação dos status fosse provisória até o retorno à Lisboa. Tal reestruturação passava não só pelo âmbito estrutural e geográfico, com a construção de prédios, moradias, drenagem de pântanos, mas também institucional, visto que o Rio de Janeiro possuía os órgãos e magistrados necessários para a realização de suas funções como capital da América Portuguesa, porém a partir daquele momento as responsabilidades administrativas multiplicaram-se muito. “Foi principalmente a partir da chegada de Dom João que a cidade do Rio de Janeiro começou a abandonar suas características coloniais, inaugurando um processo de formação de uma sociedade urbana.” (GAGLIARDO, 2014, p. 48)

Dom João VI no quarto dia após o desembarque organizou seu corpo de ministros, tendo a pasta da Secretária de Estado e Negócios do Brasil e a do Real Erário ocupada por D. Fernando José de Portugal, futuro Marquês de Aguiar, a Secretaria de Estado e Negócios da Marinha e Ultramar fora ocupada por João Rodrigues de Sá e Melo, o Visconde de Anadia e a Secretaria de Estado e Negócios Estrangeiros da Guerra foi ocupada D. Rodrigo de Sousa Coutinho, o Conde de Linhares. (PREDEIRA e COSTA, 2008)

Em 5 de abril de 1808, segundo Lemos (2012), por meio de um alvará foi criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil e no dia seguinte o Secretário de Estado e Negócios do Brasil encaminhava um aviso ao Desembargador do Paço, Paulo Fernandes Viana, informando que o Príncipe Regente o havia nomeado para o cargo de intendente da Polícia.

No dia 10 de maio de 1808 o Príncipe Regente, por meio de um alvará, cria o cargo de intendente geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração à necessidade que há de se criar o lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, da mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha o de Portugal, segundo o Alvará de sua criação de 25 de junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de janeiro de 1780: sou servido cria-lo na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referido Alvará de declaração.<sup>81</sup>

---

<sup>81</sup> Portugal. Alvará de 10 de maio de 1808. Criação do cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <

Diferentemente do que ocorreu em Portugal a partir de 1801 a Intendência da Polícia não se constituiu na América Portuguesa numa Secretaria própria, tendo seu status hierárquico na administração reduzido. Administrativamente o intendente passava a se reportar ao Secretário de Estado e Negócios do Brasil, ainda que os trabalhos de Nathalia Lemos demonstrem uma liberdade de atuação e aproximação de Viana ao Príncipe Regente e depois rei. Esta mudança hierárquica da administração portuguesa e seus significados ainda não foram alvo de atenção da historiografia sobre o tema.

Seu ocupante, segundo Lemos (2012), conforme dissemos, foi o Desembargador do Paço Paulo Fernandes Viana, nascido em 1757 no Rio de Janeiro, filho de Lourenço Fernandes Viana, comerciante de grosso trato, e de Maria do Loreto Nascente. Estudou e se formou em Direito na Universidade de Coimbra em 1778, na mesma cidade ocupou o cargo de ouvidor-geral do crime, foi membro das Ordens de Cristo e da Conceição de Vila Viçosa. De volta à América Portuguesa Viana foi nomeado intendente-geral do ouro de Sabará, cargo de grande importância dentro da administração da América Portuguesa. Em 1798 Viana é nomeado para o cargo de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro e em 1804 é agraciado com a Mercê do lugar de Desembargador da Relação do Porto, exercendo suas funções no Rio de Janeiro.

Paulo Fernandes Viana em 1802 se casou com Luiza Rosa Carneiro da Costa, cujo pai, Brás Carneiro Leão, possuía um grande patrimônio de terras e imóveis, o que lhe garantiu uma renda muito alta. Apesar de suas famílias não serem nobres, suas condições econômicas demonstraram, com o estabelecimento da Corte, uma poderosa ferramenta para alcançar uma elevação de seus status sociais, uma vez que as poucas reservas do Erário Real não eram suficientes para bancar todas as reformas que seriam implantadas no Rio de Janeiro. Sendo assim, os Fernandes Viana e os Carneiro Leão assim como as demais famílias que possuíam recursos na cidade colocaram seu dinheiro e suas propriedades a serviço da monarquia em troca de benesses reais. (LEMOS, 2012) Tal característica pode ser observada no relato de Viana sobre sua atuação à frente da Intendência quando este fala da construção dos quartéis da Guarda Real de Polícia:

Granjei os terrenos para eles [quartéis da Guarda Real da Polícia], negociando o do Campo de Santa Anna, o de Mataporcos, e o da Ajuda gratuitamente, e metendo no Erário os títulos com que seus proprietários

voluntariamente os dimitiram de si para a coroa, sem dispêndio algum do Erário; o que foi serviço muito importante. [...]

Sustentei por meu crédito e dos meus amigos a dita guarda de soldos e fardamentos, sempre com esplendor, com dinheiros gratuitos, até que me desonerei d'ela, e enquanto a renda era insignificante até poder passar a dívida para o Banco, onde os prêmios eram moderados, o que se fez antes d'isso foi por muitos anos sem prêmio, e sempre vantajoso à causa pública. (VIANA, 1892, p. 373 e 374)

Como intendente da Polícia, Viana tinha uma importante tarefa a sua frente, ele tinha de dar uma civilidade de Corte, uma civilidade europeia para o Rio de Janeiro, o que passava tanto pelos hábitos e costumes da população nativa da cidade, como toda a estrutura urbana para a Família Real e os cortesãos, o que incluía tanto suas residências, quanto os locais de sociabilidade da Corte como o teatro. “Assim, o projeto civilizatório da polícia na capital da corte se concentraria em três eixos principais: na urbanização da cidade, na civilização da população e na garantia da tranquilidade pública.” (GAGLIARDO, 2014, p. 55)

Esta responsabilidade da Intendência fez com que suas atribuições se ampliassem, tendo de lidar com elementos muito díspares. No *Plano para criação dos Oficiais da Polícia e das suas rendas* produzido pelo intendente e publicado na decisão Nº 15 da Secretaria de Estado e Negócios do Brasil, é possível não só identificar como a Intendência se estruturava, seus funcionários e também as atribuições que foram dadas à Instituição.

Viana ao iniciar seu plano faz referência à organização da Intendência de Lisboa, dizendo que o serviço da instituição em Portugal era feito por sete oficiais, sendo um denominado oficial maior, tendo também um praticante e um porteiro da Secretaria. Em vista talvez das condições financeiras do Estado, Viana diz que por hora se poderá dividir o serviço destes sete homens em três. Para sermos mais objetivos em nossa exposição desta organização apresentaremos suas informações num quadro com a denominação dos funcionários; seus ordenados se recebessem; suas funções dentro da Intendência.

**Tabela dos funcionários da Intendência da Polícia, suas quantidades e sua remuneração.**

Título/quantidade	Função	Remuneração
-------------------	--------	-------------

Oficial (3)	<p>1º Oficial: Teatro e divertimentos públicos, interprete e tradutor de línguas, Alvará de licença para casas de jogos, botequins e objetos semelhantes, mendicidade, mapa da população e dos mais objetos deste ramo e do expediente da Corte.</p> <p>2º Oficial: Expediente de todas as Capitánias ou Províncias, alistamento de transportes de mar e terra, Tesoureiro da Polícia e todos os objetos de casa de pasto, estalagens, albergues, dos presos e da iluminação da Corte.</p> <p>3º Oficial: Encarregado do expediente dos passaportes e legitimação dos estrangeiros, registro e expediente da Casa de Correção e do Calabouço.</p>	<p>Oficial Maior<sup>82</sup>: 400\$000</p> <p>Oficiais: 300\$000</p>
Praticante/ Porteiro (1)	Ajudar nos registros e substituir os Oficiais em qualquer das outras repartições decorrente de moléstias ou impedimentos dos Oficiais.	200\$000
Alcaide da Polícia (1)	Execução das ordens e diligências da Intendência.	-
Escrivão (1)	Exercer função de escrevente para o Alcaide da Polícia.	-
Meirinho (10)	Averiguações, Levadas, prisões, espiaamentos e outros desse gênero.	- <sup>83</sup>

Fonte: Portugal. Decisão do Governo – Ordem da Secretaria de Estado e Negócios do Brasil. Aprova e manda executar o plano para criação dos Oficiais da Polícia e das suas rendas. . **Coleção de Leis do Império Brasileiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acessado em: 01/11/2017.

Além das atribuições que se determinava a partir da descrição das funções de cada oficial, o Plano em outras partes acrescentava mais responsabilidades à Intendência.

<sup>82</sup> O *Plano* determinava um ordenado maior para o Oficial Maior, contudo, ao determinar as funções de cada Oficial não fica discriminado a existência de um, sendo assim, é possível que se tenha estabelecido este valor para um momento futuro em que se nomearia um Oficial Maior.

<sup>83</sup> O Alcaide de Polícia, o Escrivão e os meirinhos não possuíam um ordenado, seu pagamento se daria por emolumentos, ficando seus pagamentos dependentes da avaliação dos magistrados dos seus trabalhos.

Dando por certo que a Intendência terá o cuidado das ruas, seu asseio, comodidade de suas calçadas, estradas, pontes e fontes, e todos os artigos que por este lado estão ao cuidado da Câmara, embora existindo ela, fique ainda existindo nela; mas fica a Intendência também conhecendo cumulativamente destes objetos, deve da sua renda passar pelo menos, a terça parte para o cofre da Intendência.<sup>84</sup> [...]

Tudo isso, porém, é pouco para o muito que há a fazer pela Polícia incumbida já de nivelar a Cidade, para enxugar os pântanos que a cercam, e que tão prejudiciais são à saúde pública;<sup>85</sup>

Deve-se ter em mente que este plano do intendente Viana foi publicado em 22 de junho de 1808, ou seja, cerca de dois meses depois de publicada a criação da Intendência, além disso, junta-se a redação de trechos como o último parágrafo citado em que leva a crer que as funções da Intendência, ou pelo menos muitas delas, foram colocadas no *Plano* a partir de ordens régias prévias à sua publicação, não sendo um texto escrito exclusivamente por Paulo Fernandes Viana para garantir a si um amplo poder.

Dentre as construções que foram encomendadas por Dom João VI e que tiveram importância para a metropolização do Rio de Janeiro e que tiveram seu progresso acompanhado pela Intendência, podemos aqui citar duas. A primeira foi a construção da Capela Real próximo do Palácio Real com a patronagem da música Sacra pela Coroa, costume bem antigo reafirmado pelo Monarca. A Capela ainda servia como local de importância para reuniões da Corte e para receber dignitários estrangeiros. A segunda construção foi o Teatro Real, ou Real Teatro de São João, inaugurado em 1813. Apesar de os antigos residentes ainda frequentarem as casas de espetáculo mais antigas e menores, Dom João VI trouxe para a cidade a questão sociocultural das sociedades de Antigo Regime de “mostrar-se” no teatro, ou em outras palavras a prática de afirmação do status social. (SCHULTZ, 2008)

Como observamos mais acima a situação de escassez de recursos que o Príncipe Regente detinha para lançar mão deste empreendimento para reformar a cidade fez com que o apoio dos habitantes do Rio de Janeiro fosse essencial. Contudo, essa ajuda ia além dos recursos financeiros, pois a mão de obra era um elemento importante para

---

<sup>84</sup> A proposta de passar um terço dos rendimentos do Senado da Câmara para a Intendência foi o único veto do Príncipe Regente ao *Plano*.

<sup>85</sup> Portugal. Decisão do Governo – Ordem da Secretaria de Estado e Negócios do Brasil de 22 de junho de 1808. Aprova e manda executar o plano para criação dos Oficiais da Polícia e das suas rendas. **Coleção de Leis do Império Brasileiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acessado em: 01/11/2017.

conseguir levantar as obras que se iniciavam. Desta forma, muitos senhores de escravos de forma voluntária ou sendo coagidos pelo intendente e seus editais autoritários cederam seus escravos para a realização das obras públicas<sup>86</sup>. (ARAÚJO, 2013)

Contudo, segundo Araújo (2013) esta mão de obra extra não se demonstrou suficiente para a concretização dos empreendimentos, sendo assim, logo no início de suas atividades na Intendência Viana legislou por meio de editais impondo penas de trabalho forçado, galês, a escravos e homens de cor, libertos muitas vezes, de forma que a atividade policial ostensiva a partir da atuação da Guarda Real de Polícia, principalmente, se tornasse uma constante fornecedora de mão de obra para as obras públicas, sem ter de pagar aluguel no caso dos escravos aos seus senhores.

Uma das responsabilidades de Viana logo após assumir como intendente foi dar prosseguimento à já iniciada locação dos cortesãos na cidade, o que era um desafio, visto que estes nobres, por sua condição social, não poderiam ser alocados em qualquer residência, as mesmas deveriam estar de acordo com a hierarquia nobiliárquica.

A provisão e a regulamentação de moradias figuravam entre os empreendimentos mais imediatos com que a intendência estava envolvida. Grande parte dessa tarefa foi realizada mediante o uso da *aposentadoria*: a requisição real de propriedades urbanas para uso de funcionários da Coroa. Conforme relatou um residente, essas requisições tinham começado mesmo antes da chegada do príncipe regente. (SCHULTZ, 2008, 161)

As aposentadorias não implicavam numa desapropriação das residências, seus donos recebiam um valor pelas propriedades cedidas aos cortesãos. Esse aspecto de cessão de um imóvel para nobres da Corte por um lado representava um exemplo de lealdade à monarquia que era característico de sociedades de Antigo Regime, vale dizer, realizar serviços ou ceder bens para ganhar graças do rei. Contudo, tal situação não foi tranquila, pois alguns dos residentes reclamavam dos baixos valores que recebiam por suas casas, assim como os cortesãos reclamavam que tais preços eram caros para acomodações mal construídas.

Esta questão das moradias também teve outra consequência para a cidade e seus moradores, pois o receio de seus habitantes de terem suas residências tomadas nas aposentadorias fazia com que algumas pessoas parassem suas obras ou iniciassem obras

---

<sup>86</sup> Esta cessão dos escravos não foi homogênea, uma vez que em alguns casos o Estado pagava um aluguel pelos serviços dos cativos, porém em outras situações havia uma imposição por parte do governo através da Intendência.

sem termina-las para que estas não fossem tomadas pelo governo para abrigar cortesãos. Apesar de Viana entender as aposentadorias como um sacrifício necessário que os moradores do Rio de Janeiro deveriam fazer também concluiu que seria melhor cessar tal prática, visto que suas consequências eram prejudiciais para a urbanização da cidade. (LEMOS, 2012)

A Intendência da Polícia tinha suas funções como determinado nas legislações que lhe diziam respeito, porém o intendente, de acordo com os Alvarás de 1760 e 1780, além de ter de desempenhar as funções de responsabilidade de sua instituição, também tinha de ser o coordenador da atividade judicial e de seus magistrados, como observamos no capítulo anterior ao analisar o Alvará de 1760. Em vista desta necessidade e ainda da cobrança da décima<sup>87</sup> foi criado em 27 de junho de 1808 na América Portuguesa o cargo a ser preenchido por dois juízes de crime para auxiliar a Intendência na aplicação da Justiça.

I. Haverá nesta Cidade dois Juízes do Crime com a graduação da segunda entrância, para dois Bairros, os quais com o Juiz de Fora e Ouvidor da Comarca, executarão o que lhe for pela Polícia encarregado; e por ela serão divididos e designados os Bairros em que deve cada um destes Ministros entender criminal e especificamente.

II. Guardarão o Regimento dos Ministros Criminais dos Bairros de Lisboa, e o que por minhas Ordenações, Leis, Alvarás e Reais Resoluções se acha estabelecido. E terão na forma das mesmas jurisdições cumulativa nos outros Bairros da Cidade e Termo, para que não fiquem impunidos os delitos.<sup>88</sup>

Apesar da Intendência da Polícia ter seus próprios funcionários, a amplitude das atribuições da instituição fazia com que o intendente tivesse poder sobre uma série de autoridades judiciais, sendo assim, muitos outros funcionários reais e magistrados compunham um corpo administrativo não oficial da Intendência.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> A décima era um imposto cobrado sobre os prédios urbanos em condições habitáveis dentro dos limites das cidades e vilas. Prática já conhecida em Portugal, o tributo consistia no pagamento anual para a Real Fazenda, por parte dos proprietários, de 10% dos rendimentos líquidos dos prédios, com o objetivo de suprir os cofres da Corte portuguesa estabelecida no Rio de Janeiro, criando uma fonte de renda imediata.

<sup>88</sup> Portugal. Alvará de 27 de junho de 1808. Cria o cargo de Juiz de Crime e divide a cidade em dois distritos judiciais. **Coleção de Leis do Império de Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao\\_leis\\_1808\\_parte1.pdf?sequence=4](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao_leis_1808_parte1.pdf?sequence=4)> Acesso em: 08/12/2015.

<sup>89</sup> Para um estudo mais detido sobre os cargos e instituições da administração pública do Período joanino, Primeiro Reinado e Período Regencial, ver: CABRAL, Dilma (org.). **Estado e Administração: a corte joanina no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.; CABRAL, Dilma (org.). **Estado e Administração: A construção do Brasil independente (1822 – 1840)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

### 3.3. Surge a Guarda Real da Polícia

Apesar do intendente ter jurisdição sobre todos os magistrados e ter seus funcionários na Intendência para exercer suas funções, no que dizia respeito à sua responsabilidade de garantir a tranquilidade e segurança nas ruas, patrulhando, prendendo criminosos e vigiando os mesmos quando estes depois de presos fossem designados para obras públicas, entre outras atribuições que serão apresentadas e discutidas no capítulo 3, o intendente ficava a mercê dos diferentes corpos militares da Corte que estavam disponíveis no momento.

Contudo, pedir auxílio às tropas não era das melhores alternativas para cumprir as necessidades da polícia. Além de serem poucos os militares disponíveis, o regimento dos Henriques<sup>90</sup> não era bem visto pelo intendente. Para Viana, os Henriques eram “pretos sem educação nem moral alguma”, cabendo justamente a eles a tarefa de vigiar os presos que trabalhavam nas obras públicas, em sua grande maioria escravos ou pessoas de cor. Devido à grande ocorrência de fugas, Viana argumentava que os Henriques eram solidários às causas da gente de sua cor, tornando-se “facilmente propensos a favorecer outros semelhantes”. (LEMOS, 2012, p. 48)

Esta situação, segundo Lemos (2012), fez com que Viana mantivesse no seu primeiro ano como intendente uma constante correspondência com o Conde de Linhares e o governador de Armas da Corte, o brigadeiro João Batista de Azevedo Coutinho de Montauray. Com o primeiro reclamava da falta de um contingente militar próprio, requerendo que se aprovasse a criação de uma Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro, como havia em Lisboa, em parte justificando sua requisição pelo contrabando de produtos que entrando pelo porto conseguiam fugir da fiscalização da alfândega, deixando de pagar os devidos impostos. Com o governador das Armas constantemente precisava requerer tropas militares para exercer suas funções. Esta situação fez com que no dia 13 de maio de 1809 fosse criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro.

Sendo de absoluta necessidade prover à segurança e tranquilidade pública desta Cidade, cuja população e tráfico têm crescido consideravelmente, e se aumentará todos os dias pela afluência de negócios inseparáveis das grandes Capitais; e havendo mostrado a experiência, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é o mais próprio não só para aquele desejado fim da boa ordem e sossego público, mas ainda para obstar as danosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providência, nem as mais rigorosas leis proibitivas têm podido coibir: sou servido criar uma Divisão

---

<sup>90</sup> Segundo Cotta (2005), o Batalhão dos Pretos Henriques, composto de homens negros livres, foi criado no século XVIII, tendo seu nome escolhido em homenagem a Henrique Dias, o negro livre que organizara a resistência aos holandeses no nordeste brasileiro no século XVII.

Militar da Guarda Real da Polícia desta Corte, com a possível semelhança daquela que com tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assinado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.<sup>91</sup>

A Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro pelo seu plano de criação ficou organizada num primeiro momento em três companhias de infantaria, uma companhia de cavalaria e o Estado Maior, com um total autorizado de 218 homens divididos da seguinte forma:

**Tabela de composição e soldos do Estado Maior da Guarda Real de Polícia, Rio de Janeiro 1809.**

Patente	Quantidade	Soldo (em reis por mês)
Comandante com a patente de Sargento-Mor	1	45\$000
Ajudante com a graduação de Capitão, que deve servir de segundo Comandante	1	24\$000
Furriel-Mor para servir de Quartel Mestre, com a graduação de 1º Sargento	1	10\$000
Sargento de Brigada para servir de Secretário	1	10\$000
Ajudante de Cirurgia	1	6\$000

**Tabela de composição e soldos das Companhias de Infantaria da Guarda Real de Polícia, Rio de Janeiro 1809.**

Patente	Quantidade	Soldo (em reis por mês)	Soldo (em reis por dia)
---------	------------	-------------------------	-------------------------

<sup>91</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe da regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1) > Acesso em: 08/12/2015.

Tenente Comandante	1	18\$000	-
Primeiro Sargento	1	-	\$280
Segundo Sargento	1	-	\$240
Furriel	1	-	\$200
Cabos	4	-	\$120
Anspeçadas	4	-	\$100
Tambor	1	-	\$100
Soldados	40	-	\$080

**Tabela de composição e soldos da Companhia de Cavalaria da Guarda Real de Polícia, Rio de Janeiro 1809.**

Patente	Quantidade	Soldo (em reis por mês)	Soldo (em reis por dia)
Alferes	1	16\$000	-
Comandante			
Primeiro Sargento	1	-	\$320
Segundo Sargento	1	-	\$280
Furriel	1	-	\$240
Cabos	4	-	\$140
Anspeçadas	4	-	\$120
Trombeta	1	-	\$300
Ferrador	1	-	\$200
Soldados	40	-	\$100

Fonte: Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1)> Acesso em: 08/12/2015.

No que se refere à subordinação, o documento se aproxima do determinado para a Guarda Real de Polícia de Lisboa, ao subordinar o comandante da Guarda ao governador das Armas da Corte e ao intendente geral da Polícia, de quem recebia suas ordens. O comandante deveria todos os dias enviar um relatório para o Governador das

Armas, ao intendente, ao Secretário de Estado e Negócios da Guerra e o Secretário de Estado e Negócios do Brasil.<sup>92</sup>

As determinações para a composição dos quadros das companhias da Guarda Real eram as seguintes:

II. Esta Guarda será formada dos melhores Soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de Linha da guarnição desta Corte; não só pela preferência da sua robustez indispensável para as funções do penoso e aturado serviço a que são destinados, mas ainda pela circunstância de melhor morigeração e conduta: os respectivos Coronéis, segundo as ordens que receberam do General, farão pois esta exata e escrupulosa escolha, e designarão assim, segundo a força atual dos seus Corpos, o contingente que tem de dar a formatura desta Guarda, devendo contudo serem estes Soldados conservados no casco e serviço dos Regimentos, até que este Corpo, fornecido do seu armamento e fardamento, possa começar o seu particular serviço.

III. Existindo nos mesmos Corpos de linha da guarnição desta Corte alguns Oficiais Inferiores e Soldados que foram da Guarda Real da Polícia de Lisboa, devem estes com preferência ser chamados para este serviço que já tem a vantagem de conhecer, tornando-se assim mais fácil a maneira de dar a este Corpo aquela disciplina particular do seu serviço detalhado de patrulhas e rondas.<sup>93</sup>

As determinações do artigo segundo são praticamente as mesmas que observamos no decreto de criação de sua congênere lusitana, com a exceção da exigência de seus soldados serem homens com até 30 anos de idade e solteiros. Esta diferença pode talvez ser explicada por um menor contingente militar disponível no Rio de Janeiro, fazendo com que critérios de escolha excessivos inviabilizassem a formação das companhias, visto que, mesmo sem esta exigência a Guarda Real, segundo Holloway (1997), nunca tenha conseguido completar seus quadros.

Se por um lado o artigo terceiro estabeleceu que se utilizem os soldados e Inferiores que se achavam na América Portuguesa e que já haviam servido na Guarda Real de Lisboa por já conhecerem o trabalho, podemos considerar que durante o exercício haveria tanto o ensinamento daqueles que serviram em Lisboa quanto dos que iniciariam o serviço policial aqui. Pois os militares que serviram em Lisboa teriam de

<sup>92</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1) > Acesso em: 08/12/2015.

<sup>93</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1) > Acesso em: 08/12/2015.

aprender com seus colegas sobre a geografia da cidade, sua malha urbana, os costumes e os códigos da sociedade escravista. Por sua vez os militares naturais do Rio de Janeiro teriam de aprender como era patrulhar uma cidade de cortesãos e realizar um serviço de vigilância da sociedade, não o do Exército.

De acordo com o artigo quatro os uniformes seriam iguais aos da Guarda Real de Lisboa<sup>94</sup>, contudo, o uniforme não se manteve igual durante os 22 anos da instituição. A partir de 1815 se iniciou as mudanças no fardamento da Guarda Real de Polícia. Até o fim da vida da instituição houve quatro medidas legais relacionadas à mudança das fardas. O Decreto de 13 de novembro de 1815 aprovou os figurinos para os novos uniformes do Corpo da Guarda Real da Polícia desta Corte; Decreto de 2 de março de 1818 manda criar um conselho de administração de fardamento na Divisão Militar da Guarda Real da Polícia; Decreto de 11 de março de 1819 aprova os figurinos que deviam regular o uniforme do Corpo de infantaria da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia; Decisão N. 126 do ministério da Guerra de 22 de outubro de 1822 declara que as fardas do Corpo da Polícia devem ter gola e o canhão verde. O artigo quinto do decreto de criação determinava que os primeiros fardamentos e armamentos fossem custeados pelo cofre da Intendência Geral da Polícia.

A localização das companhias de Infantaria e Cavalaria na cidade ficou determinada no artigo VI do decreto.

VI. Devendo este Corpo ser estabelecido em quartéis colocados de maneira que possam abranger a guarda e vigia de toda a Cidade e seus contornos, serão as quatro Companhias que o compõem, estacionadas pela maneira seguinte: a de Cavalaria ficará no Campo de Santana<sup>95</sup>; a primeira de Infantaria no sítio chamado do Valongo, da esquina do Livramento para o Trapiche da Saúde; a segunda no lugar da Prainha; e a terceira do Campo da Ajuda para a Lapa do Desterro: estes quartéis enquanto não são convenientemente formados, poderão ser arranjados em alguns pequenos prédios que a Polícia para isto possa preparar.

VII. Cada uma destas Companhias deve empregar diariamente em serviço a terça parte da sua força atual, que de dia ocuparão o respectivo Corpo da

---

<sup>94</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1)> Acesso em: 08/12/2015.

<sup>95</sup> Por meio do decreto de 12 de outubro de 1812 foi autorizado que ficasse por conta do Tenente Bento Corrêa Villas Boas o custeio da primeira companhia da cavalaria, seguindo as mesmas condições que foram impostas para a criação da segunda companhia de cavalaria por Manuel Antônio dos Santos Portugal, em 1810 e que será apresentada mais para frente.

guarda, e de noite sairão em pequenas patrulhas para rondarem revesadamente aquela parte do Distrito, que lhes está confiada; e de certos em certos períodos, quando o Comandante julgar conveniente, fará dar por todas as Companhias uma batida geral sobre o local que se tiver em suspeita.<sup>96</sup>



Mapa do Rio de Janeiro de 1831. Os números, adicionados por nós, indicam os locais dos quartéis da Guarda Real de Polícia. 1 – Campo de Santana, Primeira Companhia de Cavalaria; 2 – Valongo, Primeira Companhia de Infantaria; 3 – Prainha, Segunda Companhia de Infantaria; 4 – Largo da Ajuda, Terceira Companhia de Infantaria; 5 – Rua de Mata Porcos, Segunda Companhia de Cavalaria (Criada em 1810); 6 – Largo das Laranjeiras, Quarta Companhia de Infantaria (Criada em 1817), pela extensão do mapa não chegar até o Largo das Laranjeiras colocamos o número 6 o mais próximo do seu local real.

Fonte: ZULLI, André Luis Cardoso Azoubel. A Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro: uma análise dos discursos acerca do serviço policial na Corte (1809 – 1831). 2015. 104f. Monografia (Bacharelado em História) UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>96</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe da regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1) > Acesso em: 08/12/2015.

A disposição dos quartéis na cidade tinha uma configuração bem interessante, pois primeiramente eles abarcavam praticamente todo o perímetro urbano do Rio de Janeiro. O segundo aspecto é que os locais onde se encontravam permitiam a presença rápida dos soldados nos pontos onde havia a maior possibilidade de ocorrer desordens, como a região do Valongo, assim como colocar os quartéis próximos das fronteiras urbanas da cidade, locais em que muitas obras públicas estavam sendo feitas, deste modo facilitava a vigilância dos presos que trabalhavam nestas obras.

O artigo VII nos leva a entender que esse um terço da força que de dia permaneceria nos quartéis estaria realizando sua guarda e os serviços de manutenção do mesmo, enquanto que os outros dois terços realizariam as tarefas designadas pelo intendente da Polícia; por sua vez de noite os dois terços ao retornarem ficavam encarregados do serviço dentro do quartel e este um terço ficava responsável pelo patrulhamento noturno.

O governador de Armas da Corte no dia três de setembro de 1809 transmitiu as ordens-do-dia aos corpos milicianos e as demais tropas de primeira linha, em virtude da determinação do artigo XVI, liberando-as, em grande parte, do serviço de patrulhamento que estas tropas realizavam antes da criação da Guarda Real.

#### Quartel General 3 de Setembro de 1809

Como a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia vai entrar no serviço que lhe é destinado pelo plano da sua organização, e mais reais ordens a este respeito, há de principiar o serviço amanhã pelas rondas [noturnas] da cidade; como também nos domingos e dias santos com as rondas dos [Cantos], igualmente amanhã a noite há de dar a patrulha que [ilegível] for, para a casa do ourives de S. A. R.; o [C.] R. N. S., [Ilario] José [ilegível] Chagas em razão das [forjas/joias] de S. A. R., que se acham [em] [casa] do mesmo Ourives; portanto determina Sua Excelência; o Senhor Conselheiro de Guerra Tenente General, e Ajudante General dos reais Exércitos, encarregado do Governo das Armas, e Comandante das Tropas, que fiquem dispensados de fazerem o serviço [acima] referido os Corpos Milicianos, que o faziam até agora, e os de linha nos Domingos e dias Santos, da ronda dos [cantos]; mas ordena também que os regimentos da tropa de linha sejam obrigados, a [deitarem] rondas de noite [nos] contornos, e dos distritos dos seus quartéis, para [coadjuvarem] a Polícia e fazer [manter] aquela mesma boa ordem, e sossego público que tem havido, que [espera] que para melhor vá, e recomenda muito [positivamente] que haja a mesma [harmonia] entre as tropas de Linha, e a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia [por que] este Corpo, até pela denominação da sua criação é uma parte [inerente] do Exército, [e sujeito] a mesma autoridade e jurisdição do chefe do mesmo Exército; e por isso um todo na organização; por que e mais de [dezesseis] [meses], que os Milicianos, [fizeram] serviço de rondas da cidade, [e se] conduziram muito bem de baixo da [inspeção] e vigilância do zelo e assíduo do honrado, e [havel] Senhor Coronel de Cavalaria [Miliciano], Miguel Nunes Vidigal; manda Sua Excelência agradecer ao senhor Coronel, o seu

bom serviço, feito a S. A. R. neste [dito] ano, e louva também aos milicianos, tanto aos oficiais como soldados, de [cu]os os senhores Majores, e ajudantes devem continuar a vir ao Quartel General [como até] agora o tem feito nos dias que lhes pertencer = João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury = Ajudante das Ordens<sup>97</sup>

Os pontos iniciais do decreto de criação da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro nos permitem então fazer o seguinte panorama da instituição e seus efeitos imediatos no Rio de Janeiro: era uma força policial ostensiva; militarizada, não só na sua organização interna, mas como bem determinou a ordem-do-dia uma parte inerente do Exército; uniformizada, ou seja, seria facilmente identificada sua presença; permanente, seus serviços seriam exercidos vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, em dias normais e dias santos.

Pelo fato de o intendente ter a partir daquele momento uma força policial militar exclusiva para atender às suas demandas, as demais tropas de primeira linha da cidade seriam menos requisitadas para este tipo de serviço, podendo ser destacadas para outros serviços militares. Isso também significava que a Corte passava a possuir um corpo militar permanente para intervir rapidamente em possíveis focos de desordem, impedindo assim que se escalasse para algo mais violento.

A Guarda Real da Polícia teve como seu primeiro comandante o Coronel José Maria Rabelo, contudo, quem ficou conhecido pela sua atuação à frente da Guarda Real foi o Major Miguel Nunes Vidigal, que iniciou seus trabalhos na Polícia como segundo comandante, passando posteriormente ao cargo de primeiro comandante. (GARCIA, 2013) A fama de Vidigal se deu pelo seu racismo e sua escolha a dedo dos soldados que serviriam com ele pela sua brutalidade e das suas abordagens violentas que ganharam o apelido popular de *ceias de camarão*.

Os castigos aplicados por Vidigal e seus granadeiros eram conhecidos popularmente como “ceias de camarão” devido ao aspecto adquirido pela pele castigada. Tal ato de violência era legitimado tanto pelo Intendente de Polícia, como pela “boa sociedade” e o Estado [...] Na lógica da época, o “corpo criminoso” era exposto publicamente como símbolo da presença do poder do soberano absoluto e serviria como exemplo para que a infração não se repetisse. (LEAL, PEREIRA E FILHO, 2010, p. 58)

---

<sup>97</sup> Arquivo Nacional códice 749 Ordens do dia da Guarda Real da Polícia. Ordem-do-dia de 3 de setembro de 1809. As palavras dentro dos colchetes são aquelas que a caligrafia e/ou as condições do documento não permitem uma leitura clara, mas que ainda é possível especular que seja essas efetivamente as palavras escritas.

Durante todo o período joanino a quantidade de prisões por condição legal dos indivíduos evidencia que a cor da pele era um critério forte na hora de decidir quem seria alvo ou suspeito pela Guarda Real. Estes indivíduos eram aqueles que tinham de ser perseguidos, vigiados e reprimidos.

Ano	Escravos	Libertos	Livres	Total
1810	53 (71,6)	21 (28,4)	-	74 (100)
1811	237 (86,5)	37 (13,5)	-	274 (100)
1812	433 (76,6)	132 (23,4)	-	565 (100)
1813	412 (81,9)	91 (18,1)	-	503 (100)
1814	399 (77,8)	113 (22)	1 (0,2)	513 (100)
1815	496 (85,2)	86 (14,8)	-	582 (100)
1816	166 (84,7)	30 (15,3)	-	196 (100)
1817	155 (89,6)	18 (10,4)	-	173 (100)
1818	468 (76,3)	139 (22,7)	6 (1)	613 (100)
1819	485 (77,2)	138 (22)	5 (0,8)	628 (100)
1820	406 (76,9)	118 (22,3)	4 (0,8)	528 (100)
1821	102 (80,3)	21 (16,5)	4 (3,1)	127 (100)
Total	3.812 (79,8)	944 (18,8)	20 (0,4)	4.776 (100)

Fonte: ALGRANTI, Leila Mezan. **O Feitor Ausente**: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808 – 1822). Petrópolis: Vozes, 1998.

É curioso que mesmo os homens de Vidigal tendo uma forma tão truculenta de agir contra os indesejados, ou seja, vadios, prostitutas, ociosos, negros e qualquer um que fosse contra a ordem e os bons costumes, prática que ao longo dos anos foi alvo de críticas dos intendentos da Polícia, Vidigal tenha conseguido alcançar altos posto dentro do Exército.

[Vidigal] Foi promovido a general em março de 1822, quando transferiram sua patente da milícia para o Exército regular, de maior prestígio, e ele se tornou o comandante da Guarda Real de Polícia. Entre as várias comendas e condecorações que Vidigal recebeu, a mais notável foi a de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro do Sul, concedida pelo próprio imperador dom Pedro I em dezembro de 1822. Aposentou-se com honras e a patente de marechal-de-campo em novembro de 1824. (HOLLOWAY, 1997, p. 51)

Estes dados nos levam a crer que o sucesso de Vidigal se deu não propriamente pela sua violência com os grupos acima citados, mas porque quando os militares da Guarda aplicavam os açoites era em sua maioria situações que se considerava legítimo a aplicação de castigos físicos, sendo assim, a violência não era um problema, passava a ser quando esta fosse aplicada sem justificativa legal e contra aqueles que não deveriam estar sujeito aos açoites.

Como observamos no início do capítulo, a cidade do Rio de Janeiro, com a vinda da Família Real, teve um grande crescimento, tanto de população, quanto de seus limites urbanos. Esse aumento demográfico não se observou unicamente com a chegada da Corte, mas também em decorrência do aumento do número de escravos que chegavam ao Rio de Janeiro.

### População total da cidade do Rio de Janeiro em 1808 e 1821

Ano	Fogos	População Livre	Libertos	Escravos	Total
1808	4.000	47.090 (78,5%)	1.000 (1,5%)	12.000 (20%)	60.000 (100%)
1821	10.151	43.139 (54,4%)	-	36.182 (45,6%)	79.321 (100%)

Fonte: ALGRANTI, Leila Mezan. Os registros da Polícia e seu aproveitamento para a História do Rio de Janeiro: Escravos e Libertos. **Revista de História**, São Paulo, n. 119, 1988. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18575/20638> > Acesso em: 10/12/2015.

Esse aumento populacional, principalmente da mão-de-obra escrava, implicava na necessidade de se ampliar os instrumentos institucionais de vigilância e repressão. Portanto, em 1810 o Príncipe Regente

Considerando a indispensável necessidade que há de se proceder a um aumento do Corpo de Cavalaria e Infantaria da Guarda Real da Polícia, destinada ao importantíssimo objeto da manutenção da tranquilidade publica desta Corte; [...]: hei por bem aceitar a oferta voluntaria, feita por Manoel dos Santos Portugal, Capitão de Cavalaria de Milícias do Rio Grande de S. Pedro, permitindo-lhe, como pelo presente lhe permito, a faculdade de levantar á sua própria custa uma Companhia de Cavalaria para o referido Corpo da Guarda Real da Polícia, composta de igual número de praças, [...]

1ª Que a Companhia por ele levantada de novo, ficara por sua conta e risco, arbitrando-se lhe uma pataca de 320 reis diários, pela sustentação, forragem e curativo de cada cavalo, que será comprado a sua própria custa.

2ª Que será obrigado a remontar a Companhia, igualmente por sua conta, sempre que seja preciso, ou porque os cavalos estejam arruinados, e neste

caso o chefe lhe tiver mandado dar baixa, na conformidade da lei, em ato de mostra, ou porque tenham morrido; e ser-lhe-á permitido Ter 10 cavalos á pasto, recebendo a importância correspondente ao seu mantimento.

3ª Que será obrigado a aprontar imediatamente o primeiro armamento e fardamento da Companhia no momento da sua criação, vindo depois a receber os fardamentos e semestres, como o resto do Corpo, nas épocas que se acham determinadas.

Que deverá ter sempre os arreios em bom estado, mandando-lhes sem perda de tempo fazer ás suas custas os concertos que necessitarem sem que para este fim receba, nem tenha direito a requerer acréscimo algum pecuniário.

Sou outrossim servido, em atenção ao patriotismo com que o mesmo Manoel dos Santos Portugal procura concorrer para o bem público, de o nomear Capitão da referida Companhia, que assim levantar a sua custa, preenchendo fielmente todas, e cada uma das expressadas condições e lhe concedo mais a graça de poder nomear, por uma vez somente, para o Posto de Tenente da dita Companhia a seu irmão Braz Antônio dos Santos, ambos Alferes do 2º Regimento de Milícias desta Corte. Pelo que respeita ao aumento do corpo de Infantaria da mesma Guarda Real da Policia; hei por bem ordenar, que ao número de praças, de que atualmente se compõem cada uma das três Companhias existentes, se acrescentem 20 praças mais com os seus competentes Officiais inferiores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e mande em consequência expedir as ordens necessárias para que assim se execute.<sup>98</sup>

A autorização para que o Capitão Manoel dos Santos Portugal levantasse às suas custas uma companhia de Cavalaria se deu em 1810, mas a ordem de compra do terreno na rua Mata Porcos para a construção do Quartel se deu apenas no dia 31 de julho de 1811. Sendo assim, a referida companhia, foi rapidamente organizada, funcionou provisoriamente em outro local, da mesma forma que as primeiras companhias funcionaram antes da construção dos seus quartéis.

---

<sup>98</sup> Portugal. Decreto de 23 de dezembro de 1810. Permite que Manuel Antônio dos Santos Portugal levante a suas custas uma Companhia de Cavalaria para o Corpo da Guarda Real de Polícia e amplia os quadros das Companhias de Infantaria. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/anterioresa1824/decreto-40020-23-dezembro-1810-571451-publicacaooriginal-94563-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-40020-23-dezembro-1810-571451-publicacaooriginal-94563-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.



**Quartel de Mata-Porcos**

Aquarela de Thomas Ender. Quartel da segunda Companhia de Cavalaria da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro localizado na Rua Mata Porcos, hoje Rua Haddock Lobo.

Fonte: [http://www.dezenovevinte.net/artistas/thomas\\_ender\\_arquivos/fig\\_6.jpg](http://www.dezenovevinte.net/artistas/thomas_ender_arquivos/fig_6.jpg).

Seis anos mais tarde em consequência do aumento demográfico da cidade, o Príncipe Regente determinou a criação de mais uma companhia da Infantaria, cujo quartel se localizaria no Largo das Laranjeiras.

Fazendo-se necessário pelo progressivo crescimento desta Capital aumentar a força do Corpo da Guarda Real da Polícia, para que possa satisfazer aos úteis e importantes fins, para que foi criada, da manutenção do sossego público: Hei por bem criar neste Corpo mais uma Companhia de Infantaria, além das três existentes, de igual número de praças em tudo igual àquelas, devendo ter o seu quartel no Largo das Laranjeiras. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequência os despachos necessários.<sup>99</sup>

Está foi a última companhia tanto de infantaria, quanto de cavalaria que se criou, deixando a cidade guarnecida com quatro companhias de infantaria e duas de cavalaria. Porém haveria mais uma ampliação a ocorrer nos quadros da Guarda Real de Polícia que se deu por meio do decreto de nove de janeiro de 1818.

<sup>99</sup> Portugal. Decreto de 6 de julho de 1817. Cria mais uma Companhia de Infantaria no Corpo da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acesso em: 11/12/2015.

Tendo Mostrado a experiência não ser ainda bastante o número de praças, de que se compõe atualmente o Corpo da Guarda Real da Polícia desta Corte, mandado por isso mesmo aumentar por mais vezes, para poder satisfazer as muitas e amudadas incumbências, a que pela sua criação se destina, de fazer manter, além de outras importantes diligências, o sossego e tranquilidade pública nesta Cidade, que de dia em dia se torna mais opulenta e populosa e por consequência mais excessivo o serviço do mesmo Corpo; sou ora servido que as quatro companhias de Infantaria e as duas de Cavalaria, que formam o mesmo dito Corpo, sejam aumentadas cada um das primeiras com trinta praças, inclusive um Cabo e um Anspeçada sendo o estado completo de cada uma de 100 praças; e cada uma das outras de Cavalaria com 20 praças da mesma forma, montando a totalidade de cada uma destas a 70 praças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessários.<sup>100</sup>

Desta forma, ao final deste processo de ampliação das companhias e do número de homens a Guarda Real da Polícia em pouco menos de 10 anos deu um salto de 218 militares em 1809 para 582 em 1818, o que representou um aumento de mais de 150% num curto espaço de tempo.<sup>101</sup>

Segundo os dados da tabela referente à composição dos Corpos da Polícia do Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Maranhão e Pará em comparação ao estado completo das mesmas incluso no relatório do Ministro da Guerra entregue à Assembleia Geral Legislativa em 1830, a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro possuía neste ano um total de 457 homens incluindo o Estado Maior.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Portugal. Decreto de 9 de janeiro de 1818. Manda aumentar o número de praças das Companhias de Infantaria e Cavalaria. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> Acesso em: 12/12/2015.

<sup>101</sup> Dom João VI por meio do decreto de 11 de setembro de 1813 autoriza João Egídio Calmon de Siqueira levantar as suas custas uma terceira Companhia de Cavalaria, porém este empreendimento não foi bem-sucedido, o que em consequência disso resultou no Decreto de 22 de julho de 1815 o qual determinou que o restante das obras necessárias para que a referida Companhia iniciasse seus trabalhos fosse levado a cabo pela Intendência Geral de Polícia, o que também não se concretizou.

Portugal. Decreto de 11 de setembro de 1813. Permite a João Egídio Calmon de Siqueira levantar, à sua custa, uma companhia de Cavalaria para o Corpo da Guarda Real da Polícia. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-39685-11-setembro-1813-570234-publicacaooriginal-93360-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39685-11-setembro-1813-570234-publicacaooriginal-93360-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Portugal. Decreto de 22 de julho de 1815. Sobre a Companhia de Cavalaria para o Corpo da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, que se propôs levantar à sua custa João Egídio Calmon de Siqueira. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-39534-22-julho-1815-569888-publicacaooriginal-93070-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39534-22-julho-1815-569888-publicacaooriginal-93070-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

<sup>102</sup> BRASIL. *Ministério da Guerra. Relatório do ano de 1830 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1831*. Rio de Janeiro, 1840.

Melhorar a qualidade do serviço policial ostensivo no Rio de Janeiro não passou unicamente pela criação de novas companhias e aumento do efetivo. Dom Pedro já como Imperador do Brasil decretou primeiramente em 1824 e depois em 1825 um aumento dos soldos recebidos pela tropa. O primeiro decreto dizia respeito aos Oficiais Inferiores e aos praças.

Atendendo ao laborioso serviço, que tem a preencher o Corpo da Guarda da Polícia, a quem está incumbida a vigilância sobre a segurança e tranquilidade dos habitantes desta Corte: Hei por bem que os Oficiais Inferiores, Cabos, Anspeçadas e Soldados do mesmo corpo, vençam d'ora em diante 40 reis diários a título de gratificação, além do seu respectivo soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários.<sup>103</sup>

Com o referido aumento os soldados que antes recebiam um soldo de 2\$400 reis na Infantaria e 3\$000 reis na Cavalaria passavam a ganhar 3\$600 e 4\$200 reis respectivamente, um aumento de 50% de seus soldos no caso da Infantaria. Tal acréscimo proporcionalmente significativo, contudo, ao observamos em número totais o aumento que se garantiu no ano seguinte aos demais oficiais da Guarda a diferença é bem grande.

Tendo em consideração o laborioso serviço do corpo da Guarda da Polícia, e a que já Houve por bem dar uma gratificação ás praças de soldado até sargento do mesmo corpo; Hei ora por bem, que pelo cofre da Independência Geral da Policia se abone aos oficiais daquele corpo uma gratificação mensal, na forma da Tabela, que com este baixa assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra: o mesmo Ministro e Secretário de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço em 9 de Janeiro de 1823, 4º da Independência e do Império.

**Tabela da Gratificação mensal concedida aos oficiais do Corpo da Guarda da Polícia, na conformidade do Decreto datado de hoje.**

Chefe.....	16\$000
Segundo Comandante.....	12\$000
Ajudante, conforme a patente que tiver.....	-
Capitão.....	8\$000
Tenente.....	4\$000
Alferes.....	4\$000

<sup>104</sup>

<sup>103</sup> Brasil. Decreto de 11 de dezembro de 1824. Manda abonar os oficiais inferiores e praças do Corpo da Guarda Real de Polícia com 40 reis diários além de seus respectivos soldos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acesso em: 11/12/2015.

<sup>104</sup> Brasil. Decreto de 9 de janeiro de 1825. Manda abonar os demais oficiais com uma gratificação mensal além de seus respectivos soldos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38384-9-janeiro-1825-566664-publicacaooriginal-90207-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38384-9-janeiro-1825-566664-publicacaooriginal-90207-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Tal diferença apresenta algumas respostas possíveis dentro de nossa interpretação, que podem se mesclar. A primeira consiste na diferença numérica entre soldados e Oficiais Inferiores e Oficiais Subalternos, fato que tornaria mais oneroso ainda aos cofres públicos o pagamento de tais militares. A segunda possibilidade é relativa à confiança e responsabilidade de cada cargo, uma vez que os soldados e Oficiais Inferiores eram recrutados entre as fileiras do Exército, enquanto que os demais Oficiais eram nomeados pelo Poder Central.

Desde a transmigração da Família Real e da Corte em 1808, o descontentamento da população portuguesa fora gradativamente aumentando devido ao fim do monopólio econômico português com a abertura dos portos, o tratado de 1810<sup>105</sup>, a elevação do Brasil a Reino Unido, o estado de instabilidade com a invasão das tropas francesas e com a intervenção das tropas inglesas, que auxiliaram no combate, mas que na administração de Portugal impunham suas determinações.

Em Portugal, a devastação e a miséria da guerra, agravada pela pressão da antiga nobreza, foram ainda mais acentuadas pelo tratado de 1810 que não só retirava qualquer esperança de reviver o antigo comércio intermediário de produtos coloniais exercido pelos comerciantes dos portos portugueses, como também prejudicava o processo incipiente de industrialização defendido por homens como Acúrcio das Neves e por “brasileiros” como Hipólito da Costa. À fome generalizada, à carência de gêneros alimentícios, à desorganização da produção de vinho e azeite, somava-se a paralisação dos portos, de início fechados por Junot e depois desvitalizados e sem movimento por causa desse tratado de 1810. (DIAS, 2005, p. 13)

O crescimento econômico, político e social do Brasil, enquanto Portugal se encontrava neste contexto de penúria e autoritarismo das autoridades inglesas fez com que após a derrota das tropas napoleônicas se iniciasse a Revolução Liberal do Porto em 1820, movimento este que exigia a volta do rei português a Lisboa, o fim da intervenção militar inglesa e a redação de uma constituição para Portugal.

As tensões internas e inerentes ao processo de reconstrução e modernização de Portugal viriam, pois, exacerbar e definir cada vez mais as divergências de interesses com os portugueses no Brasil. A nova Corte, dedicada à consolidação de um Império no Brasil, deveria servir de baluarte do absolutismo, não conseguiria levar a bom termo as reformas moderadas de liberalização e reconstrução que se propôs executar no Reino, aumentando as tensões que vão culminar na Revolução do Porto. (DIAS, 2005, p. 17)

---

<sup>105</sup> O tratado econômico de 1810 foi assinado com a Inglaterra e determinava num primeiro momento taxas alfandegárias de 15% para Inglaterra, 16% para Portugal e 24% para as demais nações amigas de Portugal.

Em 1821 com o retorno de Dom João VI a Portugal, seu filho, Dom Pedro, permaneceu no Brasil como Príncipe Regente e menos de um mês depois de ser investido com poderes de governo aprovou um decreto que, pelo menos no papel, representou um avanço na legislação acerca dos direitos individuais e que intentava corrigir os excessos de magistrados que por mero arbítrio prendiam e enviavam para os cárceres pessoas sem condenações.

[...] como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminais e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio, e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros [...] <sup>106</sup>

Neste decreto se determinava que exceto nos casos de flagrante ninguém poderia ser preso sem que houvesse uma ordem de um juiz ou magistrado criminal e que esta ordem não se possa dar sem que haja culpa formada contra o indivíduo em questão, ou seja, definia a obrigatoriedade de uma condenação judicial. Depois da captura haveria um limite de 48 horas para se iniciar o processo legal de julgamento do preso. Ninguém poderia ser secretamente enviado a prisão e quando o fosse corretamente preso, não poderia ser alocado em masmorra estreita, escura, ou infecta e que nenhuma pessoa, ainda não condenada, teria de usar correntes, algemas, grilhões ou quaisquer outros ferros. Em casos muito graves os magistrados poderiam conservar incomunicáveis os suspeitos, desde que em casa arejada, cômoda e nunca infligindo sofrimento. Por último, qualquer magistrado que descumprisse as determinações deste decreto perderia o seu cargo e estaria permanentemente proibido de exercer qualquer outro cargo da mesma jurisdição.

O intendente geral da Polícia, Paulo Fernandes Viana, ao longo de sua administração a frente da instituição (1808 – 1821) teve seu cargo e suas ações legitimados e sustentados pela força da figura do Príncipe Regente e depois rei Dom João VI, quando esta por sua vez se degradou, culminando em seu retorno a Portugal, Viana diante de manifestações populares se viu obrigado a deixar o cargo (HOLLOWAY, 1997). Após sua saída e a ascensão de Dom Pedro, inicialmente como Príncipe Regente depois como Imperador do Brasil, a instituição se viu dividida entre práticas e determinações liberais e conservadoras. A ocupação do cargo de intendente geral da Polícia depois do retorno

---

<sup>106</sup> Portugal. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm) > Acesso em: 12/12/2015.

de Dom João VI foi caracterizado entre outras coisas pela instabilidade, uma vez que num período de 11 anos foi ocupado por 13 pessoas.

Com a saída de Viana da pasta da Intendência foi nomeado João Inácio da Cunha para o cargo de intendente. Cunha, ao iniciar seus trabalhos, objetivava dar ao serviço policial ostensivo da Corte um caráter menos violento.

Em fevereiro de 1821 ocorreu a saída – em razão de manifestações de protesto – de Paulo Fernandes Viana, no cargo desde 1808, que foi substituído por João Inácio da Cunha. Esse intendente implementou algumas medidas de cariz reformador, adotadas durante a regência de d. Pedro I, visando a regulamentar as práticas policiais e judiciais. Assim, no período entre 1821-2 ocorreu de fato uma tentativa de controlar a violência policial então praticada – alvo da crítica dos reformadores liberais do período – contra os infratores da ordem estabelecida. [...] (*INTENDENTE*, 2015)

Segundo Holloway (1997), Cunha estabeleceu que os policiais que prendessem escravos por prática da capoeira, porte de arma ou desordem fossem enviados diretamente para seus senhores sem punição, com exceção dos casos em que houvesse acusações formais. Tal decisão recebeu muitas críticas da comissão militar responsável pela segurança da cidade por considerar que tal afrouxamento das práticas repressivas da Guarda Real serviria apenas para incentivar que os escravos praticassem mais crimes, motivo pelo qual pediam a volta da permissão para açoitar os cativos no ato de seus crimes.

Em decorrência do aumento da criminalidade na Corte esta determinação do intendente não teve vida longa, pois logo depois, em 1823, um decreto reestabelece o direito dos policiais de açoitarem o escravo que fosse pego cometendo um crime, contudo, mesmo com esta resolução as taxas de criminalidade na Corte não se reduziram. (LEAL, PEREIRA E FILHO, 2010, p. 59)

No final de 1823 por decisão do Ministério da Justiça se determinava que o intendente geral da Polícia não pudesse dali em diante publicar nenhum edital sem que antes se encaminhasse uma cópia ao ministro da Justiça.<sup>107</sup>

---

<sup>107</sup> Brasil. Decisão do Ministério da Justiça de 24 de novembro de 1823. Sobre a publicação de Editais pela Intendência Geral da polícia. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

A proximidade do decreto que reestabelece a permissão para se açoitarem escravos quando pegos em flagrante e a decisão de que todos os editais da Polícia passassem primeiro pelo ministro da Justiça, pode ser um indicativo de sua justificativa. Mas independente disso há nesta decisão uma restrição dos poderes do intendente, além disso, sua constante substituição é um indicativo do fim dos amplos poderes intencionais.

Em abril deste mesmo ano outro decreto, desta vez relacionado à Guarda Real da Polícia, traz um elemento interessante para compreender as mudanças políticas que vinham ocorrendo no Brasil e como isso influenciou na compreensão da atividade policial.

Tendo em consideração que o serviço no Corpo da Guarda Real da Polícia tem pouco de comum com os dos outros corpos da primeira linha: e querendo obviar os inconvenientes que resultariam à disciplina do Exército, si fosse aplicada àquele corpo o disposto no Decreto de 4 de Dezembro do ano próximo passado: Hei por bem ordenar, que as promoções do referido corpo de polícia sejam particulares no mesmo corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os convenientes despachos. Paço em 15 de Abril de 1823, 2º da Independência e do Império.<sup>108</sup>

Este decreto indica a possibilidade de que, mesmo de forma inicial, o Estado brasileiro percebia a diferença de natureza do serviço militar de primeira linha e o que seria efetivamente um serviço policial ostensivo, mesmo que feitos por militares do Exército.

Este decreto também pode estar relacionado com o conflito que existia entre os corpos da Polícia e os demais corpos da primeira linha, visto que pouco menos de um ano depois, no dia 3 de janeiro de 1824, é publicada uma decisão do Ministério da Guerra sob a justificativa de se evitar que os corpos das diferentes Armas do Exército que são destacados para a manutenção da segurança e tranquilidade pública entrassem em colisão com os corpos da Guarda Real e assim prevenir “os graves danos que de semelhante mistura provém à disciplina militar”.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> Brasil. Decreto de 15 de abril de 1823. Ordena que as promoções no Corpo da Guarda Real da Polícia sejam particulares no mesmo corpo. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

<sup>109</sup> Brasil. Decisão Nº 4 do Ministério da Guerra de 3 de janeiro de 1824. Dá providências sobre o policiamento da cidade do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro.

Nesta mesma decisão ministerial se determinava a divisão da cidade e dos seus subúrbios para serem guardados, vigiados e rondados pelos corpos do Exército que se encontrarem nas suas proximidades. Os chefes de cada corpo deveriam nomear um oficial hábil para dirigir e inspecionar as patrulhas segundo as instruções do comandante geral da Guarda Real, devendo todos os dias enviar ao mesmo comandante as novidades do dia para que tais informações fossem encaminhadas ao intendente. As ditas patrulhas deveriam ser comandadas por chefes dos seus próprios corpos, a fim de conseguir a exata subordinação. Por fim determinava-se que tais instruções se aplicariam às tropas de segunda linha quando em casos de urgência seus serviços fossem requisitados.

Em vista da quantidade de crimes que se proliferavam pelas ruas da Corte o novo intendente da Polícia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, em um edital determinou uma série de normas policiais voltadas para trazer a ordem e a tranquilidade pública às ruas cariocas. Tais normas ficaram popularmente conhecidas como código de Aragão ou toque de Aragão em virtude do toque de recolher.<sup>110</sup>

O edital estabelecia que todas as pessoas, sem exceção de pessoa alguma, caso recebessem ordens de qualquer patrulha, ronda, oficial ou soldado da Polícia para parar a fim de serem inqueridos ou levados até alguma autoridade deveriam obedecer, podendo-se usar a força caso a pessoa desobedecesse aos dois primeiros avisos.

Como incentivo para as rondas, patrulhas ou qualquer indivíduo que prendesse um ladrão ou um salteador, seria conferida uma recompensa de 4\$000 reis ou de 20\$000 reis, respectivamente. Indenizar-se-ia o cofre da Polícia de tais recompensas com os bens dos criminosos, caso tivessem.

Estabeleceu-se um toque de recolher às dez horas da noite no verão e às nove horas da noite no inverno, depois do qual ninguém estaria isento de ser apalpado e perseguido pelas patrulhas da Polícia. Para sinalizar o início do toque os sinos da Igreja São Francisco de Paula e do Convento de São Bento tocariam por meia hora seguida. Antes

---

Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

<sup>110</sup> Brasil. Decisão Nº 1 do Ministério da Justiça de 3 de janeiro de 1825. Edital da Intendência Geral da Polícia de. Dá algumas providências a bem da tranquilidade pública. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: 13/12/2015.

do toque também era permitido que qualquer um fosse apalpado caso houvesse suspeita de que estivesse carregando arma de defesa ou instrumento para executar roubos. Mesmo este artigo tendo usado o termo “ninguém” para definir que não haveria exceções, no final do mesmo se manda que as patrulhas não abusem desta medida, assim como não deveriam aplica-las em pessoas notoriamente conhecidas e de probidade. Em seguida se estabeleceu que nos casos dos escravos seria permitido apalpa-los a qualquer hora do dia, podendo ser açoitados se fossem encontrados com armas de defesa ou paus.

Depois do toque de recolher todas as entradas de casas que não tivessem iluminação deveriam estar fechadas, com uma multa de 2\$000 reis a quem infringisse. Também depois deste horário era proibido permanecer parado sem motivo manifesto em esquinas, praças e ruas públicas, sendo a mesma proibição aplicada a todas as horas do dia para os negros e homens de cor. Toda pessoa livre que fosse encontrada depois do toque em venda, taberna, botequim ou casa de jogo seria multada em 4\$800 reis, dobrando a pena sempre que reincidisse. No caso de ser escravo seria conduzido ao Calabouço e açoitado. Os donos dos estabelecimentos seriam multados na primeira vez em 9\$600 reis, o dobro na segunda e na terceira o triplo, juntamente com a cassação da licença para não mais abrir. Igual multa se aplicariam aos donos dos estabelecimentos que tivessem ajuntamento de pessoas dentro ou em frente de sua entrada e os donos das tabernas e vendas que comprassem objetos roubados por escravos pagariam uma multa de 40\$000 reis e teriam a casa fechada para não mais abrir.

Mandava-se dar execução ao artigo 8º do Alvará de 1760, no que dizia respeito à hospedagem de homens vadios, mal procedidos, aos jogadores de ofício, aos que não tiverem modos de viver conhecidos ou que fossem de costumes escandalosos, garantindo um prazo de 15 dias para os proprietários denunciarem tais pessoas à Intendência, visto que a falta de execução de tal determinação, segundo o edital, pode ter feito com que proprietários de boa fé ignorassem a norma.

Por fim se estabeleceu que toda a multa que não tivesse marcada uma aplicação particular seria dada metade para a ronda, patrulha, Oficial ou soldado da Polícia e a outra metade iria para os cofres da Intendência.

Na esteira destas medidas legais que foram sendo publicadas para tentar dar um funcionamento mais eficiente para a atividade policial ostensiva carioca foi promulgado em novembro de 1825, o decreto que criava a figura do comissário de Polícia, que seriam assistentes do intendente. Segundo Holloway (1997), os comissários foram uma das medidas do Estado que nunca chegaram a vigor plenamente. Sua criação reflete um momento de preocupação com a ordem pública no nascente Império, tendo muitas de suas funções espelhadas nos artigos do Edital de 03 de janeiro de 1825 e algumas mais, muitas referentes ao principal alvo da atividade policial ostensiva carioca, os escravos.

Como era de se esperar, disposições especiais regulavam a escravidão e as atividades de escravos. Os comissários deveriam erradicar os quilombos por todos os meios a seu alcance e entregar ao intendente, mediante recompensa, todos os quilombolas e outros escravos fugitivos, bem como ladrões e bandidos. Deveriam cadastrar todos os caçadores profissionais de escravos, os capitães-do-mato, e supervisioná-los rigorosamente, exigindo informações sobre todos os escravos por eles capturados para evitar que os donos fossem extorquidos e para que os escravos não ficassem por muito tempo em troncos ou cárceres privados. Todo escravo preso por desordem, porte ilegal de arma ou por ter cometido algum crime seria imediatamente açoitado “no lugar mais público do distrito”. Esse castigo independia de qualquer processo que o crime implicasse e não podia exceder de 100 açoites de cada vez. (HOLLOWAY, 1997, 60)

O Brasil de 1821 com a regência de Dom Pedro I até 1824 com a redação da constituição brasileira vinha dando passos para uma política de tendência mais liberal, com a garantia de certos direitos individuais, a redação de uma constituição com significativos pontos liberais, ainda que com aspectos centralizadores importantes, como o Poder Moderador. Porém em 1825 a aprovação do Toque de Aragão e dos comissários de Polícia em vista do aumento da criminalidade trouxeram de volta o tom centralizador e autoritário para o governo de Dom Pedro I e que permaneceu como característica de sua administração, mesmo com a aprovação em 1827 dos juizes de paz, que segundo Holloway (1997) começaram a atuar efetivamente em 1831.

Tendo passado dois anos da publicação do código de Aragão os parlamentares liberais do Império alcançaram uma importante vitória na Assembleia Geral Legislativa ao conseguir a aprovação para criar o cargo de juiz de Paz, magistrados que representaram uma ruptura com a política centralizadora que vinha sendo aplicada ao Brasil.

Art. 1º Em que cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império.

Art. 2º Os Juízes de Paz serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras.

Art. 3º Podem ser Juízes de Paz os que podem ser eleitores.

Art. 4º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente; e no caso contrário poderá ser constrangido, impondo-lhe as mesmas penas cominadas aos Vereadores. Aquele porém que tiver servido duas vezes sucessivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.<sup>111</sup>

O ponto essencial deste novo magistrado era a fonte da legitimidade para fazer valer suas determinações como juiz, ou seja, a própria população, diferentemente de cargos como o de intendente da polícia e o juiz do crime que tinham sua fonte de legitimidade emanada da figura centralizadora do Imperador.

A partir da perspectiva liberal acreditamos que a justificativa para o estabelecimento da condição de ser eleitor se deu para que aquele que fosse ocupar o cargo tivesse alguma propriedade para proteger, uma vez que a defesa da propriedade privada é ponto essencial para os liberais, não seria concebível entregar tal função a alguém sem propriedades. Semelhante pensamento será aplicado para as condições de seleção dos Guardas Nacionais em 1831.

Já as atribuições do Juiz de Paz eram:

Ao Juiz de Paz competia conciliar as partes antes da demanda, processar e julgar as causas cíveis cujo valor não excedesse a dezesseis mil-réis; manter a ordem nos ajuntamentos (reuniões públicas), dissolvendo-os no caso de desordem; pôr em custódia os bêbados durante a bebedice; corrigi-los por vício e turbulência e as prostitutas escandalosas, obrigando-os a assinar termo de bem viver, com a cominação de penas; fazer destruir os quilombos; fazer autos de corpo de delito; interrogar os delinquentes, prendê-los e remetê-los ao juiz competente; ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-los; fazer observar as posturas policiais das câmaras; informar o juiz de órfãos sobre incapazes desamparados e acautelar suas pessoas e bens, enquanto aquele não providenciasse; vigiar sobre a conservação das matas públicas e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei; participar ao presidente da província quaisquer descobertas úteis que se fizessem no seu distrito (minas); procurar a composição das contendas e dúvidas sobre caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, sobre uso das águas empregadas na agricultura ou na mineração, dos pastos, pescas e caçadas, sobre limites, tapagens e cercados das fazendas e campos, e sobre os danos feitos por familiares ou escravos; dividir o distrito em quarteirões que não contivessem mais de vinte e cinco fogos. (RODYCZ, 2003, p. 7)

---

<sup>111</sup> Brasil. Lei 15 de outubro de 1827. Cria o cargo de Juiz de Paz. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html) > Acesso em 14/12/2015.

O autoritarismo e conservadorismo, marcas do Primeiro Reinado, fizeram com que o Imperador fosse ao longo dos anos aumentando suas inimizades políticas, principalmente entre os políticos liberais, perdendo cada vez mais apoio e perdendo progressivamente capacidade para intervir nas matérias legislativas. Desta forma, a Assembleia Geral Legislativa nos anos seguintes foram ampliando as atribuições e poderes do Juiz de Paz através de vários decretos e leis.

A lei de 1º de outubro de 1828, dando nova forma às Câmaras Municipais, atribuiu ao juiz de paz competência privativa para conhecer das multas por contravenção às posturas municipais (art. 88).

Na sequência, outras normas também trataram do juiz de paz. O processo da sua eleição foi regulado em 1º de dezembro de 1828; os decretos de 18 e 20 de setembro de 1829 estabeleceram suas incompatibilidades; um decreto de 26 de agosto de 1830 aboliu os almotacés, passando as suas atribuições para os juizes de paz; um decreto de 11 de setembro de 1830 deu aos oficiais de quarteirão dos lugares mais remotos competência cumulativa com os juizes de paz, podendo estes emendar seus atos; em 10 e 11 de dezembro de 1830 os juizes de paz das Províncias do Pará e do Maranhão foram incumbidos de registrar em livro os estrangeiros que fossem residir nos seus distritos.

Mais tarde, após a promulgação do *Código Criminal* (16 de dezembro de 1830), a Lei de 6 de junho de 1831 deu aos juizes de paz competência para conhecerem *ex officio* dos crimes policiais, com autoridade em todo o município, e para nomearem, em seus distritos, os delegados de quarteirão. Em 18 de agosto de 1831 uma lei investiu os juizes de paz da competência para presidir as juntas paroquiais de alistamento da Guarda Nacional. Em 26 de outubro de 1831 uma lei deu aos juizes de paz competência cumulativa com os juizes criminais para o processo *ex officio* dos crimes públicos até a pronúncia. A Lei de 23 de outubro de 1832 deu competência aos juizes de paz para julgar as habilitações para a naturalização de estrangeiros. (RODYCZ, 2003, p. 8)

Na década de 1830, após a abdicação de Dom Pedro I uma política liberal de governo ganhou força na política imperial brasileira e neste cenário os Juizes de paz se tornaram as principais autoridades policiais distritais, ou seja, em nível local, isso a partir da promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, garantindo a eles nesta função certo grau de autonomia para executar as suas ações, contudo no que diz respeito a sua função judicial esta era limitada pela lei (SOARES, 2014).

No decorrer do período colonial português, a América Portuguesa teve a Justiça regida pelas Ordenações Filipinas, que desde 1595 servia de Código Penal para julgar os crimes cometidos no reino e nas possessões lusitanas. Com a independência do Brasil e a constituição brasileira em 1824 ficou determinado em seu artigo 179 inciso XVIII que fosse criado o quanto antes um Código Civil e Criminal para o Império,

Mas, entre 1822 e dezembro de 1830, a justiça criminal teve ainda de julgar com o *Livro 5º*, embora suas duras penas, ao menos desde o reinado de Maria I, estivessem sendo aplicadas com extrema parcimônia, sob inspiração das críticas iluministas, que através de Mello Freire e Pereira e Souza adquiriram grande nomeada no mundo jurídico lusitano. Além do mais, até a entrada em vigor do *Código do Processo Criminal*, de 1832, o processo de primeira instância continuou a ser feito pelo ouvidor geral do crime, pelos juízes-de fora ou pelas juntas de justiça criminal. A herança colonial dessas instituições fazia com que a autoridade de seus magistrados fosse bastante contestada. (RIBEIRO, 2005, p. 11)

O código criminal de 1830 representou um marco importante não só para o Brasil como país independente, que vinha no processo de afastamento da legislação portuguesa, neste caso as Ordenações Filipinas, mas também pelo fim das práticas legislativas de figuras como o intendente da Polícia que, de acordo com a sua interpretação, possuía poderes para legislar por meio de editais, ainda que essa liberdade viesse sendo restringida. A partir deste momento haveria uma compilação dos atos criminais e suas respectivas penalidades, tendo suas alterações feitas de forma esporádica e pelo poder legislativo.

O que este tipo de leitura oblitera, ou ignora, contudo, é que a vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, bem como sua aplicação efetiva nestas paragens – assim como em Portugal – foi em muito distinta do que a princípio se faz crer. Neste sentido, se não foram produzidos códigos propriamente ditos anteriormente aos anos de 1830, 1832, 1850 e 1916 no país, houve, contudo, ao longo dos períodos colonial e monárquico, uma ampla produção legislativa sobre diversas áreas do direito.

No período colonial, por exemplo, tal produção se manifestou, na maioria das vezes, sob a forma das chamadas “Leis Extravagantes”, possuidoras, muitas vezes, de caráter revogatório em relação às ordenações. [...] (COSTA, 2013, p. 48 e 49)

Os parlamentares responsáveis pela redação do Código Criminal do Império objetivaram dar um ar moderno ao documento, queriam que a Justiça no Brasil deixasse de ser regida por uma Ordenação presa aos antigos valores portugueses, que o novo Código trouxesse os princípios das luzes, sendo um dos grandes influenciadores o aristocrata e filósofo Cesare Beccaria.

A Independência do Brasil, em 1822, aliada aos movimentos filosóficos e culturais trazidos pelo século das luzes no âmbito penal, principalmente a publicação, em 1764 do livro “Dos Delitos e Das Penas”, de Cesare Beccaria, no qual é latente a defesa de que a reprimenda deve ser “pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”, despertaram na população brasileira e em seus novos governantes a sede de uma nova legislação penal, mais moderna e liberta das velhas ideologias portuguesas, de forma a projetar no campo jurídico as mudanças ocorridas em nossa grande nação. As Ordenações Filipinas, entretanto, vigoraram até 1830. (CHAVES; SANCHEZ, 2009, p. 8)

Beccaria não foi o único intelectual a influenciar a formulação do Código Criminal, as ideias do jurista Jeremy Bentham concernente à pena de morte renderam longos debates na Assembleia Geral. O debate de opiniões sobre a pena capital e a forte influência que os trabalhos de Bentham tiveram neste contexto foi estudado por João Luiz Ribeiro. O autor, ao estudar a confecção do Código Criminal, apresenta as reflexões de Bentham em *Exame da pena de morte* e que foram utilizadas pelos políticos brasileiros contra a pena de morte.

Este, em seu *Exame da pena de morte*, fez a crítica das supostas quatro vantagens da pena capital no caso de homicídio: a pena era análoga ao delito e popular; também era tida como certa sua eficácia em “impedir o poder de prejudicar”; finalmente, era exemplar, produzindo uma impressão mais viva que qualquer outra pena. Refutando tais argumentos, Bentham considerava que o fato de ser análoga ao delito tornava-a recomendável, mas não justificável: poderia ser substituída por outras penas com um grau de analogia suficiente para “assustar a imaginação”.

Quanto a ser popular, Bentham acreditava que qualquer outra pena, na medida de sua eficácia, tornar-se-ia tão popular quanto a pena capital. O terceiro argumento, mais especioso – a eficácia em impedir o poder de prejudicar –, Bentham considerava-o por demais exagerado, cuja falsidade poderia ser demonstrada comparando os perigos causados pelos grandes criminosos com os provocados pelos loucos furiosos. Os primeiros só cometeriam crimes se tivessem alguma vantagem ou probabilidade de evasão; já os loucos não estavam limitados por essas duas circunstâncias, e nem por isso eram executados, bastava prende-los. Portanto, o mesmo poderia ser feito com os grandes criminosos, a fim de impedi-los de prejudicar. Apenas a alta traição ou rebelião justificariam a pena de morte pela necessidade; mas eram casos extraordinários, excepcionais. O quarto argumento era o mais forte: “a pena de morte é exemplar, eminentemente exemplar, nenhuma causa tão grande impressão”. Bentham considerava que esta assertiva era verdadeira para a maioria dos homens, mas não para os grandes criminosos. Para esses, a prisão perpétua com trabalho impressionaria muito mais, pois seu apego à vida, habituados que estavam aos riscos, era muito menor que o apego dos homens industriais e honestos. Os grandes criminosos, que teriam verdadeira aversão ao trabalho e à regularidade da vida, temeriam muito mais a prisão perpétua com trabalho, que ia de encontro a suas inclinações brutais e vagabundas, do que a morte. (RIBEIRO, 2005, p. 21 e 22)

Concluídas as discussões na Assembleia Geral a pena de morte foi mantida e se estabeleceu que os crimes passíveis de serem punidos com a pena capital eram os crimes de insurreição, art. 113, descrito como sendo a reunião de vinte ou mais escravos, para conseguirem a liberdade através da violência, neste caso a execução se destinava aos líderes da insurreição; Matar alguém nas circunstâncias agravantes, art. 192, descritas no art. 16 incisos 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 e latrocínio, art. 271. Em 10 de junho de 1835 em virtude da Insurreição de Carrancas ocorrida em maio de 1833 uma lei foi promulgada determinando que o escravo que matasse ou ferisse gravemente

seu senhor ou qualquer pessoa próxima a ele seria punido com a pena de morte (RIBEIRO, 2005).

### **3.4. A Guarda Real de Polícia vai chegando ao fim**

O ponto de partida para o processo que levou ao fim da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro teve início em novembro de 1830 quando da promulgação da Lei de 24 de novembro de 1830, a qual estabelecia a quantidade das forças de terra de primeira linha para os anos financeiros de 1831 e 1832. O artigo segundo da referida lei consistiu no pavio que em 1831 se acendeu para estourar os eventos que culminaram na extinção da dita força policial ostensiva carioca.

Art. 2º Fica autorizado o Governo para poder alterar a atual organização dos corpos de primeira, e segunda linha das três armas do Exército, e reduzir o seu número, e bem assim para poder substituir na segunda linha a arma de infantaria á de cavalaria e vice-versa.<sup>112</sup>

Este barril de pólvora, porém, só veio a explodir em julho de 1831, pós-abdicação de Dom Pedro I e início da Regência, mas antes de falarmos deste acontecimento precisamos fazer uma breve passagem por uma força policial ostensiva civil de curta duração que foi a Guarda Municipal. De acordo com Holloway (1997), esta força policial paramilitar criada pela lei de 6 de junho de 1831, tinha como objetivo, enquanto o projeto de criação da Guarda Nacional era debatido na Assembleia Geral, substituir os soldados da primeira linha que auxiliavam no serviço policial a Guarda Real, por guardas municipais civis. Seus membros seriam homens livres que possuíssem as condições para serem eleitores, desta forma garantindo que somente pessoas deste segmento socioeconômico ou mais altas servissem em suas fileiras. Da mesma forma que o Juiz de Paz, este serviço era uma obrigação para os convocados e não seria pago pelo governo.

Segundo o regulamento da Guarda Municipal publicado pela Regência, no distrito de cada Juiz de Paz os guardas deveriam formar unidades de 25 a 50 homens, coordenados e sob o comando operacional do respectivo Juiz de Paz, que deveria seguir as orientações do governo central ou de qualquer outra autoridade criminal ou policial. O

---

<sup>112</sup> Brasil. Lei de 24 de novembro de 1830. Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1831 – 1832. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37992-24-novembro-1830-565665-publicacaooriginal-89410-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37992-24-novembro-1830-565665-publicacaooriginal-89410-pl.html) > Acesso em: 15/12/2015.

armamento seria custeado pelos cofres do governo, mas enquanto este não pudesse armar toda a Guarda, seus membros deveriam se apresentar com qualquer arma de fogo que possuíssem e caso não tivessem nenhuma deveriam se apresentar com pelo menos uma lança de 10 palmos de comprimento. (HOLLOWAY, 1997)

Não tardou para a Guarda Municipal ter sua prova de fogo, visto que o decreto de 4 de maio de 1831 ascendeu o pavio do barril de pólvora da lei de 24 de novembro de 1830 mandando que:

Devendo-se dar pronta execução ao art. 2º da Lei de 24 de Novembro de 1830, sobre a redução e reorganização das tropas de primeira linha do Império; Manda a Regência Provisória, em Nome do Imperador, que as mesmas tropas sejam reduzidas ao pé, que consta do mapa demonstrativo, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretário de Estado o tenha assim entendido, e expeça em consequência os despachos necessários.<sup>113</sup>

Seguindo as determinações do Decreto acima citado o ministério da Guerra fazia os preparativos para extinguir o 26º Batalhão de Infantaria do Exército, contudo a referida unidade no dia 12 de julho de 1831 se amotinou em seu quartel, nas proximidades do mosteiro de São Bento, para protestar contra a extinção de seu Batalhão. O ministro da Justiça, Diogo Antonio Feijó, ao saber dos acontecimentos rapidamente ordenou aos Guardas Municipais que cercassem o quartel dos rebeldes que logo se viram sitiados por 600 guardas municipais armados.

Em virtude da rápida resposta do governo ao motim e pela promessa de que se os militares amotinados abandonassem suas armas seu batalhão seria transferido para a Bahia, os rebeldes decidiram baixar as armas. Porém, o transporte que os levaria para o nordeste brasileiro só poderia realizar a viagem no dia 14 de julho e a Regência não desejava manter os militares juntos até o dia de sua transferência, portanto, os regentes decidiram separa-los e mandar patrulhar a cidade junto a Guarda Real da Polícia.

Na noite de 12 de julho de 1831 o batalhão 26, comandado pelo major Liberato José, aquartelado no mosteiro de São Bento, insubordinou-se; ouviram as rondas próximas quatro ou cinco tiros de espingarda, que pareciam trazer bala, e por isso apitaram pedindo reforço; chegaram os avisos às paróquias circunvizinhas, e dentro de uma hora achavam-se postados na rua Direita, aguardando as ordens das autoridades competentes, mais de seiscentos cidadãos guardas municipais.

---

<sup>113</sup> Brasil. Decreto de 4 de maio de 1831. Reorganiza as tropas de 1ª Linha do Império. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37710-4-maio-1831-564912-publicacaooriginal-88815-pe.html> > Acesso em: 15/12/2015.

Relatara o major Liberato ao comandante das armas a sedição que rompera no batalhão, e, ordenando-lhe o general das armas que se dirigisse ao ministro da Guerra para preveni-lo do ocorrido, apressou-se o mesmo general em levar ao conhecimento da Regência o embarque do batalhão para a província a que pertencia; mas, enquanto preparavam-se o transporte e meios necessários para a viagem, resolveu, a fim de conservar o batalhão dividido, incumbi-lo da guarda da cidade no dia 13. [...] (FILHO; LIMA, 1942, p. 26 e 27)

No dia 13 de julho de 1831 os soldados do 26<sup>o</sup> Batalhão patrulharam as ruas com a Guarda Real da Polícia e, com isso os soldados da Primeira Linha tiveram a oportunidade de dividir suas frustrações acerca do serviço na corporação. No dia 14 o governo preparava suas tropas para possíveis desordens no momento do embarque e transferência do Batalhão, porém a verdadeira explosão se daria horas mais tarde.

O governo suspeitava de tramas para evitar o embarque da tropa. Dessa forma, sem perda de tempo, o comandante das Armas da Corte, brigadeiro Lima, posicionou alguns corpos militares no cais do porto para inibir e, se necessário enfrentar confrontos com a tropa. Porém, para surpresa de todos, tudo transcorreu com relativa tranquilidade. O motim arrebentaria quando já não mais se esperava, horas mais tarde, nos quartéis da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> companhias de polícia. Tomando de assalto as ruas do centro da cidade, policiais militares invadiam lojas, praticavam saques e disparavam tiros. Imediatamente, os comandantes das respectivas companhias, o major Reis Alpoim e o capitão Feliciano Firmo Monteiro – ao que tudo indica, fieis ao governo – comunicaram a ocorrência ao Comando de Armas da Corte. O brigadeiro Lima, autorizado pela Regência, determinou a convocação do Exército e a reunião da tropa na Praça da Constituição (atual Praça Tiradentes). Ai estacionados, diversos Corpos aguardavam ordens para marchar sobre o quartel sublevado, onde os policiais já se encontravam recolhidos. À notícia do que se passava na praça, grupos de exaltados para lá se dirigiram e, misturando-se à tropa, insuflavam os soldados. Em pequenos discursos, falavam sobre a revolta dos policiais e da disposição da Regência de usar a força para controla-los. Logo romperam gritos contra o governo, exigindo a reunião das tropas do Exército e da polícia. (SOUZA, 2008, P. 194 E 195)

Insuflados pelos civis exaltados as tropas do Exército destacadas para controlar a revolta se uniram às tropas rebeldes da Guarda Real da Polícia que juntamente aos civis constituíram uma massa de cerca de quatro mil pessoas no Campo de Santana e na Praça da Constituição, exigindo a volta do 26<sup>o</sup> Batalhão e o fim dos castigos corporais aos militares.

Feijó ao tomar conhecimento do evento ocorrido convocou as duas Casas legislativas, o Gabinete ministerial e o Conselho de Estado no Paço Imperial, a Assembleia Geral se manteve em sessão permanente do dia 15 até o dia 20 de julho, como tática para ganhar tempo pediu-se aos revoltosos que entregassem por escrito suas reivindicações. As pessoas ali presentes exigiam a renúncia do Gabinete, a convocação de uma Assembleia Constituinte para rever a Constituição, a deportação de 89 pessoas citadas

nominalmente, a demissão de altos funcionários do governo que fossem portugueses de nascimento e a proibição da imigração de portugueses durante 10 anos (HOLLOWAY, 1997).

Uma vez que os guardas municipais, nas palavras de Feijó, “retiraram-se em pânico” a Regência necessitou reorganizar a Guarda para responder à situação de crise que a capital do Império passava.

Para atender à urgência dos interesses da Regência, a Guarda Municipal passava por sua primeira reforma. Além de ficar subordinada a um comando militar centralizado, no dia 17 uma nova lei foi votada a fim de ampliar a habilitação para o serviço em suas fileiras. [...] Assim, a partir dessa data, passava-se a aceitar jovens solteiros com idade mínima de 16 anos nas fileiras da Guarda Municipal. Todavia – é importante destacar –, o critério da renda permanecia. Para que esses rapazes servissem na guarda, seus pais deviam ser eleitores. (SOUZA, 2008, p. 197)

As tropas do governo não se limitaram à reorganizada Guarda Municipal, uma vez que após o caos instalado nas ruas pela Guarda Real da Polícia e adesão de tropas do Exército, oficiais militares comandados pelo Coronel João Paulo dos Santos e pelo Major Luiz Alves de Lima e Silva se apresentaram ao governo central e decidiram abrir mão temporariamente do status de oficiais para realizarem o serviço de soldados neste momento de agitações e desordem no Rio de Janeiro. O batalhão de Oficiais-Soldados Voluntários da Pátria esteve sob o comando do Coronel Santos e o subcomando ficou sob responsabilidade do Major Luiz Alves de Lima e Silva que reuniu em poucos dias um contingente de 400 militares, sendo assim, a estes oficiais ficou a tarefa de patrulhar a cidade e retomar o controle dos quarteis e prédios públicos.

Criada uma “unidade de confiança” para o patrulhamento da capital, sendo Luiz Alves de Lima e Silva, filho do regente Francisco Alves de Lima e Silva e futuro Duque de Caxias, seu sub-comandante. Em caráter emergencial, foi proposto que os oficiais deixassem os postos de comando e atuassem como praças no novo corpo. (LEAL, PEREIRA, FILHO, 2010, p. 64)

Três dias depois do início do motim da Guarda Real da Polícia a Assembleia Geral no Paço Imperial aprovou a Lei de 17 de julho de 1831, extinguindo a Guarda Real de Polícia da Corte.

Art. 1º Fica extinto desde já o Corpo da Guarda militar da Polícia do Rio de Janeiro.<sup>114</sup>

---

<sup>114</sup> Bretas (1998) considera que a Guarda Real da Polícia é a antecessora direta da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo o motim e o intervalo até a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes um breve lapso na história desta instituição. Holloway (1997), contudo, teve um posicionamento contrário, considerando que a lei de 17 de julho de 1831 representou o fim da Guarda

Art. 2º Os oficiais do referido corpo ficam considerados como avulsos, enquanto não foram empregados.

Art. 3º O Governo fica autorizado para pagar passagem aos oficiais inferiores, e soldados que se quiserem retirar para as suas Províncias, assim como continuar a dar-lhes as etapas, enquanto julgar conveniente.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis em contrário.<sup>115</sup>

O passar dos dias foi fazendo com que muitos civis fossem deixando o Campo de Santana e voltassem para suas casas, os militares por sua vez também perdiam apoio com o retorno de soldados aos seus respectivos quartéis ao receberem a promessa de que não sofreriam represálias se deixassem a revolta. Com a diminuição da concentração de pessoas, a Regência se sentiu confortável para rejeitar as demandas dos revoltosos e no dia seguinte mandou as tropas avançarem sobre aqueles que permaneceram no Campo de Santana, prendendo militares e civis, enviando-os às masmorras dos fortes do Rio de Janeiro e as unidades do Exército que se encontravam na capital foram transferidas para províncias distantes.

Resolveu a Assembleia em sessão do dia 19, que fosse devolvida a representação que enviaram-lhe a tropa e o povo, pois, por inconstitucional e absurda, não podia ser objeto de deliberação; e o governo, resoluto a firmar a segurança e a paz, mandou prender muitos cidadãos pelos acontecimentos dos dias 14 e 15 de julho, e recolhe-los às fortalezas de Villegaignon e Santa Cruz; lavrou baixas de muitos soldados de batalhões diversos; demitiu, reformou e transferiu muitos oficiais para diferentes corpos e províncias do império. (BARRETO FILHO; LIMA, 1942, p. 32)

Pela necessidade de se patrulhar as ruas da Corte foi criada em agosto de 1831 a Guarda Nacional, substituindo a Guarda Municipal, e em outubro do mesmo ano uma nova instituição policial ostensiva militarizada, pensada por Diogo Antonio Feijó foi criada, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes. Feijó a projetou para não haver os mesmos problemas que levaram ao motim da Guarda Real da Polícia, além disso, sua posição liberal teve peso nas características destes policiais. Contudo, a apresentação e análise desta nova instituição ficarão para um trabalho futuro.

---

Real e que o antecessor direto da PMERJ seja o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, sendo ele um substituto funcional da GRP. Nossa interpretação se aproxima da de Holloway, consideramos sim que o Corpo de Permanentes seja a origem da PMERJ, mas por análises preliminares dos ofícios desta instituição em comparação com os da Guarda Real não concordamos com a classificação de substituto funcional, uma vez que sua atuação não se mostrava restrita à segurança pública.

<sup>115</sup> Brasil Lei de 17 de julho de 1831. Extingue o Corpo da Guarda Militar da Polícia do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37480-17-julho-1831-564264-publicacaooriginal-88268-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37480-17-julho-1831-564264-publicacaooriginal-88268-pl.html)> Acesso em: 15/12/2015.

#### 4. Entre ataques a quilombos e controle de animais vadios: as várias funções da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro

##### 4.1. Disciplinando os corpos

Finalizada a trajetória do processo de construção da organização policial carioca e como se inseriu na própria reforma urbana da cidade do Rio de Janeiro, vamos agora investir num olhar mais detido sobre a atuação da Guarda Real da Polícia na cidade carioca. Como ponto de partida vamos dar continuidade aos demais artigos do decreto de criação da Guarda Real, para depois adentrarmos nos ofícios do intendente de Polícia para o comandante geral da Guarda.

Sobre a disciplina do Corpo o decreto de 13 de maio de 1809 estabelecia que:

VIII. Os Oficiais respectivos assistirão o mais perto que se possa do alojamento das suas Companhias, para manter nestas aquela disciplina e boa ordem que convém, particularmente o de Cavalaria, que deve vigiar miudamente no trato e sustento dos Cavalos, em que a mais pequena negligência deve ser asperamente castigada; e um Oficial Inferior assistirá sempre ao serviço da Cavalaria, por cuja ordem será responsável, tanto de dia como de noite.

IX. Haverá ranchos em todas as Companhias; os respectivos Comandantes procurarão que sejam suficientes e regulados de maneira que o Soldado ache o seu sustento a horas próprias, pois que o seu penoso exercício exige esta providência.

X. As revistas se farão de manhã e à noite, devendo ser punidos os que faltarem: e, se o aquartelamento o permitir, se exigirá, que não só todos os Soldados, mais ainda todos os Oficiais Inferiores pernoitem no Quartel, à porta do qual existirá sempre uma sentinela: a guarda se renderá todos os dias pelas sete horas da manhã.<sup>116</sup>

Da mesma forma que observamos no caso de Lisboa o decreto de criação da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro buscava exercer uma disciplina sobre seus membros, objetivava formar os *corpos dóceis*, como caracterizou Foucault (2013), impondo-lhes rotinas, protocolos e punições, todos estes elementos exercidos pelo olhar de um Oficial, tornando-o ao mesmo tempo um agente de repressão e controle fora e dentro dos muros dos quartéis.

Porém, não devemos ser apressados em nossa leitura destes artigos, uma vez que os artigos acima tratam todos, diretamente, da disciplina sobre os soldados. Contudo, nas

---

<sup>116</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1)> Acesso em: 08/12/2015.

entrelinhas podemos observar o olhar vigilante dos Oficiais subalternos aos Oficiais Inferiores, pois este poder de punir os soldados que cometessem faltas quanto às normas do Corpo vinha com a responsabilidade de conseguir implementar este ordenamento às tropas de forma minimamente satisfatória.

Esta disciplina se exercia sobre todos, como podemos observar no ofício do intendente Viana ao comandante geral da Guarda Real, Coronel José Maria Rebello de Andrade Vasconcelos e Souza, sobre sua insatisfação acerca da falha de transmissão de suas ordens às Companhias.

Ilustríssimo Senhor Muitas têm sido as ordens que tenho dado para que pela [ ] Cidade Nova não passem carros, nem carroças [de] carnes [de] gado, menos que não haja exceção feita por mim, e com razões muito públicas, como poucas vezes se tem feito. Constando-me, porém e vendo eu mesmo que os carros por ela paixão, parei hoje, e perguntei por isto, e dizendo-me que o que ali havia era ordem franca para o controle, custou-me a crer, e quis vela, e não se podendo desprezar do lugar em que estava, fiz vela pelo meu Ajudante o Desembargador Manuel Pinto, que ali estava providenciando concertos, e o achei com a data de 8 de junho deste ano. É preciso Vossa Senhoria revoga-la, e dizer-me como ela se passou contra o que eu tinha determinado, e contra o que eu tenho sempre afirmado e até apontado. Por ali não paixão senão carregados não exceto levando ordem especial minha.

Fiquemos certo por uma vez nisto e quando forem Vossa Senhoria para isto bem se escusa dizendo que lhe não pertence. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Rio 11 de Agosto de 1817. Senhor Coronel José Maria Rebello de Andrade Vasconcelos e Sousa. Paulo Fernandes Viana<sup>117</sup>

Pode-se argumentar que tais aspectos da disciplina são característicos das fileiras militares bem antes da *sociedade disciplinar*, porém, consideramos que tais elementos surgidos em Portugal na segunda metade do século XVIII, conforme analisado no primeiro capítulo, e trazidos para Rio de Janeiro introduzem os mecanismos para a construção futura de uma sociedade disciplinar. Sendo assim, os Estados no século XIX não só criam novos instrumentos para disciplinar os corpos, mas também se apropriam de formas de disciplina já existente e tentam tirar o máximo proveito para este novo tipo de sociedade que surgia.

Além do aspecto disciplinar, também não deve ser ignorado no caso das companhias de cavalaria que os referidos cuidados no trato e manutenção dos cavalos eram de grande importância, tanto por ser o elemento diferencial deste tipo de companhia para as de infantaria, quanto pelo custo destes animais, pois cada cavalo representava um

---

<sup>117</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 11 de agosto de 1817. Arquivo Nacional Códice 327 Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

investimento de 25\$000 a 30\$000 reis<sup>118</sup>, o que representava uma questão delicada em vista da problemática situação financeira em que a monarquia se encontrava devido a sua transferência para a América Portuguesa.

XI. As patrulhas rondantes embarçarão qualquer grande ajuntamento de noite; e prenderão por suspeita toda a pessoa que não obedecer à voz que lhes der.

XII. Havendo uma hora determinada para se fecharem as vendas, casas de café, bilhares, etc.; as patrulhas tomarão o nome da pessoa que infringir esta ordem e as indicações da casa e da rua, para depois darem parte ao Ajudante, encarregado de tomar relação dos acontecimentos da noite, fazendo assim depois um mapa por que devem formalizar-se as partes diárias ordenadas no artigo primeiro, e mais especificamente a que se deve dar ao Intendente Geral da Polícia.

XIII. Toda a patrulha que de dia ou de noite prender pessoas suspeitas, ladrões ou assassinos, os conduzirá logo à prisão determinada pela Polícia, recebendo do carcereiro o competente recibo.

XIV. As patrulhas de Infantaria de noite não andarão em continuado giro, mas de espaço em espaço se ocultarão em sitio mais reservado e no maior silêncio, para poderem escutar qualquer bulha ou motim, e aparecerem repentinamente sobre o lugar da desordem: a Cavalaria deve semelhantemente parar em diferentes ruas e conhecer bem as travessas, para que possa cortar a fugida a qualquer delinquente que queira evadir-se.<sup>119</sup>

Nos artigos acima identificamos três aspectos do serviço da Guarda Real de Polícia. O primeiro era sua atuação conjunta com a Intendência da Polícia, observado no artigo XII. Nestes casos a formação de mapas em conjunto com as demais informações que as outras autoridades enviavam ao intendente possibilitaria a construção de saberes por Viana e dos demais intendentes que o sucederam e assim identificar os locais onde as transgressões ocorriam, quem as cometia, de que forma eram feitas e assim buscar compreender os elementos que geravam tais situações para poder aplicar políticas que as combatessem.

O segundo aspecto é um tanto ambíguo, podendo haver duas interpretações ou uma combinação das duas, pois ao ler o artigo XIII interpretamos que a obrigatoriedade do recebimento do recibo do carcereiro poderia ser uma forma de salvaguardar as patrulhas

<sup>118</sup> Estes valores foram retirados do Decreto de 22 de julho de 1815, o qual dava providências para a continuação da construção da terceira Companhia de Cavalaria. Tendo estes valores em mente a aquisição de um cavalo equivalia a 10 meses de soldo de um soldado da Companhia de Cavalaria.

<sup>119</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1)> Acesso em: 08/12/2015.

da Guarda Real caso um prisioneiro fugisse da prisão e, desta forma, o recibo demonstraria a falha dos carcereiros, não dos soldados da Guarda. Por outro lado também especulamos que esta situação poderia ter sido estabelecida para controlar melhor as patrulhas, pois se o intendente nas partes diárias recebesse que um indivíduo foi preso, o recibo do carcereiro provaria que o mesmo foi entregue à prisão, impedindo que as patrulhas extorquissem o preso, se fosse uma pessoa livre, ou no caso de ser um escravo que seu senhor não fosse extorquido pelos militares da Polícia, como ocorria em alguns casos com os capitães-do-mato.

Mas a julgar pelo que disse Luccock, o problema das exigências ilegais e excessivas que os caçadores de escravos impunham aos senhores não ficou necessariamente resolvido com a substituição dos agentes privados pela polícia. Na avaliação franca do comerciante inglês, os soldados da Guarda Real “logo se tornaram corruptos, abusaram de sua autoridade e não só envolveram-se em práticas incompatíveis com suas funções, mas também adotaram um sistema geral de violência e extorsão”. (HOLLOWAY, 1997, p. 64)

O terceiro aspecto é semelhante ao observado na Guarda Real da Polícia de Lisboa que era o patrulhamento noturno silencioso, se utilizando do elemento surpresa para abordar um criminoso ou um grupo de criminosos que, na eminência de cometer um crime ou durante sua execução, fossem presos pelos militares da Guarda e, caso fugissem, seriam perseguidos pelas patrulhas da cavalaria. Sendo executada de forma eficiente tal tática inibiria parte das tentativas de transgressão das leis e da ordem.

O artigo XVII trazia a forma das tropas se portarem ao cruzar com membros do clero e outros corpos militares.

XVII. Qualquer Corpo da Guarda Real de Polícia, encontrando o Santíssimo Sacramento, seja de dia ou de noite, lhe renderá as honras devidas, mas nunca deixará o seu posto. Os Corpos das Guardas se porão em armas para qualquer Corpo de Tropas armadas, que passar ao seu alcance. As sentinelas farão as honras do costume a todo o oficial vestido do seu uniforme, e apresentarão as armas aos Oficiais Gerais para os quais saírem às guardas. Em concorrência com qualquer outro Corpo de Tropas terá o lugar de honra a Guarda Real de Polícia, conforme a antiguidade da sua criação.<sup>120</sup>

Como destacamos anteriormente, a condição para escolha dos militares de que fossem homens de boa morigeração e conduta possivelmente estava relacionada a aspectos como este, ou seja, era muito importante a Guarda possuir soldados e Oficiais que

<sup>120</sup> Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1)> Acesso em: 08/12/2015.

soubessem identificar tais autoridades eclesiásticas e militares, assim como sua respectiva posição dentro de suas hierarquias.

Os artigos XVIII, XIX e XX tratam sobre as faltas e suas respectivas penalidades para os militares da Guarda que as cometessem, contudo, acreditamos que não seja necessário apresenta-las e analisa-las, visto que seu conteúdo é o mesmo do que observamos na Guarda Real de Polícia de Lisboa, com exceção da penalidade por embriaguez que não se encontra neste decreto. Portanto nossas considerações acerca delas seguem a mesma interpretação que demos no primeiro capítulo.

Chegando ao final, os artigos XX, XXI, XXII e XXIII tratam sobre os rendimentos provenientes da captura de contrabando. Estabeleceu-se que, após a dedução dos reais direitos sobre o produto, o superintendente dos contrabandos e descaminhos receberia 3% e seus dois Adjuntos 1,5% cada, o restante seria depositado nos cofres da Polícia para que fossem empregados nas despesas da Guarda. Por não ser esta questão financeira ocupação própria de soldados foi determinado que a Guarda possuísse um procurador “que solicite e promova estas causas, ao qual se dará prêmio que parecer conveniente e proporcionado.”.

No caso da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro a recompensa pecuniária estabelecida pelo seu decreto de criação diferentemente de sua congênere lusitana era exclusiva sobre os bens contrabandeados, corroborando com o que apresentamos no segundo capítulo acerca das motivações para criação da Guarda Real, ou seja, a dificuldade de Viana controlar tantos contrabandos sem uma força militar própria.

Por fim, o artigo XIV determinava que o intendente geral da Polícia e o governador das Armas da Corte, a partir da experiência nos anos que se seguissem, fossem sugerindo modificações na Guarda para que a mesma fosse bem sucedida nos úteis fins para que foi criada.

#### **4.1. Encargos e funções da Guarda Real da Polícia**

Em 1809 a América Portuguesa e depois o Brasil teve sua primeira experiência institucional de polícia ostensiva<sup>121</sup> com a criação da Guarda Real da Polícia do Rio de

---

<sup>121</sup> Ressaltamos que, como vimos anteriormente, houve experiências de rondas e patrulhas como ocorreu com as guardas dos vice-reis quando estes não estavam escoltando o mesmo, contudo, a Guarda Real da Polícia era uma instituição criada para o policiamento da cidade. Sua atuação em conjunto com a Intendência da Polícia num processo de construção da sociedade disciplinar, tendo a coleta e compilação

Janeiro, porém em alguns casos por uma visão anacrônica e em outros por uma visão muito centrada na repressão e resistência operada pela Guarda Real, outras facetas do seu serviço acabaram por serem deixadas de lado.

A Guarda Real da Polícia por estar à época subordinada à Intendência Geral da Polícia, uma instituição com amplas responsabilidades sobre a Corte, tal característica transbordou para a Guarda Real, se constituindo em mais do que uma força militar responsável por patrulhar as ruas e combater o contrabando. A partir dos ofícios enviados do intendente geral da Polícia para o comandante geral da Guarda produzimos uma tabela com as categorias de cada ofício, sua quantidade e porcentagem, a fim de identificarmos quais eram as várias atribuições que eram encarregadas à Guarda pelos intendentess ao longo de dezembro de 1815 a julho de 1831<sup>122</sup>, período que os ofícios abordam.

**Tabela do Número e porcentagem de ofícios por categoria 12/1815 – 07/1831**

Categoria	Quantidade	Porcentagem
Assentamento de praça	2	0,3
Ataque a quilombo	4	0,6
Auxílio a autoridades	39	6,2
Averiguação	22	3,5
Castigo	2	0,3
Censura	5	0,8
Contratação	29	4,6
Correspondência	2	0,3
Escolta	67	10,7
Informe	44	7
Instruções	114	18,2
Investigação	19	3
Mandado de prisão	83	13,3

de informações para guiar as ordens do intendente, ainda que de forma rudimentar e centrada no Rio de Janeiro, como divisor de um trabalho de patrulhamento ostensivo para o trabalho de policiamento ostensivo. Sendo este nosso ponto de discordância da interpretação de Cotta (2012) de que a primeira experiência policial tenha surgido em Minas Gérias com o Regimento dos Dragões em 1775.

<sup>122</sup> Os ofícios pesquisados têm variações de quantidade pelos anos, mas há uma lacuna total nos anos de 1827 e 1828.

Ordenamento urbano	51	8,1
Recrutamento	13	2
Repreensão disciplinar	69	11
Requerimento de informação	40	6,4
Requisição de particulares	5	0,8
Resposta a ofício	13	2
Total	624	100

Fonte: Arquivo Nacional código 327 vol. I, código 327 vol. II e código 322.

Como apresentado na tabela, encontramos dezenove categorias de ofícios na correspondência oficial entre o intendente da Polícia e o comandante da Guarda. Vamos agora fazer uma apresentação do que consiste cada categoria, justificando tais divisões entre os ofícios e fazendo as necessárias observações.

Nos dois casos que classificamos como “Assentamento de praça” o intendente mandava o comandante da Guarda sentar praça no Corpo o indivíduo que o mesmo indicava no ofício.

II<sup>mo</sup>. S<sup>t</sup>. = Remeto a V.S. o preso Manuel de Jesus para sentar praça na Guarda da Polícia e quando ele não sirva V.S. o remeta a Cadeia do Aljube D<sup>s</sup>. G<sup>o</sup>. a V.S. Rio 18 de Dezembro de 1823 Estevão Ribeiro de Rezende = S<sup>t</sup>. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal.<sup>123</sup>

Este ofício é curioso, pois mesmo que a Guarda Real sempre tenha tido problemas em completar seus quadros, o preenchimento de uma praça por um preso vai contra o decreto de criação da Guarda no que diz respeito às condições para os militares que servissem. Além disso, o dito preso a princípio não parece ser um militar que tenha sido preso por uma transgressão disciplinar, primeiro pela falta de citação de sua patente, como ocorre em outros ofícios e segundo que o intendente informa que o mesmo se encontrava na prisão do Aljube e não na prisão do quartel em que este estaria preso se fosse um militar. Este caso, portanto, deixa a dúvida do porque o intendente lançou mão de tal medida.

Dando prosseguimento às categorias passamos ao “ataque a quilombos”, neste caso a denominação é autoexplicativa, eram casos em que o intendente mandava o comandante

<sup>123</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 18 de dezembro de 1823. Arquivo Nacional Código 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

organizar uma força militar da Guarda para atacar um quilombo e prender os escravos fugitivos que havia ali.

II<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. = Remeto a V.S. por cópia a portaria expedida de ordem de S.M.I., pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra na data de 19 do corr<sup>e</sup>. mês p<sup>a</sup>. V.S<sup>a</sup>. ficar certo no seu conteúdo, e de acordo com o General das Armas disporem o ataque no quilombo de Catumbi. Entendo que será necessário fazer uma batida, [ ] p<sup>r</sup>. metade da Serra da Tijuca, e como melhor parecer conveniente, e na conferência que V.S<sup>a</sup>. deve ter comigo trataremos com acerto todas as medidas precisas para o bom êxito da diligência. D<sup>s</sup>. G<sup>e</sup>. a V.S. R<sup>o</sup>. 20 de Setembro de 1823 = Estevão Ribeiro de Rezende = II<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal.<sup>124</sup>

Holloway traz os resultados deste ataque:

Uma das proezas mais decantadas de Vidigal ocorreu em 19 de setembro de 1823, quando liderou uma força da polícia e tropas do Exército regular contra um quilombo no morro de Santa Teresa. Na manhã seguinte, ele entrou triunfante na cidade, montando um garanhão empinado, à frente de uma coluna de mais de 200 prisioneiros seminus capturados na incursão, entre homens, mulheres e crianças, muitos deles usando colares de conchas marinhas e decorações de penas que sugeriam elementos da cultura africana. (HOLLOWAY, 1997, p. 49)

A categoria “Auxílio a autoridades” corresponde aos ofícios em que o intendente por iniciativa própria ou por requisição de outro magistrado ou autoridade militar requisitava uma força militar da Guarda para a realização de alguma diligência.

Queira Vossa Senhoria auxiliar ao Juiz Almotacel Antônio Luiz Pereira da Cunha com três Soldados da Guarda Real da Polícia na diligência, em que ele está encarregado de conservar as Ruas no maior asseio, cujo auxílio deve ser até o último do corrente mês, e se deste dia em diante for necessário, eu participarei a Vossa Senhoria. Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 16 de Setembro de 1816 = Por Comissão do Senhor Intendente Geral da Polícia = Manoel Pedro Gomes – Senhor Coronel José Maria Rebelo de Andrade.<sup>125</sup>

A Guarda por estar subordinada à Intendência da Polícia, a qual tinha como visto uma ampla gama de atribuições na administração da Corte, e ao Governo de Armas da Corte, responsável pelos Corpos militares, fazia com que a mesma tivesse um leque bem grande de autoridades a quem seus militares poderiam ser encaminhados para auxiliar nas suas respectivas diligências.

<sup>124</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 20 de setembro de 1823. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>125</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 16 de setembro de 1816. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

Os ofícios que categorizamos como “averiguação” eram os casos em que a Intendência da Polícia recebia uma denúncia de que em algum lugar poderia estar ocorrendo uma transgressão à lei, desta forma era ordenada uma diligência para averiguar se a denuncia procedia.

Ill<sup>mo</sup>. Sn<sup>r</sup>. = Remeto a V.S. a denuncia inclusa para entrar imediatamente no conhecimento do conteúdo nela, nomeando para esse fim hum hábil oficial; e tudo quanto se apreender, mandará formar circunstanciada relação para seguir os termos consequentes. Se por ocasião da diligência conhecer que a casa indicada é canto de ladrões, prenda-se quem nela for encontrado e com parte circunstanciada venha para esta Intendência, para se dar a direção conveniente. Foi entregue o ofício de V.S. na data de hoje sobre a remessa da faca, com que o escravo de Ant<sup>o</sup>. José [ ] em si mesmo deu uma facada. Deus Guarde a V.S. Rio 10 de novembro de 1823 = O Desembargador Ajudante André Alz. Per<sup>a</sup>. Ribeiro e Cirne = Ill<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal = P.S. Quando apareçam armas, ou vestígios de casa de ladrões, V.S. queira comunicar-me por um oficial desta Intendência. formalizar os autos competentes.<sup>126</sup>

Os “castigos” eram os casos em que por ordem do intendente fosse aplicado um castigo físico a um ou mais escravos ou libertos.

Ill<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. Os pretos Minas libertos, que se acharem presos nas prisões da Cadeia do Aljube, e do Forte do Calabouço, a minha ordem, V.S. os mandará receber pelas portarias inclusas, e sendo conduzidos a um dos Aquartelamentos da Guarda da Polícia, aí V.S. em cada um deles lhes-mandará dar uma roda de cipó, por causa das desordens, que fizeram nos diversos pontos de Obras de Polícia, em que estavam empregados, pretendendo suscitar tumultos. Feito este castigo, todos eles V.S. os mandará entregar ao T<sup>e</sup>. Cor.<sup>el</sup>. João da Silva e Almeida, para os empregar nos serviços, que estão a seu cargo, nesta data se lhe dirigem as ordens necessárias. Deus G<sup>e</sup>. a V.S. Rio 18 de Dezembro de 1822 Ill<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal = João Inácio da Cunha.<sup>127</sup>

Uma vez que a liberdade de expressão ainda não havia se consolidado efetivamente no pensamento político brasileiro do período, cinco foram os ofícios denominados de “censura” ordenando que as patrulhas e rondas procurassem e retirassem panfletos inflamatórios contra o governo. O curioso é que não encontramos durante o período Joanino estes tipos de ofícios, aparecendo somente no Primeiro Reinado, visto que a bibliografia sobre o período demonstra ser esta uma das responsabilidades da Intendência.

<sup>126</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 10 de novembro de 1823. Arquivo Nacional Códice 327 Polícia Vol. I – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>127</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 18 de dezembro de 1822. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

III<sup>mo</sup>. Sen<sup>r</sup>. = É preciso que V.S. dê as Ordens necessárias as rondas, e patrulhas do seu Comando para que tirem das esquinas das ruas, e das portas das Igrejas, os papeis manuscritos, e proclamações incendiárias, que à dias consta ter aparecido na Cidade, e haja igualmente um Oficial hábil e de probid<sup>e</sup>., que ao romper do dia ronde toda a Cidade p<sup>a</sup>. p mesmo. Fim. Os papeis que forem apreendidos V.S. os remeterá imediatamente a esta Intendência. = Deus Guarde a V.S. Rio 7 de Agosto de 1823 = Estevão Rib<sup>o</sup>. de Resende = III<sup>mo</sup>. Sem<sup>r</sup>. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal =<sup>128</sup>

Um dos casos mais curiosos encontrados foram os ofícios que nós classificamos como “contratação”, contudo, este tipo de ofício só apareceu entre junho de 1824 e setembro do mesmo ano. De acordo com o seu conteúdo, o Rio de Janeiro estava passando por diversas obras em várias de suas fortificações e quarteis, desta forma, profissionais de diversos ofícios eram contratados para a realização das referidas obras. Os contratados iam de escravos de ganho a pessoas livres.

Sendo necessário tomar as últimas medidas para se conseguirem trabalhadores nas obras das diferentes fortificações, e não se fazendo injúria aos senhores dos escravos, que andam a ganho, o serem ocupados naqueles trabalhos, visto que tem de serem pagos dos seus jornais, mande V.S. por cabos, e patrulhas fazer detenção de todos os ditos pretos, que andam a ganho, até o numero de duzentos, e que sejam conduzidos diariamente a entregarem-se nas fortificações do Leme, e S. Clemente. Fazendo-se uma relação circunstanciada dos nomes de cada um, e de seus senhores, e residência, que me será dirigida remetida para ser dirigida por esta Intendência às respectivas repartições: Preenchido o número de duzentos V.S. me dará parte para fazer presente a S.M.I. No dia 21 do corrente deverão logo ir quantos mais e possam conseguir, e a proporção, que for em sendo remetidos V.S. me irá mandando as listas nominal para fazer saber aos senhores o destino, que tiveram. D<sup>e</sup>. G<sup>e</sup>. a V.S. Rio 19 de Junho 1824 = Senhor Cor<sup>el</sup>. Jose Custório de Almd<sup>a</sup> Bessa = Estevão Ribeiro de Rezende = P.S. Previno a V.S. que esta diligência é de mt<sup>a</sup>. urgência.<sup>129</sup>

Assim como no período de Paulo Fernandes Viana houve práticas autoritárias quanto à apreensão de escravos de ganho para trabalhar nas obras públicas de reforma e urbanização da cidade, tal autoritarismo por parte do governo se repetiu em 1824. Porém, além da severidade na detenção de tais indivíduos houve por parte das patrulhas descuidos resultando na apreensão para os trabalhos nas obras não só de escravos de ganho, mas também dos domésticos, o que exigiu uma resposta do intendente.

III<sup>mo</sup>. Snr. = Há queixa de que as Escoltas, que andaram pegando em negros ganhadores também pegaram em escravos que seus Senhores mandavam fazer comprar p<sup>a</sup> o sustento diário de suas casas e apesar dos escravos assim

<sup>128</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 7 de agosto de 1823. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 – 1826.

<sup>129</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 19 de junho de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

dizerem, e apresentarem o dinheiro e vasilhas, para tais condições assim mesmo foram presos. Sei perfeitamente que isto procede de pouca reflexão, e prudência dos Comandantes das Escoltas, o que está da parte de V.S. remediar com aquele zelo, com que sabe determinar o serviço. Vem a ser que todos os escravos ganhadores que forem presos não sejam remetidos sem V.V> mandar um Oficial capaz de fazer tal exame na sua presença, e soltos os que não forem ganhadores, os mais vão para os trabalhos na conformidade das ordens que se tem expedido. Por esta maneira se faz o Serviço, e evita mais queixas contra a Polícia. D<sup>s</sup>. Guarde a V.S. Rio 31 de julho de 1824 = Ill<sup>mo</sup>. Snr. Cor<sup>el</sup>. Jose Custodio de Almd<sup>a</sup>. Bessa. Estevão Ribeiro de Rezend<sup>e</sup>.<sup>130</sup>

As situações classificadas como “correspondência” foram os casos em que o intendente da Polícia ordenava ao comandante da Guarda que fosse destacado um militar do Corpo para entregar algum tipo de correspondência oficial entre as autoridades.

O S<sup>r</sup> Sargento Mor Comandante da Guarda da Polícia mandará p<sup>r</sup> ordenanças do Corpo do seu Com<sup>do</sup>. Entregar os dois ofícios inclusos dos Juizes dos Bairros, da Cand<sup>a</sup>. ao Juiz de Paz da Freg<sup>a</sup>. de Irajá, e de São José ao Juiz de Paz da Freg<sup>a</sup>. de Jacarepaguá. Rio 14 de Maio de 1831. Barreto<sup>131</sup>

A troca de correspondência pela intendência era uma situação mais complexa do que em outras instituições, pois como determinou o Alvará de 1760 o intendente possuía jurisdição ilimitada sobre todos os magistrados civis e criminais, fazendo com que a Intendência tivesse um fluxo muito grande de correspondência. Desta forma, apesar de só termos encontrados dois ofícios, estes casos eram a troca de ofícios entre juizes sem ter o intendente como intermediário, sendo assim, podemos especular que houvesse ordenanças da Guarda Real que trabalhavam para o intendente realizando este serviço, mas ao mesmo tempo estavam sujeitos a serem destacados para também auxiliarem os demais magistrados na sua comunicação com outros juizes, instituições e autoridades.

Muitas vezes quando um preso ou suspeito tinha de ser levado de uma cadeia para um juiz, intendente ou autoridade militar, ou de uma prisão para outra era requerida uma patrulha para fazer a “Escolta” destes indivíduos.

Mande Vossa Senhoria uma escolta à Cadeia do Aljube receber o preso Thomas Francisco de Melo, e conduzi-lo a Fortaleza da Ilha das Cobras onde será entregue ao Marechal Joaquim Jose da Silva com o ofício que vai incluso. O carcereiro da Cadeia já está certo de que deve fazer entrega do

<sup>130</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 31 de julho de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>131</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 14 de maio de 1831. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. II .

preso à ordem de Vossa Senhoria = Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 28 de Maio de 1816 = Paulo Fernandes Viana, Senhor Coronel Jose Maria Rebelo de Andrade Vasconcelos e Sousa<sup>132</sup>

Nesta categoria também estão incluídos os casos em que determinadas pessoas, autoridades civis ou eclesiásticas requisitavam uma escolta das patrulhas da Guarda Real da Polícia.

Ill<sup>mo</sup>. Sn<sup>r</sup>. = É necessário, que V.S. mande a esta Intendência um Inferior de Cavalaria, para ir por terra ao Rio Doce pela Vila de Campos, e Capitania do Espírito Santo, para acompanhar certa porção de Índios, que querem ter a honra de beijarem a Mão de Sua Mag<sup>e</sup>. [...]

V.S. lhe recomendará da sua parte tudo isto, p<sup>a</sup>. que não se afaste destas ordens, e de fazer o serviço com atenção, zelo, e atividade = D<sup>s</sup>. G<sup>e</sup>. a V.S. R<sup>o</sup>. 6 de Março de 1820 = Paulo Fernandes Vianna = Ill<sup>mo</sup>. Senr. Brigadeiro Jose Maria Rebelo de Andrade Vasconcellos e Souza = P.S. Deve dirigir-se em Campos ao Ouv<sup>of</sup>. Proprietário que ali está, e já serve José de Azevedo Cabral.<sup>133</sup>

Os “informes” eram ofícios que o intendente enviava alguma informação que o comandante da Guarda deveria ter ciência ou que precisasse ser transmitida para toda a tropa, desta forma encaminhando ao comandante e destes para os chefes de cada companhia.

O Snr. Major Com<sup>e</sup>. da Guarda fique na inteligência do conteúdo do ofício junto do com<sup>e</sup> interino das armas na data de ontem sobre o piquete de força, que mandou por nos Corpos de folga, a fim de concorrer p<sup>a</sup>. o sossego e tranquilidade pública. R<sup>o</sup> 18 de Abril de 1831. Barreto.<sup>134</sup>

Das categorias o mais encontrado, como esperado, foi a denominada de “instruções”, tais ofícios eram ordens do intendente para a realização dos serviços que já se encontravam discriminados no decreto de criação da Guarda Real da Polícia.

Amanhã a noite se há de fazer na Igreja do Convento de Nossa Senhora da Ajuda o enterro da Augustíssima Senhora rainha Dona Maria I que Deus chamou a sua Santa Glória: vou prevenir a Vossa Senhoria para dar as ordens necessárias às Patrulhas que devem rondar as Ruas Direita, dos Pescadores até o Canto do Mota, rua da Quitanda até a dos Ourives, e voltando o canto para cima, a dos Ourives, e em seguimento desta a rua da Ajuda, até o Canto do Convento, para não consentirem nestas Ruas indicadas, Seges, Carros, ou Carroças paradas, ou outra qualquer coisa que faça embaraço ao transito dos

<sup>132</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 28 de maio de 1816. Arquivo Nacional Códice 327 Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>133</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 6 de março de 1820. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 – 1826.

<sup>134</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 6 de março de 1820. Arquivo Nacional Códice 322.

Coches da Casa Real: bem entendido, que em algumas destas ruas há espeques em propriedades arruinados que já foram vistos de ordem minha, ou na certeza de não fazerem estorvo não se devem embarçar com eles as patrulhas. Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 22 de Março de 1816 = Paulo Fernandes Viana = Senhor Coronel Jose Maria Rebelo de Andrade.<sup>135</sup>

As “investigações” eram ordenadas quando chegava ao intendente a informação de que determinado crime havia sido cometido, mas não se sabia os autores, desta forma uma diligência era formada para investigar o caso.

Ilustríssimo Senhor = Envio por cópia o ofício que me dirigiu Henrique Hayne Juiz Comissário Inglês, para que Vossa Senhoria a vista do que ele me representa, se digne encarregar o descobrimento do roubo, de que ali se trata, a um Oficial Inferior do seu conceito a fim de que se faça esta diligência; esperando da atividade das ordens de Vossa Senhoria o bom resultado desta diligência. Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 23 de Julho de 1821 = Antônio Luiz Pereira da Cunha = Ilustríssimo Senhor Coronel Miguel Nunes Vidigal<sup>136</sup>

Os “Mandados de prisão”, eram ofícios com ordens para a prisão de um indivíduo ou indivíduos listados pelo intendente, devendo-se fazer uma diligência para sua prisão.

Preciso quanto antes que Vossa Senhoria com toda diligência mande procurar Joaquim Nunes de Meireles, que chegou no dia 23 do corrente dos Campos dos Goitacazes na Sum<sup>ca</sup>. Protetora dos Anjos e consta ser morador na Rua de São Bento N° 11 em casa do Vicente João Barreto, e logo que for encontrado, a qualquer hora do dia ou noite Vossa Senhoria o remeterá debaixo de prisão a minha presença para certa averiguação. Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 25 de Outubro de 1821 = João Inácio da Cunha = Senhor Coronel Miguel Nunes Vidigal<sup>137</sup>

Em nossa leitura dos ofícios enviados ao comandante da Guarda identificamos alguns com ordens distintas entre si, mas que diziam respeito todos ao mesmo tema - são os ofícios da categoria “Ordenamento urbano”. Neste caso estabelecemos algumas subdivisões que nos permitem ter uma melhor compreensão desta função da Guarda Real. A primeira era a responsabilidade dos militares de controlar o número dos animais vadios que andavam pelas ruas da cidade e mordiam as pessoas.

Ilustríssimo Senhor = Pelo modo que Vossa Senhoria melhor entender sem estrepito, queira mandar dispor nos primeiros dias no Campo de Santa Anna, e depois em alguma outra parte uma mortandade de cães vadios, que já se

---

<sup>135</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 22 de março de 1816. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>136</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 23 de julho de 1821. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>137</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 25 de outubro de 1821. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

fazem insuportáveis nesta Cidade e de cuja tolerância podem nesta ardente estação seguirem-se males, além dos ordinários que já estão causando de investirem, morderem, e esfarraparem o povo. Do resultado desta diligência me dará Vossa Senhoria parte = Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 3 de Fevereiro de 1816 = Paulo Fernandes Viana = Ilustríssimo Senhor Coronel José Maria Rabelo de Andrade de Vasconcelos e Sousa.<sup>138</sup>

Nesta subdivisão vale destacar que, enquanto em alguns casos as ordens mandam que tal ação fosse feita pela Guarda Real, em outros ofícios há o caso de se mandar os militares retirarem alguns presos do Calabouço para que estes matassem os cães vadios enquanto os guardas os fiscalizavam. Além dos cães, no ofício de 26 de fevereiro de 1825 também se mandou que os porcos achados pela cidade fossem levados para serem abatidos, sendo metade entregue à patrulha que os encontrara e a outra metade deveria ser enviada para um açougue público para serem distribuídos para a Santa Casa da Misericórdia e para alimentar os presos da Cadeia do Aljube.

Ainda dentro desta subdivisão houve casos em que se ordenou à Guarda Real da Polícia enterrar os corpos dos animais mortos que se encontravam pela cidade ou, como no mesmo ofício de 26 de fevereiro de 1825, reunir todos os corpos encontrados para na reflexão da maré os jogar ao mar quando este estivesse mais violento.

Outra subdivisão consistia no que denominamos controle de normas e posturas<sup>139</sup>, ofícios em que era ordenado que as patrulhas da Guarda Real fiscalizassem e prendessem aqueles que descumprissem determinadas normas estabelecidas pela Intendência ou que transgrediam as posturas do Senado da Câmara, ou Câmara Municipal. Estas práticas constituíam em transgressões à boa ordem, mas que não eram classificadas como crimes.

Não tendo obtido o desejado efeito as recomendações àqueles que perturbam a ordem Pública, lançando fogo de artifício, e ronqueiras nas ruas desta cidade com manifesto prejuízo, e incomodo dos que transitam, Ordeno que d'hora em diante sejam presos todas as pessoas encontradas a lançar os sobred<sup>os</sup>. fogos, e remetidos aos resp<sup>os</sup>. Juizes Criminaes para serem competentemente processados. O S<sup>r</sup> Coronel Comandante da Imperial Guarda da Polícia faça executar literalmente este providencia. Rio 21 de junho de 1830 – Aug<sup>to</sup>. Montr<sup>o</sup>.<sup>140</sup>

<sup>138</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 3 de fevereiro de 1816. Arquivo Nacional Códice 327 Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>139</sup> Segundo Silva (2011), postura era um conjunto de normas municipais, sendo uma espécie de estatuto ou código de ordem pública a ser cumprido.

<sup>140</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 25 de outubro de 1821. Arquivo Nacional Códice 322.

Incluso neste ordenamento urbano era responsabilidade também das patrulhas realizar uma fiscalização da iluminação pública, observando e anotando quais os lampiões e em quais ruas se encontravam apagados a fim do intendente poder cobrar do contratante responsável a execução adequada do serviço.

Ilustríssimo Senhor = Queira Vossa Senhoria mandar um inferior correr os candeeiros da Iluminação da Cidade e anotar todos os que estiverem apagados nas horas em que devem estar acessos, e remeter-me uma circunstanciada relação a este respeito = Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 1º de Abril de 1824 = Ilustríssimo Senhor Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal = Estevão Ribeiro de Resende.<sup>141</sup>

O controle do trânsito de pessoas, carroças, carros de boi e outros tipos de veículos em determinados pontos da cidade foi em alguns casos ordenado para serem feitos pelos militares da Guarda. Esta se constitui na última subdivisão desta categoria.

Havendo S.M. Imperial Ordenado em que faça evitar que pela Rua do Ouvidor passem carros de bois, os da porta da Alfandega, e carroças excetuando somente os que se destinarem para algum serviço imediato dentro da mesma rua. O Snr. Coronel Comandante da Imperial Guarda da Polícia assim o faça executar. Rº. 24 de setembro de 1829 = [Basto]<sup>142</sup>

Quando o Estado necessitava a realização de “Recrutamento” para a marinhagem, algumas vezes esta responsabilidade ficou a cargo da Guarda Real, cabe ressaltar que, apesar de constar o termo recrutamento nos ofícios, este processo não se dava frequentemente de forma voluntária por parte daqueles que adentravam as fileiras da marinha, visto que o recrutamento forçado não era algo incomum no período.

Ill<sup>mo</sup>. Snr. = O Vice Alm<sup>e</sup>. Ignácio da Costa Quintela pede trinta pessoas de marinhagem para o Bergatim Falcão, V.S. os apronte dos que se acharem pelas tabernas em terra e vadiando, e lhe vá logo enviando. = Deus Guarde a V.S. Rio 9 de Fevereiro de 1816 = Paulo Fernandes Vianna = Ill<sup>mo</sup>. S<sup>f</sup>. Jose Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Souza.<sup>143</sup>

As falhas nas ordens do intendente, assim como as transgressões disciplinares foram enquadradas na categoria de “repreensão disciplinar”.

O Tenente Jose Maria de Noronha Festal Administrador da Prisão do Calabouço dá parte que o Soldado da Polícia, que no dia 22 do corrente mês

<sup>141</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 1 de abril de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>142</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 24 de setembro de 1829. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. II.

<sup>143</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 9 de fevereiro de 1816. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

conduziu para a Prisão três açoitadores, que foram ao Valongo açoitar os negros Minas, por estar bêbado maltratou os açoitadores, de pancadas, e ainda mesmo depois de entrar na prisão continuou na presença do Comandante da Guarda, o que é preciso Vossa Senhoria averiguar, e dar as providências precisas, para que esta Tropa não entenda, que ainda existe o tempo passado, que faziam efetivamente destes, e outros insultos ficavam impunes. = Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 24 de Setembro de 1822 = João Inácio da Cunha = Ilustríssimo Senhor Miguel Nunes Vidigal.<sup>144</sup>

Os ofícios enquadrados como “Requerimento de informação” se enquadravam nos casos em que o intendente necessitava de alguma informação do comandante da Guarda e requisitava a mesma pelo ofício.

O S<sup>r</sup>. Cor<sup>el</sup>. Com<sup>e</sup>. da Imperial Guarda da Polícia me fará presente sem perda de tempo o número de praças disponíveis p<sup>a</sup>. serviço a que esta reduzido o Corpo do seu Comando, qual o seu estado completo, e força necessária p<sup>a</sup>. guarnecerem-se as [ ] de Pol<sup>a</sup>., rondas, e mais diligências à cargo do d<sup>o</sup>. Corpo Rio 22 de Junho de 1830 = Augusto [ ]

As “Requisições de particulares” eram casos em que determinadas pessoas, com status, requisitavam uma força armada da Guarda Real da Polícia para algum tipo de diligência, podendo ser o controle de escravos, ou escolta. O diferencial neste caso é o uso de uma força militar pública para o serviço particular de algumas pessoas.

Ill<sup>mo</sup>. Snr. = Para atalhar um levantamento na fazenda do Caboçu que tem muitos escravos, seus donos pedem uma escolta demais respeito para com eles, e o Comandante do Distrito que já tem informado, bem exige este auxílio poderem prender um feito, e 10 escravos primeiro os Cabeças das desordens, e V.S. dará esta escolta da força de 4 e um Cabo, que pareça ser suficiente, indo com armas e municadas e deverá o Cabo vir receber o Ofício, e o herdeiro que acompanhará e pode bem partir amanhã se V.S. lhe não achar inconveniente uma vez que se [ ] pela providência e ela é absolutamente necessária. O Comandante a quem se [ ] de dirigir e está pronro para ir é o Cap<sup>m</sup>. Manoel Borges de S. Paio. D<sup>s</sup>. G<sup>c</sup>. a V.S. Rio 3 de Agosto de 1820. Paulo Fernandes Vianna – Ill<sup>mo</sup>. Snr. Brigadeiro Jose Maria Rebello de Andrade Vas<sup>ce</sup>. e Sz<sup>a</sup>. =<sup>145</sup>

Por fim a “Resposta a ofício” eram as respostas do intendente aos questionamentos feitos pelo comandante.

Recebi o Off<sup>o</sup> de V.S. datado de ontem, em resposta do meu de 20 do corr<sup>e</sup>. mês; e parecendo-me mui judiciosas as reflexões, que V.S. faz sobre a prisão dos onze marinheiros desertores da Fragata Melampus, pedindo alguns Guardas = Marinhas da m<sup>ma</sup>. Fragata para os reconhecer, vou agora escrever ao Min<sup>o</sup>. dos Países Baixos para satisfazer a requisição de V.S. = D<sup>s</sup>. G<sup>de</sup>. a

<sup>144</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 24 de setembro de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>145</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 3 de agosto de 1820. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

V.S. Rio de Janeiro 26 de junho de 1821 = III<sup>mo</sup>. Senr Cor<sup>el</sup>. Miguel Nunes Vidigal = Antonio Luis Per<sup>a</sup>. da Cunha.<sup>146</sup>

Feita a apresentação das categorias entremos agora nas conclusões que podemos retirar de tais dados. Primeiramente observamos que das dezenove categorias identificadas encontramos quatorze atribuições – ataque a quilombos, auxílio a autoridades, averiguação, castigo, censura, contratação, correspondência, escolta, instruções, investigação, mandado de prisão, ordenamento urbano, recrutamento e requisição de particulares – que o intendente encarregava à Guarda Real da Polícia de cumprir.

Esta constatação nos abre um novo olhar sobre o processo de desenvolvimento das instituições policiais ostensivas brasileiras. Devemos lembrar que a criação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, assim como sua congênere lusitana foram criadas para ser um instrumento, um dos braços da Intendência Geral da Polícia. Além disso, também devemos ter em mente a definição que o termo Polícia ganhou no final do século XVIII para o XIX e que os intendentess Pina Manique em Portugal e Paulo Fernandes Viana no Rio de Janeiro incorporaram nas suas administrações como chefes da pasta. Portanto, a designação “da Polícia” na Guarda Real não é um mero acaso, pois os militares da Guarda, principalmente os soldados e oficiais Inferiores se encontravam na ponta desta cadeia. Eram eles que, a partir das determinações do intendente e dos oficiais da Intendência, colocavam-nas em prática.

Apesar de não possuímos acesso a todos os ofícios do intendente para o comandante da Guarda ao longo dos 22 anos de funcionamento da instituição, este número nos permite formar um padrão de quais deveriam ser as funções mais frequentemente designadas para a Guarda Real.

O aspecto multifuncional que se desenvolveu na Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro acabou de forma inapropriada sendo explorada por outros magistrados, como nos casos em que ministros dos bairros que pediam soldados da Guarda para entregarem notificações de testemunhas. Esta situação indica por um lado a quebra da burocracia na correspondência oficial para a solicitação de uma diligência, sendo também uma quebra da hierarquia visto que o intendente era o responsável por encaminhar as ordens ao

---

<sup>146</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 26 de junho de 1821. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

Corpo da Guarda. Por outro lado, tais ações poderiam se justificar pelos amplos poderes conferidos aos intendentess e a sua liberdade de atuação, sendo a desobediência a tal cadeia de comando uma forma de demonstrar seu ressentimento contra aqueles que ocupavam o dito cargo.

Ill<sup>mo</sup>. Snr = Previno a V.S. expeça ordens, para se não prestar auxílio aos oficiais desta Intendência, sem que nas Portarias vá expressa essa clausula, e isto mesmo se deve observar com os Oficiais dos Ministros dos Bairros, que pela parte de hoje, vejo até pedem soldados para notificações de testemunhas, o que é ilegal, e [se] os Ministros precisarem de auxílio, que me [depreguem], ou a V.S., e assim se evitam abusos dos Oficiais do juízo. Isto é o que sempre se praticou, e agora vejo, que a tais Oficiais a seu prazer vão pedir auxílios para atos impróprios do Corpo da Guarda da Polícia, como para fazer notificações de Testemunhas D<sup>s</sup> G<sup>o</sup> = a V.S. Rio 20 de Fevereiro de 1824 = Estevão Ribeiro de Rezende = Ill<sup>mo</sup>. Snr. Miguel Nunes Vidigal =<sup>147</sup>

Este ofício levanta algumas dúvidas, pois o texto não nos permite afirmar com certeza se tal prática dos magistrados era algo que já ocorria no período joanino sob a administração de Viana e sobre a conivência ou não do comandante da Guarda em transmitir a ordens para satisfazer tais pedidos que não respeitavam a hierarquia. Destas questões podemos supor apenas que, possivelmente, tal queixa feita pelo intendente Estevão Ribeiro de Rezende fosse a primeira formalmente deste tipo, uma vez que em outros ofícios em que havia a reclamação sobre infrações que se repetiam o intendente no seu texto demonstrava sua insatisfação pela ocorrência de algo que já havia sido sinalizado.

Nestes casos em que determinadas categorias tinham uma ocorrência baixa em relação ao total e principalmente pela categoria “Contratação”, se começa a pintar um quadro no qual identificamos a Guarda Real sendo uma instituição com dois lados principais, sendo o primeiro o patrulhamento ostensivo das ruas e o controle do contrabando, mas também como um coringa da Intendência da Polícia, mas como demonstram as categorias estas outras funções eram quase todas de caráter braçal, não necessitando de um conhecimento específico para sua concretização. Mesmo nos casos de investigações estas situações não parecem ter sido muito diferentes.

O inglês John Luccock, que viveu no Brasil de 1808 a 1818, deixou suas impressões sobre as técnicas de investigação policial durante o mandato de Paulo Fernandes Viana. Uma escrivania com importantes documentos comerciais foi roubada do escritório de Luccock, e ele e seu sócio foram ter pessoalmente com o intendente, depois que identificaram como suspeito um mulato que estava a seu serviço. Sugeriram que um mandado de prisão,

<sup>147</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 20 de fevereiro de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

prontamente executado, poderia resultar em provas do crime, mas Viana lhes pediu que o procurassem dentro de uma semana para saber sobre o andamento do caso. Quando voltaram ao escritório da polícia, ficaram surpresos ao saber que o suspeito fora preso logo depois da primeira visita deles e que lhe “tinham sido aplicados anjinhos”, mas sem que se conseguisse a confissão. Decorria outra semana, eles retornaram e ouviram de Viana que, depois mais interrogatórios ajudados por mais anjinhos, obtiveram uma confissão “tácita”. A devolução dos documentos teria dado para Luccock a confirmação independente da culpa de seu ex-criado, mas Viana asseverou que o acusado destruíra as provas. Luccock nunca mais viu os documentos nem o mulato, e decidiu que o mais prudente era não fazer mais perguntas sobre seu destino. (HOLLOWAY, 1997, p. 47)

Apesar do caso que nos foi trazido por Holloway sobre a experiência do comerciante inglês não se referir diretamente à atuação da Guarda Real na investigação e no interrogatório, acreditamos que o relato sirva para caracterizar o processo que os militares da Guarda seguiam, pois a Guarda Real era seu principal instrumento de força. Juntamente ao relato de Luccock, que não indica nenhum conhecimento técnico de interrogatório nem investigativo, e a ausência tanto por parte das fontes quanto por parte da bibliografia de uma formação específica nestas áreas, o serviço destes homens quando nestas diligências era essencialmente braçal aplicando agressões e torturas para extrair confissões.

#### **4.2. As expectativas do governo acerca da Guarda Real da Polícia**

Toda instituição ou cargo ao ser criado fica imbuído por parte de seus criadores de expectativas de desempenho e de conduta, sendo assim, neste tópico analisaremos através das queixas do intendente da Polícia contidas nos ofícios categorizados como “Repreensão disciplinar”, juntamente com o que já observamos no decreto de criação da Guarda Real da Polícia, quais eram as características esperadas de um bom militar da Guarda Real da Polícia.

A primeira destas características já foi aqui mencionada, quando analisamos o artigo XVII do decreto de 13 de maio de 1809, ou seja, os militares da Guarda Real deveriam dominar os códigos sociais e militares de comportamento, pois numa cidade como o Rio de Janeiro no início do XIX se misturavam na parte urbana da cidade segmentos sociais de todos os estratos e status – membros da Família Real, nobres, grandes comerciantes, eclesiásticos, oficiais militares, soldados, pequenos donos de estabelecimentos, trabalhadores brancos pobres, libertos e escravos. Além disso, para complicar mais ainda, tratar um agregado ou um escravo de uma pessoa importante, social e/ou economicamente, como o de uma pessoa comum da população poderia apresentar problemas.

Ilustríssimo Senhor = Representando-me Joaquim José do Rego que há notícia de que Vossa Senhoria tem ordenado no Quartel de Mata Porcos, e por outras Guardas que ele seja preso e conduzido ao Calabouço do Quartel, e suposto eu não me possa persuadir disto apesar de ver um seu despacho de 3 do corrente com que se fez o despotismo de se prender em lugar dele um seu feitor, que foi solto, e sobre que ouvi a Vossa Senhoria, sempre por cautela o previno que recolha qualquer ordem que haja, e a cautele que lhe não saquem outra, por que este homem se acha seguro por todos os Juízos, nem mesmo a pretexto de auxílio de qualquer mandado de Justiça, na certeza de que eu tenho acautelado que tal fato não aconteça como destrutivo da segurança pessoal com que devem andar os Vassallos de Sua Majestade, exceto o único caso de flagrante delito. Deus Guarde a Vossa Senhoria Rio 14 de Fevereiro de 1821 = Paulo Fernandes Viana = Ilustríssimo Senhor Brigadeiro José Maria Rabelo de Andrade Vasconcelos e Sousa<sup>148</sup>

Além de dominar os códigos sociais do período outra característica muito importante para militares da Guarda era o domínio das legislações, por serem eles um dos responsáveis pela fiscalização da obediência de tais normas, seu conhecimento era essencial. Fato que, como vimos no capítulo dois, foi dificultado pela multiplicidade legislativa resultado da obsolescência das Ordenações Filipinas, exigindo sua adaptação para os novos contextos e das séries de editais publicados pela Intendência. A constituição de 1824 e as novas leis promulgadas no Primeiro Reinado, principalmente as de caráter liberal, vieram a dificultar mais ainda este quadro, o que resultou em queixas à Intendência.

Ill<sup>mo</sup>. Snr. = É necessário que V.S. renove as suas ordens aos Officiais, Inferiores e Cabos do Corpo da Guarda Militar da Polícia, que segundo a Constituição do Império não podem entrar na casa dos Cidadãos depois de entrar o sol, e que quando a diligência é tal que P<sup>a</sup>. não fugirem os criminosos é indispensável cercar as Casas, isso se pode fazer, mas nunca entrar nelas se não no outro dia depois de sair o sol, e como sucede prestar-se auxílio [ ] vezes aos Of<sup>es</sup>. de Justiça dos diferentes Bairros [ ] de partes, ou dos mesmo<sup>s</sup>. Ministros, é igualmente necessário, que os Cabos estejam inteligenciados, que ainda que os d<sup>os</sup>. Of<sup>es</sup>. os mandem entrar nas Casa de noite, o não devem fazer.

[...]

Queira V.S., se lhe parecer conveniente dar ordem pública, e mui terminantes providências a tal respeito de sorte que cesse de uma vez esta criminosa ignorância dos seus subalternos, pois que sei, que V.S. até depositou uma constituição em lugar franco para todos a lerem mas isso não tem bastado. D<sup>s</sup>. G<sup>c</sup>. a V.S. Rio 19 de Agosto de 1824 = Ill<sup>mo</sup>. Snr. Brigadeiro Miguel Nunes Vidigal = Estevão Ribeiro de Rezende =<sup>149</sup>

<sup>148</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 14 de fevereiro de 1821. Arquivo Nacional Códice 327 vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

<sup>149</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 19 de agosto de 1824. Arquivo Nacional Códice 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

Este último parágrafo nos traz o indício de outra qualidade dos militares da Guarda, sendo que esta qualidade seja melhor caracterizada como uma habilidade, ou seja, a capacidade de ler. Sem poder afirmar que até os soldados deveriam saber ler, podemos especular que tal exigência fosse aplicada aos sargentos, os quais tinham maiores responsabilidades nas rondas quando estas estivessem na patrulha. Juntamente com este último parágrafo o ofício de 13 de dezembro de 1821, que estabelecia a afixação do edital de 26 de novembro de 1821 para que não houvesse abuso das tropas em sua execução pela Corte, indicava a falta de investimento no preparo dos militares no que diz respeito ao conhecimento das determinações legais as quais eles eram incumbidos de fiscalizar.

Numa cidade com uma quantidade muito grande de escravos a manutenção da tranquilidade pública dialogava diretamente com a repressão de costumes e práticas, tanto dos escravos quanto dos seus senhores que se mostravam coniventes ou relapsos neste quesito. Sendo a Guarda a Real a principal instituição policial ostensiva, era essencial que o comandante geral e os comandantes de cada companhia fiscalizassem a aplicação satisfatória das determinações transmitidas pela Intendência.

O Snr Coronel Comandante da Imperial Guarda da Polícia de as mais positivas, enérgicas ordens ao Corpo de seu Comando, p<sup>r</sup>. que haja a mais exata observância nas ordens, e Editais desta Intendência. cuja salutar execução lhe é confiada. Entre estas ordens noto principalmente, as que proibem os ajuntamentos de escravos, [ ], e enterramentos supersticiosos, e com [ ], e palavras, e ações indecentes, e desonestas, aos que vedam ajuntamentos e jogos nas tabernas, ruas e praças públicas; as que são relativas à nudez dos escr<sup>os</sup>.; as que proibem despejos de imundices nas ruas e praças; as que são relativas aos capoeiras, e exame dos escravos p<sup>a</sup>. vedar o uso de armas, e paus com que andam, e finalmente todas as que tem por objetivo a Segurança Pública em que tanto convém cuidar escrupulosamente. Pondero ao mesmo. Snr Cor<sup>el</sup>. Comandante que se faz muito Notável que ordens expedidas tanto a bem do Pública se executem apenas nos primeiros dias o que estranho tanto mais quanto Conheço p<sup>r</sup>. experiência a sua capacidade e zelo do qual confio que adote o método que sempre faça conservar a todos os indivíduos do Corpo do seu comando, a memória de tais ordens p<sup>a</sup>. cômodo, e satisfação do Público, e crédito do mesmo Corpo. Rio 5 de setembro de 1829. Basto.<sup>150</sup>

A importância deste aspecto para compreender as expectativas que o governo joanino e de Dom Pedro tinham da Guarda Real da Polícia era a de que tanto a Intendência quanto a Guarda se inseriram no processo de centralização política nas mãos do Estado, desta forma era essencial às instituições de vigilância e repressão aplicarem pelo menos

<sup>150</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 5 de setembro de 1829. Arquivo Nacional Códice 322.

minimamente as ordens que vinham das autoridades estatais, tentando assim evitar que indivíduos fora da máquina estatal pudessem impor suas decisões.

Como foi possível constatar, os escravos, negros libertos e mulatos eram os alvos principais do serviço policial ostensivo da Corte, consequência do tráfico de escravos africanos para a América Portuguesa desde o século XVI, contudo, o forte racismo gerado por esta situação não implicava numa autorização do uso indiscriminado da força contra estes indivíduos. O intendente reclamava ao comandante em alguns de seus ofícios de práticas repressivas sem fundamento para tal.

Ill<sup>mo</sup>. Snr. Queira V.S. mandar prender o Sarg<sup>to</sup>. José Jorge, p<sup>r</sup>. umas pancadas que deu sem razão alguma na rua do Ouvidor em dias de Novembro de que não há precisão de processo, havendo toda a prova disto na minha presença desde 10 do d<sup>o</sup>. mês, e por meu descuido não tenho falado nisto. É coisa pasmosa que se não tenha podido conseguir de alguns indivíduos deste Corpo o persuadirem-se que eles são criados p<sup>a</sup>. sossegar, e não para promover desordens com que tanto se desacreditam. = Deus G<sup>e</sup>. a V.S. Rio 6 de Dezembro de 1815 = Paulo Fernandes Vianna = Ill<sup>mo</sup>. S<sup>r</sup>. Cor<sup>el</sup>. Jose Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Sousa.<sup>151</sup>

Este ofício e os outros que traziam semelhante queixa demonstram a separação que deveria haver entre o que seria um serviço propriamente militar, de combate ao inimigo, de um serviço policial ostensivo. Na guerra, a identificação da presença de um soldado inimigo é o suficiente para se justificar o ataque, no contexto policial a presença daqueles considerados suspeitos não justifica a repressão aos mesmos. Castigar indiscriminadamente contribuía apenas para promover a desordem e perturbar a tranquilidade pública. Sendo assim, era esperado de todos os militares da Guarda Real capacidade de raciocínio para realizar uma adequada avaliação das situações e assim determinar quando o uso da força era necessário e sua proporção.

Ser designado para a Guarda Real da Polícia conferia ao militar o direito de andar armado pela cidade, assim como a autoridade que o cargo conferia, porém tais direitos e poderes vinham com a condição e responsabilidade de utiliza-los apenas para o bem público, desta forma, era esperado comprometimento e responsabilidade daqueles selecionados para exercer o patrulhamento ostensivo da cidade, assim como todo o apoio que as autoridades policiais e judiciais necessitavam. Contudo havia aqueles que se utilizavam de tais prerrogativas em proveito próprio.

---

<sup>151</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 6 de dezembro de 1815. Arquivo Nacional Códice 327 vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

III<sup>mo</sup>. Snr. = Na parte de 2 se diz que se prendera Fran<sup>co</sup>. escravo de João dos Santos Cardoso, que disse ser de Fran<sup>co</sup>. Baptista p<sup>f</sup>. esta jogando Capoeira no Matadouro: em consequência desta Parte levou 300 açoites e foi mandado para as obras públicas na conformidade do Edital de 6 de Dezembro de 1817, que quando o publiquei, escrevi a V.S. de ofício para que fizesse saber a gente do seu corpo, que uma vez que a sua fé regia o negócio era precisa muita verdade, e exatidão; o que agora torno a dizer, sendo me muito desagradável esta ocasião de lhe fazer saber que este preto indo a serviço de seu Snr. Apertar uma roda da Sege do Coronel Manuel Ignácio de Andrade na rua de S. José, ali o quiseram os seus Soldados prender, e fugindo ele até defronte da Portaria do Porto para a Casa do Conego da Sé de [Coimbra] Vicente Per<sup>a</sup>. de Mello lá mesmo o prenderam, e sem culpa, e sem haver capoeiragem, nem ser no sítio do Matadouro.

Este fato está todo verificado na minha presença por Pessoas tais como estas que ficam mencionadas, maiores de toda a exceção, e igualm<sup>e</sup>. por toda a vizinhança, e é com bastante vergonha que vi tudo isto verificado contra o que se escreveu na Parte, e ainda com algumas circunstâncias que agravam mais o caso por parecer uma vingança, e [ ] que se quis tomar do Snr. Do escravo, o que tem dado na Cidade ocasião a uma [moderada] murmuração contra a gente do seu Corpo.

O Castigo que o escravo levou já se não pode remediar, mas pode-se castigar os Soldados que tal parte deram, e pode-se para o futuro evitar que as deem assim tão [calvas], fazendo-lhe V.S. conhecer quanto é honroso, e necessário não discreparem nada da verdade tal e qual a houver nos casos, que relatarem, o que espero de V.S. a quem = Deus Guarde Rio 14 de Março de 1818 = Paulo Fernandes Vianna = III<sup>mo</sup>. Snr. Brigadeiro Jose Maria Rebello Andrade Vasc<sup>os</sup>. Souza.<sup>152</sup>

Com está última característica do que seria esperado do um militar da Guarda Real terminamos nossa análise. Desta forma constatamos as seguintes qualidades que se esperaria destes homens:

- Domínio dos códigos, formas de tratamento e de se portar de acordo com as posições sociais, militares e eclesiásticas de cada indivíduo.
- Domínio das leis, editais, decreto, posturas e demais legislações que os militares da Guarda deveriam fiscalizar.
- Capacidade de leitura por parte pelo menos dos oficiais subalternos de forma a poderem coordenar e fiscalizar adequadamente os soldados e cabos durante as rondas, patrulhas e diligências.
- Aplicação efetiva das legislações estatais referentes à Polícia de forma a dar prosseguimento ao processo de consolidação da centralização política nas mãos do Estado.

---

<sup>152</sup> Ofício do Intendente Geral de Polícia para o comandante geral da Guarda Real de Polícia expedido em 14 de Março de 1818. Arquivo Nacional Códice 327 vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

- Uso consciente da força. Mesmo numa sociedade marcada pelo racismo e pela escravidão a força só deveria ser empregada, idealmente, nas situações que o indivíduo ou indivíduos apresentassem resistência ao militar.
- Os militares da Guarda Real deveriam ser responsáveis com a autoridade que lhes era conferida, utilizando-a apenas para a execução das funções que eram suas responsabilidades e não tirar vantagem para proveito próprio destas situações.

Por fim devemos lembrar que nosso esforço aqui foi para identificar quais eram as características e qualidades esperadas de um bom militar que serviria na Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, não significando que este fosse efetivamente o perfil dos membros da Guarda que serviram durante aquele período.

## 5. Conclusão

Em 1750 o reinado de Dom Jose I vivenciou uma aceleração do processo de centralização política nas mãos do Estado que já vinha ocorrendo na primeira metade do século XVIII com Dom João V, por exemplo, com o fim do Conselho de Estado e a criação das Secretarias de Estado. O catalisador desta acelerada centralização durante o período josefino se deu com o Marquês de Pombal, primeiro como Secretário de Estado e Negócios da Guerra e Estrangeiros e depois como Secretário do Reino. Neste processo é criado em 1760 o cargo de intendente geral da Polícia para atuar como coordenador da atividade judicial, trazendo maior homogeneidade nas interpretações jurídicas; controlar a movimentação dos súditos e estrangeiros dentro do reino e daqueles que entravam por suas fronteiras, seja por terra seja por mar, coletando informações sobre os indivíduos, seus modos de vida e suas características físicas. A intendência serviu também como instrumento de repressão política por Pombal contra a Primeira Nobreza que se opunha a ele. Portugal dava então seus primeiros passos para a construção de uma sociedade de caráter disciplinar.

Com a morte de Dom Jose I e o início do reinado de Dona Maria I uma nova etapa para a Intendência da Polícia se iniciou, primeiramente com a reforma da instituição através do Alvará de 1780, posteriormente, até a saída de Pina Manique do cargo em 1805, a Polícia passou a agregar para si múltiplas atribuições conferidas pelo poder régio, retirando e sobrepondo autoridade de órgãos e cargos estatais, fato este que juntamente ao autoritarismo de Pina Manique gerou muitas inimizades e a dificuldade para consolidar os trabalhos da Intendência em Portugal. Em 1801 a Polícia ganhou uma Secretaria de Estado própria e sua exclusiva força policial ostensiva. Sendo assim, a Intendência de Pina Manique pode não ter conseguido o sucesso desejado por seu chefe e pelo Estado, mas nos parece claro que a ideia de Polícia permaneceu como um elemento importante para o Estado português.

Com a transferência da Família Real portuguesa e de sua Corte para o Rio de Janeiro em resposta à invasão de Napoleão, a cidade carioca se viu de repente envolta numa acelerada transformação urbana, social e administrativa sem precedentes nas colônias portuguesas. Em vista da necessidade destas reformas o Príncipe Regente pouco após sua chegada mandou criar na cidade uma Intendência Geral da Polícia, sendo ela uma das principais instituições responsáveis por dar prosseguimento e acompanhar as obras e mudanças que ocorriam naquele momento. Em vista da necessidade de combater o

contrabando e auxiliar o intendente nas suas responsabilidades foi criada a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia pensada num primeiro momento para a manutenção da segurança e tranquilidade pública e de impedir o não pagamento dos reais direitos alfandegários.

O Rio de Janeiro de Dom João VI era uma cidade do Antigo Regime, os novos cargos e instituições criados aqui foram em sua maioria trazidos da experiência em Portugal. Até 1821 os direitos individuais defendidos pelas ideias iluministas só ganhariam maior relevância a partir da Regência e do reinado de Dom Pedro I. Sendo assim, a Intendência com Paulo Fernandes Viana à frente da pasta e os serviços da Guarda Real tinham um caráter mais autoritário, possuíam em ambos os casos mais liberdade de atuação. As maiores mudanças políticas ocorreram durante os nove anos do Primeiro Reinado. Dom Pedro pouco depois de tomar posse como Príncipe Regente aprovou a criação de uma lei garantindo direitos individuais, assim como semelhantes determinações ganharam espaço na constituição de 1824. Ainda que o governo de Dom Pedro I seja marcado pelo seu autoritarismo e centralização, foi durante seus anos como imperador que o liberalismo começou a ganhar efetivamente seu espaço, tendo uma das conquistas liberais mais importantes, o juiz de paz, sendo criado em 1827.

É dentro deste cenário que a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro se viu inserida, seus membros teriam que realizar seus serviços numa sociedade onde na mesma rua escravos e cortesão dividiam o mesmo espaço, onde a lei e a Justiça se caracterizaram por uma multiplicidade de legislações, desde o antigo Livro V das Ordenações Filipinas até os vários editais da Intendência com novas normas, novos crimes e novas penalidades. O Primeiro Reinado tornou este quadro ainda mais complexo com novas leis, mas agora estabelecendo limites que antes não existiam ou que as fronteiras eram mais flexíveis. A própria questão de se punir os escravos na hora da prisão teve seu momento de questionamento, apesar de ter curta duração.

Por ser a Guarda Real da Polícia um dos braços da Intendência, esta na sua prática diária, através das ordens do intendente, absorveu uma série de atribuições que eram responsabilidade da Polícia da Corte – 14 funções encontradas nos ofícios. Os soldados e Oficiais Inferiores foram empregados em diligências que iam muito além das incumbências que o seu decreto de criação estabelecia, contudo, tais encargos se qualificavam essencialmente como serviços braçais, isso se explica pela falta de

evidências, tanto em fontes quanto na bibliografia, de um investimento por parte do governo numa formação minimamente adequada, que em determinados ofícios, como nas investigações, um conhecimento técnico permitiria um melhor resultado.

O perfil esperado pelas autoridades estatais acerca dos militares da Guarda Real dentro dos contextos em que eles atuaram e para a boa execução das diligências eram de soldados e oficiais que conhecessem as hierarquias e os códigos sociais nos quais a sociedade se constituía, com as respectivas formas de tratamento; domínio dos códigos legais; capacidade de leitura dos Ofícios Inferiores para cima; efetiva aplicação das determinações legais, contribuindo para fortalecer a centralização política nas mãos do Estado; uso consciente da força nas patrulhas; responsabilidade e integridade de seus membros, utilizando sua autoridade e força para o bem comum da sociedade e não para conseguir vantagens pessoais ou para se vingar de alguém.

Portanto, dentro da sociedade disciplinar podemos concluir que a Guarda Real pretendia-se ser um instrumento disciplinador dos corpos com militares disciplinados. Contudo, a instituição em si não era responsável por ações de caráter preventivo, diferentemente da Intendência. Sendo assim, os militares da Guarda se inseriram como uma peça desta engrenagem, contribuindo com a coleta de dados, enviando-os ao intendente que deveria compilá-los a fim de montar políticas que evitassem novas ocorrências. Além disso, tinham como importante atribuição lidar com a criminalidade proveniente das relações de tensão resultantes da existência da escravidão, da falha da Intendência e do Estado em aplicar efetivamente políticas preventivas e daqueles indivíduos que fogem aos olhos do “guarda”, visto que a sociedade disciplinar na prática nunca é onipresente, ainda mais num país que dava seus primeiros passos na independência.

## Anexo I

## Quadro Hierárquico do Exército português

<b>Oficiais</b>	
Oficiais Gerais	Marechal-do-exército Tenente-general Marechal-de-campo Brigadeiro
Oficiais Superiores	Coronel Tenente-coronel Sargento-mor
Oficiais Subalternos	Capitão Tenente alferes
Oficiais Inferiores	Primeiro-sargento Segundo-sargento Furriel
<b>BAIONETAS</b>	
Cabo	
Anspeçada	
Soldado	

(SOUZA; 2008, p. 574)

## 6. Referências bibliográficas

ABREU, Laurinda. **Pina Manique**: um reformador no Portugal das Luzes. Lisboa: Gradiva, 2013.

ABREU, Mauricio de Almeida. **Evolução urbana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: IPP, 2006.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O Feitor Ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808 – 1822). Petrópolis: Vozes, 1998.

ALGRANTI, Leila Mezan. Os registros da Polícia e seu aproveitamento para a História do Rio de Janeiro: Escravos e Libertos. **Revista de História**, São Paulo, n. 119, 1988. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18575/20638> > Acesso em: 10/12/2015.

ALGRANTI, Leila Mezan. D. João VI: os bastidores da independência. São Paulo: Editora Ática, 1993.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Antigos Serviços, novas categorias: a utilização do trabalho prisional na urbanização do Rio de Janeiro, 1808 - 1821. In: SANGULARD, Gisele; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira; SIQUEIRA, Jose Jorge. (Org.). História Urbana: memória, cultura e sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 143-159.

BARRETO FILHO, Mello; LIMA, Hermeto. **História da Polícia do Rio de Janeiro**: aspectos da cidade e da vida carioca (1831 – 1870). Rio de Janeiro: Editora A Noite, 1942.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRETAS, Marcos. A Polícia carioca no Império, **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, 1998, p. 219-234.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG; André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Top**, Rio de Janeiro, v.14, n.26, p. 162-173, jan./jul. 2013.

CABRAL, Dilma (org). **Estado e Administração**: a corte joanina no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.

CABRAL, Dilma (org.). **Estado e Administração: A construção do Brasil independente (1822 – 1840)** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

CARREIRA, Adélia Maria Caldas. **Lisboa de 1731 a 1833: Da desordem à ordem no espaço urbano.** 2012. Lisboa. Universidade Nova Lisboa. Tese de doutorado.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. A Evolução Histórica do Direito Penal Positivado no Brasil. **Toledo Prudente**, Presidente Prudente, v. 5, n. 5 2009. Disponível em: <  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2238/2222>  
> Acesso em: 10/12/2015

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência.** 2013. 360f. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Filosofia). USP – Universidade de São Paulo – São Paulo.

COTTA, Francis Albert. Militares negros numa sociedade escravista. Anais do XXII Simpósio Nacional de História da ANPUH. Londrina. 2005. Disponível em: <  
<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0385.pdf> > Acessado em: 11/02/2018

COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a Polícia no Brasil: a construção da ordem imperial numa sociedade mestiça . Uberlândia: **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais vol. 6 n.2 06/2009.**

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro.** Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da Metrópole e outros estudos.** São Paulo: Alameda, 2005.

FALCON, Francisco, RODRIGUES, Claudia (org.). **A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

FARIA. Regina Helena Martins. **Em nome da Ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX).** Tese de doutorado. Recife: UFPE. 2007.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Omnes et singulatim*: para uma crítica da razão política. In: Foucault, Michel. **Estratégia, poder-saber**. Organização e seleção de textos, Manoel de Barros da Motta; trad.Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRANCO, Sandra Aparecida Pires. Reformas Pombalinas e o Iluminismo em Portugal. Londrina: Fênix - **Revista de História e Estudos Culturais** Vol. 4 N° 4 2007. Disponível em: < [http://www.revistafenix.pro.br/PDF13/SECAO\\_LIVRE\\_ARTIGO\\_3-Sandra\\_Aparecida\\_Pires\\_Franco.pdf](http://www.revistafenix.pro.br/PDF13/SECAO_LIVRE_ARTIGO_3-Sandra_Aparecida_Pires_Franco.pdf) > Acesso em: 30/11/2015.

GAMA, Maria Luísa Marques da. **O conselho de estado no Portugal restaurado –** teorização, orgânica e exercício do poder político na corte brigantina (1640-1706). 2011. 235f. Dissertação de Mestrado em História Moderna Universidade de Lisboa. Disponível em: < [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5728/1/ulfl109998\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5728/1/ulfl109998_tm.pdf) >

GAGLIARDO, Vinicius Cranek. **Uma “Paris dos trópicos”** perspectivas da europeização do Rio de Janeiro na primeira metade do oitocentos. 2011. 146f. Dissertação (Mestrado em História) UNESP – Universidade Estadual Paulista – Franca.

GARCIA, Cristiano Hehr. **“O Que Está Faltando Aqui é Disciplina de Formar Polícia.”** Análise da Introdução da Disciplina Direitos Humanos na Formação Policial Militar no Espírito Santo. 2013. 167f. Tese (Doutorado em Sociologia Política) Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – Campo dos Goytacazes.

GRAÇA, Luis. **Saúde e terror no antigo regime**. Disponível em: < <http://www.ensp.unl.pt/luis.graca/textos33.html> > Acesso em: 30/11/2015

HOLLOWAY, Thomas H. **A polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1997.

Intendente/Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (1822-1832). In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: < <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9189> > Acesso em: 15/12/2015.

LEAL, Ana Beatriz; PEREIRA, Íbis Silva; FILHO, Oswaldo Munteal (Coord.). **200 anos Polícia Militar do Rio de Janeiro POLÍCIA MILITAR do RIO DE JANEIRO**. Rio de Janeiro: Editora PUC RIO, 2010.

LEMOS, Nathalia Gama. **Um Império nos Trópicos: a atuação do Intendente Geral de Polícia**, Paulo Fernandes Viana, no Império Luso-Brasileiro (1808 – 1821). 2012. 130f. Dissertação (Mestrado em História) UFF – Universidade Federal Fluminense – Niterói.

LOUSADA, Maria Alexandre. A cidade vigiada: a Polícia e a Cidade de Lisboa no início do século XIX. Coimbra. **Cadernos de Geografia**. Nº 17. 1998. Disponível em: < [http://www.uc.pt/fluc/depgeo/Cadernos\\_Geografia/Numeros\\_publicados/CadGeo17/artigo35](http://www.uc.pt/fluc/depgeo/Cadernos_Geografia/Numeros_publicados/CadGeo17/artigo35) > Acesso em: 30/11/2015.

MAXWELL, Kenneth. **Marques de Pombal: O paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **D. Jose: na sombra de Pombal**. Casais de Mem Martins: Círculo de Leitores, 2006.

PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores Costa. **D. João VI: um príncipe entre dois continentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

RIBEIRO, João Luiz. **No Meio das Galinhas as Baratas não têm Razão: A lei de 10 de junho de 1835, Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil 1822 – 1839**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de Paz Imperial: uma Experiência de Magistratura Leiga e Eletiva no Brasil. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre: v. 3 n. 5, 2003.

SCHULTZ, Kirsten. **Versalhes Tropical: Império, Monarquia e a Corte Real no Rio de Janeiro, 1808 – 1821**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SILVIA, Cristina Nogueira. **Memórias da Nação**: foi realmente o marquês de Pombal que aboliu a escravatura em Portugal?. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/11562.pdf>> acesso em: 11/03/2018.

SILVIA, Karla Maria da. **O poder municipal e as práticas mercantilistas no mundo colonial**: um estudo sobre a Câmara Municipal de São Paulo –1780-1822. 2011. 147f. Tese (Doutorado em História) UNESP – Universidade Estadual Paulista – Assis.

SOARES, Joice de Souza. **Polícia e Política no Rio de Janeiro do século XIX**: Um Estudo Sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a Construção da Ordem na Capital Imperial. 2014. 166f. Dissertação (Mestrado em História) UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro

SOUZA, Adriana Barreto de Souza. **Duque de Caxias**: O homem por trás do monumento. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **AS FORMAS DO DIREITO ORDEM, RAZÃO E DECISÃO**. Curitiba: Juruá, 2013.

VIANA, Paulo Fernandes (1892). “Abreviada demonstração dos trabalhos da Polícia em todo tempo que a serviu o desembargador do paço Paulo Fernandes Viana”. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, tomo 55, parte I.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. **Revista DaCultura**. Ano VIII, n. 14, jun. 2008, p. 26-32. Disponível em: <[http://www.funceb.org.br/images/revista/5\\_2q0t.pdf](http://www.funceb.org.br/images/revista/5_2q0t.pdf)>. Acesso: 09/03/2018.

ZULLI, André Luis Cardoso Azoubel. A Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro: uma análise dos discursos acerca do serviço policial na Corte (1809 – 1831). 2015. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

### 6.1. Fontes

BLUTEAU, Padre Raphael. Vocabulário Portuguez & Latino. 1720 Disponível em: < <http://www.brasiliana.usp.br/search?fq=dc.contributor.author:%22Bluteau,+Rafael,+1638-1734%22> > Acessado em: 25/06/2017.

BLUTEAU, Padre Raphael; SILVA, Antonio de Moraes. Vocabulário Portuguez & Latino. 1789. Disponível em: < <http://purl.pt/29264> > Acessado em: 25/06/2017.

- Arquivo Nacional:

Código 322 Polícia – Ofícios 1829 - 1831.

Código 327 Vol. I Polícia – Ofícios 1815 - 1826.

Código 327 Vol. II Polícia – Ofícios 1829 - 1831

Código 749 Ordens-do-dia da Guarda Real da Polícia da Corte 1809 - 1817.

- Legislação

BRASIL. *Ministério da Guerra. Relatório do ano de 1830 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1831.* Rio de Janeiro, 1840.

Portugal. Alvará de 1760. Cria o Lugar de Intendente Geral de Polícia da Corte de Reino e estabelece suas responsabilidades. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762**, Lisboa. Disponível em: < [http://purl.pt/17387/4/1754614\\_PDF/1754614\\_PDF\\_24-C-R0150/1754614\\_0000\\_1-b\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf) > Acesso em: 10/08/2015.

Portugal. Circular de 7 de julho de 1760 enviada a todos os Corregedores e Ouvidores das comarcas do reino. Da instrução para as atividades da Intendência Geral de Polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1750 a 1762** Lisboa Disponível em: < [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30791&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30791&acao=ver) > Acesso em: 30/11/2015

Portugal. Alvará de 15 de janeiro de 1780. Amplia os poderes e a jurisdição do intendente geral de polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa 1775 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <

[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=33987&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33987&acao=ver) > Acesso em: 30/11/2015

Portugal. Edital de 17 de maio de 1780. Trata sobre a saída dos mendigos portugueses e estrangeiros da Corte e manda que retornem para seus locais de origem. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em:

[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33321&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33321&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Edital de 8 de novembro de 1785. Trata sobre os mendigos e da proibição do exercício de ofícios de natureza feminina. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&acao=ver&pagina=412](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&acao=ver&pagina=412) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Decreto de 20 de maio de 1780. Trata sobre a transferência dos impostos de carnes e vinhos da Câmara do Senado para o Intendente de Polícia. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&acao=ver&pagina=516](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&acao=ver&pagina=516) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Edital de 26 de junho de 1780. Trata acerca da Feira da Ladra, da Sisa e das bestas ali vendidas. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33328&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33328&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Edital de 20 de abril de 1784. Regula a venda de carvão e lenha na Corte. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=34154&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=34154&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Edital de 13 de março de 1781. Trata da cassação de panfletos satíricos. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa.

Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&acao=ver&pagina=531](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&acao=ver&pagina=531) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Decreto de 4 de maio de 1781. Da ao intendente de Polícia na Corte o poder por meio dos ministros dos Bairros de retirar as Devassas. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=34051&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=34051&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Edital de 14 de agosto de 1788. Avisa que todos os cães na rua sem identificação de dono serão executados. **Coleção da Legislação Portuguesa Suplemento à Legislação de 1763 a 1790**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=108&id\\_normas=33516&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=108&id_normas=33516&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Carta Régia de 5 de julho de 1801. Da ordens para a realização do recrutamento de novos soldados pelo exército. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=110&id\\_normas=35679&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35679&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Carta Régia de 17 de agosto de 1801. Estabelece os meios para se realizar o recrutamento para o exército. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=110&id\\_normas=35713&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35713&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Decreto de 18 de novembro de 1801. Cria a Secretaria de Polícia da Corte e do Reino. **Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1791 a 1801**, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=110&id\\_normas=35713&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35713&acao=ver) > Acessado em: 25/06/2017.

Portugal. Decreto de 10 de dezembro de 1801. Cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa e lhe dá regulamento. **Coleção da Legislação Portuguesa 1791 a 1801**, Lisboa

Disponível em: <  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=110&acao=ver&pagina=796](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=796) > Acesso em: 01/12/2015.

Portugal. Decreto de 26 de maio de 1802. Amplia o quadro de praças da Guarda Real de Polícia de Lisboa. **Legislação Régia**. Disponível em: <  
<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/11/24/p106> > Acessado em: 30/06/2017.

Portugal. Decreto de 12 de outubro de 1805. Cria mais duas companhias de Infantaria para a Guarda Real de Polícia da Corte de Lisboa. **Legislação Régia**. Disponível em: <  
<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/11/24/p411> > Acessado em: 30/06/2017.

Portugal. Alvará de 10 de maio de 1808. Criação do cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao\\_leis\\_1808\\_parte1.pdf?sequence=4](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao_leis_1808_parte1.pdf?sequence=4) > Acesso em: 08/12/2015.

Portugal. Decisão do Governo – Ordem da Secretaria de Estado e Negócios do Brasil. Aprova e manda executar o plano para criação dos Oficiais da Polícia e das suas rendas. **Coleção de Leis do Império Brasileiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: <  
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acessado em: 01/11/2017.

Portugal. Alvará de 27 de junho de 1808. Cria o cargo de Juiz de Crime e divide a cidade em dois distritos judiciais. **Coleção de Leis do Império de Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao\\_leis\\_1808\\_parte1.pdf?sequence=4](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao_leis_1808_parte1.pdf?sequence=4) > Acesso em: 08/12/2015.

Portugal. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao\\_leis\\_1809\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1) > Acesso em: 08/12/2015.

Portugal. Decreto de 23 de dezembro de 1810. Permite que Manuel Antônio dos Santos Portugal levante a suas custas uma Companhia de Cavalaria para o Corpo da Guarda Real de Polícia e amplia os quadros das Companhias de Infantaria. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-40020-23-dezembro-1810-571451-publicacaooriginal-94563-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-40020-23-dezembro-1810-571451-publicacaooriginal-94563-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Portugal. Decreto de 11 de setembro de 1813. Permite a João Egidio Calmon de Siqueira levantar, à sua custa, uma companhia de Cavalaria para o Corpo da Guarda Real da Polícia. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-39685-11-setembro-1813-570234-publicacaooriginal-93360-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39685-11-setembro-1813-570234-publicacaooriginal-93360-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Portugal. Decreto de 22 de julho de 1815. Sobre a Companhia de Cavalaria para o Corpo da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, que se propôs levantar à sua custa João Egidio Calmon de Siqueira. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-39534-22-julho-1815-569888-publicacaooriginal-93070-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39534-22-julho-1815-569888-publicacaooriginal-93070-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Portugal. Decreto de 6 de julho de 1817. Cria mais uma Companhia de Infantaria no Corpo da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acesso em: 11/12/2015

Portugal. Decreto de 9 de janeiro de 1818. Manda aumentar o número de praças das Companhias de Infantaria e Cavalaria. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html> > Acesso em: 12/12/2015.

Brasil. Decreto de 11 de dezembro de 1824. Manda abonar os oficiais inferiores e praças do Corpo da Guarda Real de Polícia com 40 reis diários além de seus respectivos soldos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acesso em: 11/12/2015.

Brasil. Decreto de 9 de janeiro de 1825. Manda abonar os demais oficiais com uma gratificação mensal além de seus respectivos soldos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38384-9-janeiro-1825-566664-publicacaooriginal-90207-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38384-9-janeiro-1825-566664-publicacaooriginal-90207-pe.html) > Acesso em: 11/12/2015.

Portugal. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm) > Acesso em: 12/12/2015.

Brasil. Decreto de 15 de abril de 1823. Ordena que as promoções no Corpo da Guarda Real da Polícia sejam particulares no mesmo corpo. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

Brasil. Decisão do Ministério da Justiça de 24 de novembro de 1823. Sobre a publicação de Editais pela Intendência Geral da polícia. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

Brasil. Decisão Nº 4 do Ministério da Guerra de 3 de janeiro de 1824. Dá providências sobre o policiamento da cidade do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> > Acessado em: Acesso em: 12/12/2015.

Brasil. Lei 15 de outubro de 1827. Cria o cargo de Juiz de Paz. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html) > Acesso em 14/12/2015.

Brasil. Lei de 24 de novembro de 1830. Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1831 – 1832. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <

[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37992-24-novembro-1830-565665-publicacaooriginal-89410-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37992-24-novembro-1830-565665-publicacaooriginal-89410-pl.html) > Acesso em: 15/12/2015.

Brasil Lei de 17 de julho de 1831. Extingue o Corpo da Guarda Militar da Polícia do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37480-17-julho-1831-564264-publicacaooriginal-88268-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37480-17-julho-1831-564264-publicacaooriginal-88268-pl.html) > Acesso em: 15/12/2015.